

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 174

Curitiba, Sexta-feira, 7 de Novembro de 2008

Ano IV 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45
PAUTAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
ATAS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	53
ACÓRDÃOS	06	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	56
PRIMEIRA CÂMARA	16	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	60
PAUTAS	16	SECRETARIA DA AUDITORIA	63
ATAS	17	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	18	EDITAIS	68
SEGUNDA CÂMARA	36	DESPACHOS	68
PAUTAS	36	ATOS DE ALERTA	
ATAS	38	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	39	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	40	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	42	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	42	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
AUDITOR

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Osmar José Correia Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 13 de Novembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 143237/07
 Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
 Interessado: NIZAN PEREIRA ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 330029/07
 Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): SORAIA MARTINS HOFFMANN)
 Interessado: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): SORAIA MARTINS HOFFMANN), RUI TARCÍSIO GOLIN (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI)

Processo: 169086/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
 Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 336691/08
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 Interessado: PAULO RICARDO RODELLA (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 426747/08
 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
 Interessado: CLAUDETE ROCIO CORSATO, ROSANGELA CONOR DE SALLES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 291553/04
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: ADEMIR MORO RIBAS

Processo: 252192/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Processo: 24724/08
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 54488/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
 Interessado: HELDER TEOFILLO DOS SANTOS

Processo: 184395/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: JOSÉ DE FÁTIMA ANACLETO

Processo: 541611/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 584330/07 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
 Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 14700/03
 Entidade: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Processo: 443961/03
 Entidade: JOÃO CANFRIDES BETTO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 279778/05
 Entidade: AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO
 Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 168457/06
 Entidade: M D COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EM MARINGÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

RELATÓRIO

Processo: 171107/01
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 313782/03
 Entidade: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU
 Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU

Processo: 40292/04
 Entidade: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL
 Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL

Processo: 238382/06
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 276381/06
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 276420/06
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 7217/08
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
 Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 381875/08
 Entidade: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
 Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Processo: 435347/08
 Entidade: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
 Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 216560/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: CELSO TOZZI

Processo: 191677/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
 Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 206194/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 358431/08
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Ne: Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

Processo: 399855/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 458800/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
 Interessado: OSVALDINO DA SILVEIRA

Processo: 516134/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): JULIANA APARECIDA RUIZ)
 Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): JULIANA APARECIDA RUIZ), ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 15784/08 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 302467/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

Processo: 279612/08
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
 Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 294735/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
 Interessado: ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Processo: 337051/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT)

Processo: 623816/07 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

CONSULTA

Processo: 362628/06 Vistas desde 16/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 500211/08
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Interessado: HERON ARZUA

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Adiado desde 16/10/2008
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 16/10/2008
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133424/06 Adiado desde 02/10/2008
 Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
 Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Processo: 122450/07 Adiado desde 02/10/2008
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 294390/04
 Entidade: MAURO JOSE MAGNABOSCO
 Interessado: MAURO JOSE MAGNABOSCO

Processo: 238550/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): SACHA BRECKENFELD RECK)

Processo: 345240/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
 Interessado: SAME SAAB (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 97460/03 Adiado desde 02/10/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 36507/07 Adiado desde 02/10/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316950/08 Adiado desde 02/10/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
 Interessado: EUGENIO MAZEPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 120893/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI

Processo: 186959/08 Adiado desde 18/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA)

Processo: 276842/08 Adiado desde 23/10/2008
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC**

Processo: 565356/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 400787/07
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI (Procurador(es): CARLOS FREIRE FARIA)

Processo: 132654/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 300115/08
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 323085/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGUSTINI

Processo: 323956/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MARIA CECILIA DE MEIRA KUKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 343418/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR)
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 419945/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

Processo: 481764/08
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: JOSE SALUSTIANO FILHO

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

TA:Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 326548/08 Vistas desde 09/10/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 459289/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (Procurador(es): JULIANA APARECIDA RUIZ)
Interessado: CELIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (Procurador(es): JULIANA APARECIDA RUIZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 253753/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 316372/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

CONSULTA

Processo: 627536/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 408048/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 460987/05 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO

Processo: 539889/06 Vistas desde 02/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 382983/07 Adiado desde 16/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EPAMINONDAS ZÉTOLA (Procurador(es): FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA)

Processo: 223641/08 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: BILSÁ PEREIRA, DOMINGOS SANZOVO, DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR, JOÃO BARACO, JOÃO ODAIR PELISSON, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA, RUBISNEY INÁCIO PINTO, VICTOR DIVINO CARRERI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 492380/07
Entidade: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI
Interessado: JAIME DOMINGUES BRITO

Processo: 249493/07 Vistas desde 23/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

CONSULTA

Processo: 508875/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

PREJULGADO

Processo: 45357/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: MAURO ORIANI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 359094/07 Vistas desde 23/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

CONSULTA

Processo: 636500/07 Adiado desde 02/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 37, em 09 de outubro de 2008**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (09/10/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão, Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 36, do dia 02 de outubro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 415796/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 447736/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 186959/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 504643/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 104731/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 120893/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Heinz Georg Herwig apresentou Requerimento ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos: *“Na forma prevista no art. 436, II, do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência requerimento para que este Tribunal Pleno discuta questão de interesse da Casa, no que tange à celeridade processual, em especial, em decorrência dos excessivos pedidos de sobrestamento que vêm sendo submetido ao Colegiado, com fulcro no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, que dispõe: Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento Interno. § 2º Esgotado o prazo do caput, a decisão de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem as informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. Embora seja um procedimento previsto regimentalmente, tenho observado nas sessões da 1ª Câmara, uma quantidade expressiva de solicitações de “novo sobrestamento”, o que indica que os processos principais têm demandado mais de um ano para serem decididos. Ainda, verificando a tramitação de alguns dos expedientes que relatei nessa situação, pude constatar que muitos deles encontram-se sem movimentação na mesma Unidade, por prazo superior ao estabelecido na norma regimental. Em consequência, inúmeras aposentadorias, pensões ou admissões complementares de pessoal têm sido sobrestadas, ao meu ver, desnecessariamente, simplesmente pela inobservância dos prazos processuais. Ocorre que, o dispositivo invocado para tal procedimento, visa, no meu entendimento, contemplar situações excepcionais, nas quais o julgamento foi retardado por algum motivo justificado, não devendo ser adotado como regra. Desta forma, visando conferir maior agilização aos processos e evitar sobrestamentos desnecessários, proponho que a administração da Casa solicite às Unidades responsáveis pelo controle dos processos sobrestados, quais sejam, Diretoria Jurídica e Diretoria de Contas Estaduais, para que as mesmas forneçam relação aos respectivos Relatores dos processos cuja pendência de julgamento vem sendo óbice para a decisão de outros processos, de forma que esses possam diligenciar e adotar as medidas que entenderem convenientes para a solução da questão”*. O Senhor PRESIDENTE observou que o Requerimento é oportuno e fez um apelo aos Senhores Procuradores, Auditores e Conselheiros, para o atendimento da solicitação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, bem como para que tenham uma pauta limpa até o final do ano. Com a palavra, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acrescentou que não se tratam, apenas, de processos que estão pendentes de decisão há mais de um ano, mas também de processos pendentes de decisão há mais de dez anos, por não estarem sendo aplicadas algumas medidas previstas no Regimento Interno, em relação aos responsáveis, que deixam de encaminhar nos prazos estabelecidos na norma as informações necessárias à conclusão dos processos, ressaltando que as medidas regimentais cabíveis devem ser aplicadas no sentido de que os interessados se obriguem a efetivamente responder e, se deixarem de fazê-lo, sejam responsabilizados por isso, na forma prevista na norma. O Senhor PRESIDENTE anotou a sugestão feita pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e solicitou ao Conselheiro Heinz Georg Herwig a inclusão, em seu Requerimento, de encaminhamentos que a Administração entender necessários para a manifestação da Corregedoria-Geral. Com a palavra, o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observou que a proposição do Conselheiro Heinz Georg Herwig é de extrema pertinência na medida em que visa a celeridade processual dentro da Corte de Contas. O Senhor Procurador-Geral considerou, ainda, que, talvez, um dos motivos que possa estar gerando essa interpretação extensiva das regras do Regimento Interno, se deve especialmente aos casos em que há decisão judicial que imponha o sobrestamento do processo, e as três outras hipóteses, previstas no próprio

Ata da Sessão Ordinária número 38, em 16 de outubro de 2008

Regimento Interno, que são a do Prejulgado, da Uniformização de Jurisprudência e de Incidente de Inconstitucionalidade. O Senhor Procurador-Geral concluiu ressaltando que o sobrestamento deve ser vinculado às três hipóteses previstas no Regimento Interno e, eventualmente, àquelas pendentes de decisão judicial, e que a interpretação seja restritiva por parte dos Senhores Relatores. Submetido à apreciação do Plenário, o Requerimento do Conselheiro Heinz Georg Herwig foi aprovado por unanimidade com as sugestões e comentários realizados. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença dos servidores participantes da Turma nº 55, do Programa Passo a Passo com o Município, referente à entrega dos dados do SIM/AM ao Tribunal de Contas do Paraná: do Município de Almirante Tamandaré, Cláudio Roberto Weirich Gomes dos Santos e Selestina Sílvia Hatsumi Ichikawa; de Araucária, Iruama Leger, Paulo Feres Bockor; de Atalaia, Aparecida de Lourdes Inácio Milan, Gilberto Flávio Roveri e Marco Aurélio Pereira; de Guaraniáçu, José Hamilton Cordeiro da Silva e Vanessa Periolo; de Ourizona, Antonio Aparecido Fortunato da Silva e Cleison Moreira de Souza; de Palmas, Rodrigo Vaz dos Santos; de Palmeira, Eturi Visnieski e Wilson Carlos Hass; de Pinhais, Aline Rossana Culp; de Rio Negro, Marlí do Rocio Martins Moreira e Taiza Rodrigues. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou o falecimento do Dr. Dirceu Carneiro, Promotor de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Paraná, falecido na manhã da presente data. O Senhor PRESIDENTE comunicou o falecimento do Dr. Arthur Moskalewski, fato também comentado pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 91146/08, 251556/08, 251564/08, 316828/08, 394844/05, 504643/06, 326530/08, 349998/08, 141951/07, 455887/08, 220994/05, 214871/08, 265190/08, 391048/08, 378041/08, 409800/08, 415796/08, 153291/07, 447736/08, 84185/02, 298730/05, 311721/06, 175767/07, 122235/03, 164552/07, 232586/08, 95680/08, 104731/08, 107934/05 e 211948/06. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 541611/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 326548/08 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo Sousa Lemos, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 415644/07, da pauta do Auditor Claudio Augusto Canha para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 116225/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 512847/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 623816/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 97460/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 296203/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 359094/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 276842/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 392958/08, 323588/07, 620299/07, 286732/08, 528740/07, 15784/08, 274092/08, 289316/08, 316666/08, 564658/07, 222343/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 120893/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 186959/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 460987/05, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 410085/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos; 133424/06, 122450/07, 36507/07, 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 539889/06 e 52370/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 217226/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares relatou, em preferência de julgamento, os processos constantes de sua pauta, ausentando-se logo após, e convocando o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. No julgamento dos processos nºs 415796/08 e 214871/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento, tendo sido convocado para compor o *quorum* de julgamento o Auditor Eduardo de Sousa Lemos. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão ausentou-se da Sessão a partir do julgamento do processo nº 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o *quorum* da Sessão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos (16:35), do dia nove do mês de outubro do ano de dois mil e oito (09/10/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e oito (16/10/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (16/10/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão, Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Valéria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 361181/08 e 519966/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 87866/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram devolvidos os processos nºs: 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Hermas Eurides Brandão; e 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Heinz Georg Herwig procedeu à leitura do Ofício nº 082/08, encaminhado pela Superintendência da 3ª Inspeção de Controle Externo, sob sua orientação, nos seguintes termos: *“Senhor Conselheiro Superintendente, Dando cumprimento à decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 1133/2008 – Pleno, relativo à prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, exercício 2007, que determinou às Inspeções de Controle externo a adoção de medidas pertinentes ao apontado no Relatório prévio, de acordo com o previsto no artigo 262 do Regimento Interno, e em atendimento ao Ofício Circular nº 009/2008 do Gabinete da Presidência desta Corte, apresentamos relatório da atuação desta 3ª Inspeção de Controle Externo. No tocante à alínea “a” do item II da decisão citada, relativo à inadimplência das obrigações referentes às despesas com energia, água e esgoto, telefonia e transmissão de dados, notificamos o ingresso de Comunicação de irregularidade protocolada sob nº 54858-3/08, no âmbito da Companhia Paranaense de Informática – CELEPAR, pela omissão de cobrança pela prestação de serviços de tecnologia da informação, decorrentes de contratos firmados com diversos órgãos da Administração Pública Estadual, totalizando R\$ 13.120.996,23 (treze milhões, cento e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). No que diz respeito aos demais órgãos sob a fiscalização desta Inspeção e que estão inadimplentes com os contratos acima referenciados, como a APPA, Casa Civil, DER, Paranaprevidência, SEAP, SETR e Ministério Público, comunicamos que os procedimentos estão em fase de conclusão, aguardando a juntada de documentos comprobatórios, pelo que se faz necessária a dilação do prazo concedido, por pelo menos mais trinta dias. Em idêntica situação se encontram os procedimentos relativos à SEAP, quanto ao saldo devedor com a Brasilelecom, cuja dívida está em fase de negociação entre o credor e a SEFA, para parcelamento dos valores e isenção de encargos. Se o acordo for firmado o início dos pagamentos e isenção dos encargos, a irregularidade poderá ser relevada. Caso contrário impõe a comunicação da irregularidade. Quanto à prestação de serviços com comunicação e publicidade sem a devida autorização de PADVs, constante da alínea b do item II, foram realizadas reuniões com outras inspeções e levantada a necessidade de uma apuração acurada diante dos indícios de mecanismos de controle carentes de melhor estrutura e de complexidade que reclama atenção redobrada, cujos resultados deverão ser comunicados oportunamente. Para dar atendimento à alínea “d”, quanto à cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão, procedemos análise nas folhas de pagamento dos órgãos, encontrando-se plenamente justificadas as cessões ocorridas no âmbito da SEAP posto que integram as Chefias e Assistências Técnicas dos Grupos Administrativos e de Recursos Humanos do Estado, albergados pelo disposto no artigos 41 e 42 da Lei nº 8485/87. Nos demais órgãos, os cargos em comissão estão ocupados na estrutura funcional, com exceção da Casa Civil, tendo sido protocolada a Comunicação de Irregularidade nº 54794-3/08 relativa à cessão de 227 servidores e as Comunicações nº 54793-5/08 e nº 473249/08, decorrentes de situações encontradas quando da análise da folha de pagamento. No tocante ao apontado na alínea “e”, do Acórdão, no que se refere à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, esta Inspeção já levantou os dados e está ultimando estudos para que, além da mera Comunicação de Irregularidade, se faça uma contribuição no sentido de orientar para um Controle Interno efetivo, para que se exerça aquele que é seu verdadeiro papel, o de importante instrumento auxiliar da administração, na medida em que auxilia as entidades a alcançarem suas metas, proporcionando informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de gestão, cujos resultados também deverão ser comunicados tão logo esteja ultimado o respectivo relatório. O item III da decisão, relativo as auditorias nas contratações temporárias, nos precatórios do Estado, incluindo o Sistema da APPA e nos créditos da Paranaprevidência, ressalta-se que já foram autorizadas pelo Plenário, sendo ato de iniciativa da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 16, inciso XXXVII, do regimento Interno, sem prejuízo do acompanhamento desta Inspeção de Controle Externo. Por fim, faz-se oportuno lembrar que a decisão materializada pelo Acórdão nº 1133/2008 determinou a disponibilização no site desta Corte das medidas adotadas, inclusive das respectivas Comunicações de irregularidades, a quais já estão aptas ao pronto atendimento. Atenciosamente, Desirée do Rocio Vidal, Inspectora de Controle Externo da 3ª ICE-TC/PR”*. O Conselheiro Heinz Georg Herwig motivou a leitura de referido ofício, em virtude do vencimento do prazo, na presente data, para que as Inspeções e o Tribunal adotassem as medidas pertinentes ao apontado no Relatório Prévio, referente às contas do Senhor Governador. Solicitou ao Plenário a aprovação da concessão de mais 30 (trinta) dias para que a 3ª Inspeção possa terminar as diligências que estão sendo feitas. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão complementou a solicitação do

Conselheiro Heinz Georg Herwig, requerendo que o prazo seja estendido por mais 30 (trinta) dias para todas as Inspeções. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento para participar da discussão e votação da matéria por se tratar de contas do Poder Executivo Estadual, tendo sido convocado em sua substituição o Auditor Cláudio Augusto Canha. Submetida a matéria à apreciação do Plenário, a proposta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, complementada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi aprovada por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença dos servidores participantes da Turma nº 57, do Programa Passo a Passo com o Município, referente à entrega dos dados do SIM/AM ao Tribunal de Contas do Paraná: do Município de Cruzeiro do Iguaçu, Aldir Nilo Bernardi, Taila Daiane Souza Penon, Mirtes Aparecida Mori; de Mandaguá, Renato Celinei, Nilson Neves de Souza; de Piraquara, Francielli Maschio, Leonardo Meira Gaio, Joseli Gaio Cordeiro Bastos; de Ibioporá, cumprimentados na pessoa de José Maria Ferreira, eleito Prefeito dessa cidade, os servidores Walter Santana da Silva, Ênio Gomes Toledo, Edson Miguel da Silva; de Doutor Camargo, Joaquim Vitor da Silva; de Paranacity, Ângelo Claudio Grande; de Paigandu, Maria do Carmo Bernardino; de Curitiba, Eduardo Henrique B. R. Santos; de Maringá, Roderlei Mazurek e Oswaldo dos Santos Junior. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 410085/08, 326920/08, 339313/08, 573274/07, 243600/08, 206992/08, 336977/08, 412126/08, 327419/07, 528740/07, 57568/08, 274092/08, 289316/08, 316666/08, 308430/07, 317620/08, 479573/08, 392958/08, 564658/07, 222343/08, 347421/08, 519966/08, 361181/08, 323588/07, 620299/07, 286732/08, 139934/08, 145004/08, 249089/05, 498264/07, 644112/07, 203985/08, 445938/08, 498183/07, 403984/08, 498266/08, 193761/06, 158025/08, 227213/08, 187770/06, 196535/07, 254004/07, 219431/08, 417276/08, 425090/08, 426763/08, 393151/04, 165850/07, 104014/08, 219911/08, 238614/08, 283415/08, 58815/08, 151775/06, 124941/07 e 405410/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 584330/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 15784/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 362628/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 395876/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 223641/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 541611/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 116225/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 512847/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 623816/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 97460/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 186959/08 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 276842/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 326548/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 296203/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 382983/07, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 329199/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 133424/06, 122450/07, 36507/07, 316950/08 e 120893/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 460987/05, 539889/06 e 52370/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Senhor PRESIDENTE registrou o recebimento de correspondência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Pacheco, que implantou a Ouvidoria no Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos exatos moldes da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Paraná. Em nome de todos os demais Conselheiros, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelos trabalhos da Ouvidoria do Tribunal. No julgamento dos processos nºs 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 238614/08 e 283415/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 58815/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 151775/06, 405410/07 e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado para compor o *quorum* de julgamento o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. No julgamento dos processos nºs. 528740/07 e 222343/08, ambos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou o seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 18 horas e oito minutos (18:08), do dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e oito (16/10/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e oito (23/10/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1240/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 344375/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ

Interessado: VALCIR ANTONIO SCRAMIN

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Apreciação das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

É recurso interposto pelo interessado em epigrafe contra decisão (Resolução 3633/2005) que desaprovou prestação de contas de subvenção concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

A desaprovação das contas se deu em função de gastos com cargos e encargos não previstos no plano de aplicação.

O interessado anexou ao Recurso o Termo de Convalidação das despesas que não estavam contempladas no plano de aplicação, emitido pela Secretaria de Educação.

A DAT (Parecer 158/06) opinou pelo provimento do recurso.

O MPJTC, igualmente, entende que o Termo de Convalidação apresentado afasta as irregularidades antes apontadas e manifesta-se pelo provimento, reformando-se a decisão recorrida, para aprovar com ressalvas a Comprovação de Subvenção. É o relatório.

VOTO

Considerando os termos dos pareceres da DAT e do MPJTC, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a conseqüente reforma da Resolução 3633/05, dando-se por aprovadas com ressalvas as referidas contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 344375/05, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, de responsabilidade de VALCIR ANTONIO SCRAMIN,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, com a conseqüente reforma da Resolução 3633/05, dando-se por aprovadas com ressalvas as referidas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007- Sessão nº 33.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1321/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 207173/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de revista. Acolhimento dos argumentos do recorrente para afastar os motivos que ensejaram a desaprovação das contas. Provimento do recurso para aprovar com ressalva as contas.

1. RELATÓRIO

O processo refere-se à Recurso de Revista contra a Resolução nº 1982/2005 desta Corte que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2003. Foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se porém a recomendação pela desaprovação em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada, proposta vencida por decisão do Tribunal Pleno em sessão do dia 18 de setembro de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

As razões da recomendação pela desaprovação foram: a ausência de documentos; resultado orçamentário deficitário; movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 4354/06-DCM, opina pela manutenção da irregularidade relativa à ausência de documentos (“instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00”, e pela imposição de ressalva no tocante à ocorrência de déficit orçamentário, acatando as demais justificativas).

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 14.631/08, considera como sanada as irregularidades mantidas pela DCM, por entender que a apresentação do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 se faz desnecessária pois não havendo denúncia de descumprimento de ordem específica de pagamento, pode o apontamento ser convertido em ressalva.

2. VOTO

Considerando a apreciação da diretoria técnica acerca da movimentação de recursos em instituição financeira privada, qual seja:

“A posição desta Casa acerca da movimentação de recursos públicos em cooperativa de crédito já é de amplo conhecimento dos administradores, sempre pela impossibilidade da mesma. Em 22/01/2004 o Plenário do Tribunal de Contas, ao julgar o protocolado nº 189301/02, que se tratava de consulta formulada pelo Município de Rio Bonito do Iguazu, fixou o entendimento de que a movimentação de recursos públicos em cooperativa de crédito seria aceita para os entes que o fizeram até o exercício de 2001. Daí em diante, as contas seriam desaprovadas. Ocorre que tal julgamento se deu apenas em 2004, em momento posterior ao tratado nos autos, eis que à época esta Casa ainda não tinha se posicionado sobre o assunto, nem tão pouco fixado data limite para as operações. Assim, a cronologia dos fatos sorcorre ao recorrente, possibilitando o saneamento da irregularidade.”

Entendo igualmente como sanada a irregularidade.

No tocante à ausência de documentos, compartilho do entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal quando compreende como desnecessária a apresentação de tais documentos à vista do normalidade verificada nos procedimentos financeiros e contábeis do Município interessado.

Desta forma, VOTO nos termos do Parecer nº 14.631/08 do Ministério Público junto a este Tribunal pelo recebimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, aprovando as contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom relativamente ao exercício financeiro de 2003 com a ressalva quanto à ausência de documentos apontada na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 207173/05, do MUNICÍPIO DE RIO BOM, de responsabilidade de MOISES JOSE DE ANDRADE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em: Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando as contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, relativamente ao exercício financeiro de 2003, com a ressalva quanto à ausência de documentos apontada na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade das contas do Município de Rio Bom (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008 – Sessão nº 34

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1490/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 417276/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANTONIO ALVES MADEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de revista. Provimento total, reformando-se o Acórdão nº 997/08 – 2ª Câmara, dando por regulares as contas do Legislativo de Tapejara, exercício de 2006.

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Alves Madeira, Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, exercício 2006, que teve suas contas julgadas irregulares através do Acórdão nº 997/08 – Segunda Câmara, em razão de percepção de subsídios acima dos valores devidos, incluindo ainda como objeto da decisão, a ressalva relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Das razões de Recurso

Irresignado com o julgado, o recorrente alega que a decisão desta Corte foi equivocada no que diz respeito à movimentação financeira em instituição privada (Banco Itaú S/A), posto que os contratos mantidos por aquele legislativo, conforme declaração do Banco Itaú que traz ao processo, fls. 193, eram anteriores a 24 de fevereiro de 2006, data constante do Acórdão nº 718/2006 – TC que estabeleceu como regra, a partir daquela data, a proibição de manutenção de disponibilidade de caixa no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006.

No tocante à reprovação das contas em razão do recebimento de valores maiores que os devidos, argumenta que foram juntados, à época da análise das contas, documentos que demonstraram o parcelamento dos valores apontados como devidos, os quais não foram considerados por este Tribunal. Apresenta, também, os documentos de fls. 196/232, pretendendo comprovar os recolhimentos, que dizia já terem sido informados e, assim, dar por aprovadas as contas do exercício de 2006 daquela Câmara.

Da manifestação da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4481/08, fls. 238/241, no que diz respeito à percepção de subsídios acima dos valores devidos, entende que não ficou comprovado que efetivamente foram recolhidos os montantes percebidos a maior e que a documentação trazida no presente recurso não faz prova de tal recolhimento, sendo que o interessado somente repete o que já havia feito por ocasião do 2º contraditório, só que agora faz juntada de certidão negativa, que não comprova a quitação do total da dívida, tendo em vista falar de situações pretéritas, não garantindo os valores devidos dos parcelamentos futuros.

Esclarece que o interessado junta, novamente, documentos que apenas autorizam os descontos (procedimento administrativo), dos quais tem-se situação em até 14 parcelas, prazo que aliás ultrapassa o mandato da gestão, tendo em vista que a mesma finda em 31/12/2008. Além disso, pondera que deveriam constar pagamentos referentes aos valores em questão (fotocópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com autenticação mecânica do órgão competente, bem como cópia do comprovante de depósito bancário relativo ao recolhimento), no entanto, não foi anexado nenhum comprovante de recebimento dos valores em tela, motivo pelo qual, propugna por manter a irregularidade no que diz respeito a este aspecto, haja vista que a documentação encaminhada não faz prova do alegado pela entidade.

Reforça, também, que como determinado no Acórdão nº 997/08, da 2ª Câmara, os autos deverão ser encaminhados a Diretoria de Execuções – DEX para atualização dos valores, por só então os mesmos serem aptos ao recolhimento.

Quanto à ressalva relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em face do Acórdão nº 718/2006 deste Tribunal, aprovado em Sessão de 25/05/2006, que determina, a partir daquela data, proibição de manutenção de disponibilidade de caixa no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006 e, ainda, a informação do Banco Itaú trazida ao processo pelo interessado, onde são declaradas as datas das aberturas e encerramentos das contas, entende que a ressalva apontada deve ser sanada, dando-se provimento parcial ao recurso.

Da manifestação do Ministério Público

De seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 17143/08, fls. 242/244, posiciona-se da mesma maneira que a Diretoria de Contas Municipais e opina pelo provimento parcial do Recurso, dando-se por sanada a ressalva referente à movimentação financeira em instituição privada, com a manutenção da desaprovação das contas em razão da permanência da irregularidade não sanada, qual seja, percepção de subsídios acima dos valores devidos.

Após a manifestação do Ministério Público, o interessado, por meio do protocolado nº 54916-4/08, anexa ao processo Documentos de Arrecadação Municipal (Guias de Recolhimento), com autenticação mecânica do órgão competente, bem como cópia de comprovantes de pagamento bancário relativos aos recolhimentos feitos pelos vereadores.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo interessado, por meio do protocolo nº 54916-4/08, comprovam a correta devolução dos valores devidos pelos Vereadores, cuja ausência embasou as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, VOTO pelo seu PROVIMENTO TOTAL, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº 997/08 – Segunda Câmara, dando-se por REGULARES as contas do Legislativo Municipal de Tapejara, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 417276/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, de responsabilidade de ANTONIO ALVES MADEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, e, dar PROVIMENTO TOTAL, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº 997/08 – Segunda Câmara, dando-se por REGULARES as contas do Legislativo Municipal de Tapejara, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1492/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 426763/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

INTERESSADO: VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Decisão que negou registro a aposentadoria de professor. Exercício de funções fora de sala de aula. Não aplicação da Lei nº 11301/06. Entendimento desta Casa consubstanciado no Acórdão nº 859/07 – Pleno. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

A Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina irresignada com a decisão deste Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº 1354/08 – Primeira Câmara, interpôs o presente Recurso de Revista, por entender que a negativa de registro do ato que concedeu a aposentadoria à senhora Vera Lúcia Rampazzo Delmonaco, cujo trâmite se deu através do Protocolo nº 9384/08, violou os direitos da servidora.

As razões que levaram este Tribunal a negar registro ao ato concedente da inativação foram:

- o tempo de serviço computado para fins de aposentadoria contém período exercido fora da sala de aula; e
- não aplicação da Lei nº 11.301/06, em razão da sua inconstitucionalidade.

Das Razões do Recurso de Revista

A Recorrente assevera que a Lei nº 11.301/06 apresentou como funções de magistério outras atividades nos termos do artigo 1º:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: “Art. 67.”

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Defende a tese de que a lei federal acima continua em vigor uma vez que não há qualquer medida com o condão de suspender a sua vigência. Além desta questão, a Recorrente afirma que a lei federal não contrariou a regra constitucional, mas que se trata de texto interpretativo. Destaca a existência da Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que se refere ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de Londrina, mencionando a existência de regras que definem as funções de magistério e as atividades de suporte técnico pedagógico. Requer, finalmente, a reforma da decisão recorrida para fins de registro do benefício previdenciário sob comento.

Nos termos do Despacho nº 1768/08, o presente Recurso de Revista foi recebido em razão de sua tempestividade e da presença dos requisitos legais exigidos para o seu trâmite, tendo sido encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para análise.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14749/08, faz um breve relato a respeito dos fatos apresentados no processo de aposentadoria, destacando que foram computados 21 anos, 06 meses e 06 dias como atividades em sala de aula, mais 07 anos, 07 meses e 29 dias exercendo atividades de Direção de Escola. Menciona o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a aposentadoria dos professores, conforme a Súmula 726, bem como, a competência desta Corte de Contas de examinar a constitucionalidade das lei e dos atos do poder público (Súmula 347), permitindo a aplicação ou não de leis que considere inconstitucional.

Reproduz algumas decisões proferidas na Corte Suprema e conclui pelo não provimento do Recurso, mantendo-se em seu integral teor a decisão recorrida pelos seguintes motivos:

Do exposto, considerando que a servidora em tela não possui 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço prestado em sala de aula, opina-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1354/08 da 1ª Câmara, que se encontra em conformidade com a legislação constitucional, e com o entendimento pacificado nesta Corte pelo Acórdão nº 859/07 do Pleno e pela Suprema Corte acerca da matéria suscitada.

Da manifestação do Ministério Público

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 15399/08, reproduz parte da manifestação acima e acompanha o seu inteiro teor nos seguintes termos:

Considerando que a questão já restou assentada no âmbito desta Corte, outra não é a proposta deste *Parquet*. Ressalte-se, entretanto, que a matéria não é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (havendo Ministros que entendem constitucional a ampliação conceitual da atividade de magistério procedida pela Lei Federal, não tendo sido afastada sua incidência em exame liminar da ADIN respectiva). Outro ponto que também merece ser relevado é que a apreciação de inconstitucionalidade da norma federal deveria ter seguido o rito disposto na LC 113/05 (“incidente de inconstitucionalidade”), lembrando, ainda, que o exame de constitucionalidade da norma faz-se processo a processo (uma vez que o controle dito “concentrado” incumbe somente ao STF).

A Recorrente, por entender que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1354/08 da Primeira Câmara violou o direito da servidora, interpôs o presente Recurso de Revista almejando a sua reforma e o registro do ato que concedeu a aposentadoria da servidora Vera Lucia Rampazzo Delmonaco.

Quando à aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, não tem fundamento a tese sustentada pela Recorrente de que esta está em vigor, porque é posterior a Súmula 726, que impede o cômputo do tempo de serviço prestado fora da sala de aula, para fins de aposentadoria especial de professor, uma vez que este Tribunal de Contas, apreciando a constitucionalidade de lei, pode deixar de aplicá-la, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal:

O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

No que tange ao ponto referente à constitucionalidade ou não do texto da Lei Federal nº 11.301/06, o Recorrente entende que não há qualquer contrariedade, entretanto, o Supremo Tribunal Federal analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253/ES, pronunciou-se em 25 de março de 2004, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE. I. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para “o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Neste processo, o Excelentíssimo Ministro Relator Maurício Correa, em seu voto posicionou-se quanto a definição de “função de magistério” nos seguintes termos:

Em decorrência das inúmeras decisões proferidas foi publicada a Súmula 726 que determinou que as aposentadorias especiais concedidas a professores devem levar em consideração apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula. A Lei Municipal nº 9.337/2004 contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal e, nos termos da Súmula 347, este Tribunal de Contas pode deixar de aplicar por entender que viola a Constituição Federal, posicionamento que se deu nos termos do Acórdão nº 859/2007 do Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em: Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/ES que analisa a constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, que estendeu o benefício da aposentadoria especial dos professores, aos ocupantes de cargo de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, contudo não suspendeu os efeitos da lei e não possui decisão até o presente momento.

Cumprir destacar que a não suspensão dos efeitos da lei permitiria a sua aplicação até que aquela Suprema Corte se posicione a respeito da constitucionalidade da norma mencionada.

Relativo a inativação dos servidores ocupantes do cargo de professor e que tenham exercido, temporariamente, a função de diretor, destaco o posicionamento deste Relator no sentido de que a regra estatuída na Lei nº 11.301/06 não teria qualquer irregularidade, tendo estabelecido somente uma interpretação ao texto constitucional no que se refere a expressão “função de magistério”.

O exercício da função de direção de escola é exercido através de um processo democrático, por meio de eleição, na qual os concorrentes são os professores lotados no estabelecimento de ensino, na forma prescrita na Lei nº 14.231/03 que estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º. A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino.

Em seu artigo 8º estabelece os requisitos para a inscrição da chapa para a administração da escola:

Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:

I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal, ao Quadro Próprio do Poder Executivo, ou que mantenham vínculo com o Estado sob a sigla TF57, TF58 e CLAD;

II – possuir curso superior com licenciatura ou, quando se tratar de Estabelecimento de Ensino que ministre apenas educação infantil e ensino fundamental até a 4ª série, pelo menos o curso magistério;

III – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir até a data do registro da chapa;

IV – ter disponibilidade legal para assumir a função, no caso de Estabelecimento de Ensino que tenha demanda de 40 (quarenta) horas de direção;

V – não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;

VI – não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.

§1º - Os candidatos a Diretor e Diretor Auxiliar dos Estabelecimentos de Ensino exclusivamente de Educação Profissional poderão ser registrados mediante a comprovação de formação superior na sua área específica.

§2º - A carga horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

Por meio da Lei nº 15.329/2006 ocorreu alteração da lei que trata da eleição dos diretores das escolas públicas estaduais, alterando o inciso I acima reproduzido, restringindo a candidatura para os ocupantes do quadro do magistério:

Art. 4º. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:

I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo.

Estabelecer um impedimento para a concessão dos benefícios previdenciários a tais servidores é inviabilizar o exercício pelos professores da Direção da Escola, é penalizar aquele que tem interesse em gerir uma entidade pública, de interesse da sociedade local.

No que se refere a contribuição previdenciária, ao ficar estabelecido um benefício previdenciário com tempo de serviço diminuído (30 anos para homens e 25 anos para mulheres), os cálculos previdenciários devem ter levado em consideração esta diferença, fato que leva a conclusão da necessidade de alteração das contribuições destes servidores quando negado registro à sua aposentadoria, pois devem estar contribuindo com valores superiores à inativação com tempo de serviço de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens.

Como este Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito da aplicação da Lei nº 11.301/06, entendendo no sentido de não ser aplicada, destacando a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e voto pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1354/08 da Primeira Câmara em seu inteiro teor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 426763/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1354/08 da Primeira Câmara em seu inteiro teor, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1499/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 58815/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso de revisão. Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Concurso Público realizado em 1995. Negativa de registro das admissões relacionadas a cargos com seleção exclusivamente por teste psicológico. Inconstitucionalidade. Fixação de prazo de 30 dias para o desfazimento dos atos correspondentes. Determinação não cumprida. Recurso de revista não conhecido. Determinação em desacordo com os incisos II (legalidade) e LV (contraditório e ampla defesa) do art. 5º, e § 1º do art. 41 (hipóteses de perda de cargo do servidor estável), ambos da Constituição Federal, observados pela legislação municipal. Jurisprudência deste Tribunal. Aceitação de prova psicotécnica. Registro de admissões do mesmo concurso, para cargos selecionados exclusivamente por teste psicológico. Conhecimento e provimento do recurso - reforma da Resolução nº 10332/99 – registro das admissões tratadas, tendo em vista o princípio da isonomia.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de revisão** interposto pelo Município de Maringá, subscrito pelos Procuradores Municipais Luiz Carlos Manzato e Noeme Francisco Siqueira, conforme fls. 391 e 399, em face do Acórdão nº 1753/07 - Tribunal Pleno, pelo qual **não foi conhecido** recurso de revista, mantendo-se, por via de consequência, a integralidade da Resolução nº 10332/99, vazada nos seguintes termos (*in verbis*):

“RESOLVE

I – Julgar legal a Admissão de Pessoal para os cargos de Auxiliar Administrativo e Atendente de Odontologia;

II – negar registro aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Encadernador e Marceneiro, nos termos dos Pareceres n°s 4668/99 e 13154/99, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal;

III – assinar o prazo de trinta dias para o desfazimento dos atos pertinentes ao item II, e ciência desta Corte de Contas”.

2. Conforme consta dos pareceres citados e da instrução do feito, a negativa de registro das admissões em questão se deu em razão da **realização exclusiva de prova psicológica** para a seleção dos cargos referidos (Auxiliar de Serviços Gerais, Encanador e Marceneiro), procedimento que configuraria critério subjetivo e inconstitucional, em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

3. O recorrente inicialmente fundamenta seu pedido de revisão no art. 5º, incisos II (legalidade) e LV (contraditório e ampla defesa), § 1º, I, II e III do art. 41 (hipóteses de perda de cargo do servidor estável), ambos da Constituição Federal, c/c artigo 47 do Código de Processo Civil (litisconsórcio necessário), artigo 486, III (negativa de vigência da legislação complementar municipal fundada em expressa determinação constitucional) e artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aplicação, no que couber, do Código de Processo Civil ao referido normativo).

4. Discorre inicialmente sobre a pertinência do protocolo nº 608.848/06 deste Tribunal (recurso de revista não conhecido, conforme Acórdão nº 1753/07 - Tribunal Pleno), nos termos do Despacho nº 4621/07 e Parecer Ministerial nº 16.543/07, fazendo referência posterior a este último, que recomendou em caráter excepcional que fosse resguardada a situação jurídica dos servidores envolvidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

5. Aponta que o registro das nomeações tratadas estaria em harmonia com o Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno, o qual tratou de uniformização de jurisprudência de questões relacionadas à ausência de registro de admissões de pessoal, conforme ementa e trecho que transcreve, segundo o qual deve-se admitir o registro de admissões encaminhadas extemporaneamente, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, em vista da ponderação de que o servidor não pode arcar com o ônus da exoneração por qualquer falha que não tenha dado causa, em face de sua boa-fé, que teria o condão de atenuar o princípio da legalidade e o da presunção de legalidade.

6. Cita ainda o Parecer nº 8587/01, também do Ministério Público, pelo qual o Procurador Laerzio Chiesorin Jr. reviu seu posicionamento sobre o feito (no âmbito de recurso de revista que igualmente não foi conhecido), tendo em conta que documentos relativos aos testes psicotécnicos aplicados seriam hábeis a desconstituir o fundamento que ensejou a negativa de registro, uma vez que comprovariam aspectos objetivos e mensuráveis nas provas aplicadas. Nesta esteira, tece considerações sobre a admissibilidade dos recursos, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, entre outros argumentos.

7. Quanto ao **cabimento do recurso de revisão**, assevera que o acórdão recorrido (nº 1753/07 - Tribunal Pleno) reiterou a decisão contida no item III da Resolução nº 10.332/99, quanto ao desfazimento dos atos de nomeações constantes do protocolado nº 25171/96, o que contraria as hipóteses de perda de cargo dos servidores públicos estáveis previstas nos incisos I, II e III do art. 41 da Constituição, as quais foram observadas pela Lei Orgânica Municipal de Maringá e Leis Complementares Municipais nº 239/98 e 240/98, respectivamente Estatuto e Plano de Carreira dos Servidores Municipais, assim como as alterações subsequentes.

8. Neste sentido, citando Lei Complementar Municipal nº 348/2000, aduz que os servidores envolvidos na pendência já eram estáveis quando do advento da Resolução nº 10.332/99 (uma vez que suas nomeações ocorreram em 1996, e que o estágio probatório previsto era de 3 anos), sendo “inefaz o cumprimento da decisão contida no item III da Resolução nº 10.332/99, qual seja, o desfazimento dos atos de nomeações constantes do Protocolizado sob n] 25.171/96, reiterada pelo Acórdão recorrido, em prol do princípio da razoabilidade, motivação e economicidade previstos pelo artigo 70 e 75 da Constituição Federal e do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná.”

9. Lembra (*in verbis*) que “dos vários processos referentes a certame nos moldes rejeitado por esse Tribunal no presente processo, à exceção de três, entre os quais o ora recorrido, todos foram homologados pelo Tribunal de Contas. Outrossim, os outros dois cuja determinação desse Tribunal para o desfazimento dos atos de nomeação foram cumpridos pela Municipalidade, os servidores envolvidos foram reintegrados mediante ordens judiciais, transitadas em julgado, estando a Fazenda Municipal compelida a pagar os Precatórios respectivos.”

10. Ao final, proclama pelo recebimento e provimento do recurso de revisão, para que seja procedido o registro das nomeações indicadas no processo nº 25171/96, em conformidade com o Acórdão nº 1411/06, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e, em especial, da celeridade processual, previstos no art. 70 c/c 74 da Constituição Federal, artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná e do Estatuto Processual c/c artigo 538 do Regimento Interno.

11. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 4629/08, a fls. 506/509, opina pelo **provimento** do presente recurso e **reforma** da decisão atacada, entendendo não restar dúvida que a realização de prova psicológica exclusivamente não pode ser aceita, uma vez que em desconformidade com o ordenamento jurídico.

12. Contudo, ressalta a unidade que, em muitos casos, “*anular determinado ato da Administração, estritamente em respeito ao Princípio da Legalidade, não é a medida mais adequada e justa. Não é impossível o aparecimento de situações em que a Administração deixe de invalidá-lo por motivo de interesse público e em virtude de gravidade do vício, pois, em certos momentos, o instituto da invalidação traria prejuízos muito maiores se fosse aplicado*”. Nesta esteira, recorda que, conforme mencionado na instrução processual, os servidores cujas admissões tiveram registro negado, foram nomeados há 12 anos (1996), e não guardam culpa se a municipalidade não procedeu conforme deveria à época da realização do concurso público que prestaram e foram aprovados, pelo que estaria presente a boa-fé.

13. Aduz que no Acórdão nº 1753/07 – Tribunal Pleno (que negou conhecimento a petição protocolada como recurso de revista), entendeu-se que, para o presente caso, não se aplicaria a uniformização de jurisprudência concernente ao tema (Acórdão nº 1411/06 - Pleno), “uma vez que não se trata de encaminhamento temporâneo de admissão de pessoal, mas sim de negativa de registro, com decisão transitada em julgado e não cumprida pelo Município de Maringá”. Embora corroborando com tal posicionamento, conclui que, consoante os julgados desta Casa, manter a decisão recorrida seria agir com muito mais rigor com aquele cuja infração foi significativamente menor. Assim, ainda que o caso em epígrafe não esteja inserido na citada uniformização, “nada impediria que fossem aplicados os princípios da boa-fé e segurança jurídica, pois estes não se limitaram somente a um tipo de situação, podendo-se dizer, inclusive, que há, hodiernamente, uma re-significação destes princípios na relação entre o Estado e os cidadãos”. Ainda segundo o arrazoado, no caso analisado, ao decidir-se pela negativa de registro, a condenação maior não seria de quem infringiu a lei, mas sim dos servidores que há 12 anos vêm desempenhando suas funções, muitas vezes não tendo nem ciência da situação que a recorrente a sujeitou ou sujeitará.

14. Do que expõe, opina a **Diretoria Jurídica** pelo **provimento** do recurso de revisão, para que seja alterada a decisão consubstanciada na Resolução nº. 10332/99 e mantida pelo Acórdão nº 1753/07- Tribunal Pleno, excluindo-se de seu texto os itens II e III e complementando o item I, decidindo também pelo registro das admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Encanador e Marceneiro.

15. Posteriormente, respondendo a questionamento feito por este relator sobre o cabimento do recurso (Despacho nº 2160/08 - TBC, a fls. 512), a **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 13631/08, informa que, “tendo em vista que este Tribunal em casos análogos opinou pelo registro das admissões, como é o caso da Resolução nº 6856/2004, nos manifestamos novamente pelo conhecimento do presente recurso, ratificando integralmente nosso Parecer nº 4629/08 de fls. 506 a 509”.

16. O **Ministério Público** junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5706/08, da lavra da Procuradora Valéria Borba, concorda com o entendimento da unidade técnica, uma vez que em outras decisões desta Corte já se tinha admitido o registro de admissão em caso semelhante, aceitando as provas psicológicas, opinando assim pela **reforma** da decisão, para o registro também das admissões dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Encanador e Marceneiro.

VOTO

1. Concordo com as manifestações da **Diretoria Jurídica** e **Ministério Público**, quanto ao conhecimento e provimento do recurso, mas não com a fundamentação principal aludida nos respectivos pareceres.

2. A meu ver, não pode ser aplicado ao caso o disposto no Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno, que tratou de uniformização de jurisprudência de questões relacionadas à ausência de registro de admissões de pessoal, uma vez que, sopesando ao caso concreto o princípio da legalidade com o da segurança jurídica, entendo que o primeiro prevaleceria, ainda que admitida a boa-fé dos servidores.

3. Conforme se depreende dos autos, várias irregularidades foram perpetradas na realização do concurso em tela, em 1995. Além da grave questão que fundamentou a negativa de registro, qual seja, a seleção dos servidores unicamente por teste psicológico/psicotécnico (que englobou ao redor de 20 cargos ofertados), verifica-se, da análise do Edital nº 005/95-SAD, que, para todos os cerca de 50 cargos abrangidos pelo certame, houve a previsão de apenas 1 vaga, embora menos de um ano depois a administração municipal já nomeasse, por exemplo, a 61ª colocada no cargo de Auxiliar Administrativo (objeto de apreciação e registro pela Resolução nº 10332/99). Nestas condições, caracteriza-se prejuízo irreparável à competitividade do concurso.

4. De outro lado, para os cargos com previsão de provas específicas, de português, matemática ou outras, não constou do edital nenhum programa correspondente, de modo a delimitar as matérias tratadas. Igualmente, neste sentido, não ficou definido o número de questões para as referidas disciplinas, restando vedada a vista das provas e a revisão das mesmas (ou seja, não poderia haver recursos).

5. É de se ressaltar também como irregular a distinção, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, de vagas para o sexo feminino e masculino, sem que ficassem definidos critérios para o chamamento dos classificados, e, mais ainda, sem que ficasse comprovado que tal diferenciação teria como escopo a criação, por lei, dos dois cargos distintos, o que, caso confirmado, seria de constitucionalidade duvidosa.

6. Pelas razões expostas, e considerando também o Ofício nº 1566/96-GP, de 25/11/1996, a fls 68/73, assinado pelo então Prefeito de Maringá, Said Felício Ferreira, e com o timbre da Procuradoria Jurídica do Município, tenho que o concurso não poderia ser considerado legal. No expediente citado, aquela administração alude que a escolha do critério de seleção por teste psicológico iniciou-se em novembro de 93, para dar cumprimento à Lei Complementar nº 06, de 26/03/93, que instituiu o Regime Jurídico Único, “*estatutarizando todos os servidores contratados pelo regime celetista*”, sendo que o Edital nº 31/93-SAD teria sido realizado “*para a efetivação/regularização dos servidores não estáveis e temporários*”, regularização esta que ocorreria sem nenhum amparo legal, ao arripio da Constituição.

7. De outra feita, a fundamentação do recurso de revisão de ofensa aos art. 5º, incisos II e LV, e § 1º, I, II e III, do art. 41 (hipóteses de perda de cargo do servidor estável), ambos da Constituição Federal, embora tenha o condão de afastar o item III da Resolução nº 10332/99, em virtude da necessidade do devido processo legal para o desfazimento dos atos, não teria o efeito lógico de provocar a alteração do item II da mesma, relativo à negativa do registro das admissões. Em outras palavras, embora a determinação tenha sido emitida em termos equivocados, o mérito da apreciação da ilegalidade prevaleceria.

8. Todavia, entendo que a revisão possa ser concedida tendo em conta a argumentação contida no Parecer nº 2903/00, a fls. 249/250, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o qual destaca caber a aplicação do princípio da isonomia, já que (*verbis*) “*esta Corte já se manifestou pela legalidade e registro de vários cargos cujo processo seletivo limitou-se igualmente à prova psicológica, inclusive para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, quando registrado as admissões da primeira à décima quinta colocada. Além das contratações para referido cargo, também foram aprovadas as relativas aos cargos de Marceneiro, Encanador e Coletor, cujas admissões objeto do Protocolo nº 31.699/95 foram julgadas legais e regulares pela Resolução nº 9.237/95, e as admissões para Auxiliar de Serviços Gerais – masculino, consoante Resolução nº 7.297/95, exarada no Protocolo nº 28.358/95*”. Neste sentido, completa citando que demais admissões anteriores para os cargos referidos já teriam sido julgadas legais nos termos da Resolução nº 7.297/95 e 9.237/95.

9. Desta forma, pode o recurso ser enquadrado no inciso IV do art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê o cabimento da revisão em virtude de “*divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno*”. Embora não invocada explicitamente o dissídio (o recorrente apenas faz menção de que outras decisões deste Tribunal aceitaram a prova psicológica, sem porém atender ao prescrito nos parágrafos 3º e 4º do art. 486 do Regimento Interno), tem-se que os documentos juntados no recurso de revista (entre os quais destaca-se o Parecer Ministerial nº 2903/00, supra citado) seriam suficientes para o conhecimento e provimento da revisão, como salientado, em virtude da necessidade de tratamento isonômico dos servidores aprovados pelo mesmo concurso, mas não porque a avaliação exclusiva por teste psicológico deva ser aceita.

10. Neste sentido, destaco discordar do apreciação feita pelo Ministério Público no Parecer nº 8587/01 (fls. 268/241), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, e invocada pelo recorrente, de que os documentos juntados no recurso de revista sobre a prova psicológica seriam hábeis a desconstituir o fundamento que ensejou a negativa do registro, posto que os testes psicotécnicos apresentados teriam previsto critérios objetivos aptos a aferir a aptidão dos candidatos.

11. De todo o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o princípio da isonomia, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revisão para que, no mérito, fique alterado o teor da Resolução nº 10332/99, de modo a que sejam registradas as admissões tratadas nos autos relativas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Encadernador e Marceneiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 58815/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, alterar o teor da Resolução nº 10332/99, de modo a que sejam registradas as admissões tratadas nos autos relativas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Encadernador e Marceneiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1505/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 8827-2/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA JULGADA – ACÓRDÃO 1386/2008 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor Moacir Martins Bruzon, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 203/07 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município, no exercício financeiro de 2005, para readequação das estradas rurais. A decisão determinou também o recolhimento parcial do valor de R\$ 813,00, devidamente atualizado, que restou como saldo na conta corrente vinculada, somado aos rendimentos das aplicações financeiras que deixaram de ser auferidos pelo Município.

Determinou ainda a aplicação de multa de R\$ 100,00, pela não apresentação dos documentos solicitados.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Relatório do voto (folhas 44), quais sejam:

- Ausência de plano de aplicação;
- Ausência de cópias dos documentos referentes ao procedimento licitatório;
- Ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio;
- Não devolução dos recursos não utilizados na execução do objeto do convênio. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

Quanto à ausência de plano de aplicação, o recorrente afirma a juntada da cópia do plano de trabalho aprovado pelo órgão. Encaminha cópia do procedimento licitatório, relativo às despesas executadas pelo convênio. Anexa o comprovante de recolhimento dos recursos relacionados à ausência de aplicação financeira. Ainda, confirma a devolução do saldo do recurso ao Tesouro do Estado, em face da não utilização dos recursos não utilizados na execução do objeto do convênio. Assegurou que o Município iniciou a execução antes do recebimento das parcelas do convênio, tendo em vista a necessidade urgente dos munícipes e a demora no repasse dos recursos. Dessa forma, o Município utilizou-se do próprio maquinário disponível para a execução dos serviços especificados no plano de trabalho, o que evidencia os gastos com combustíveis.

A prà disso, assegura que as metas foram devidamente cumpridas e atestadas pela própria Secretaria de Estado dos Transportes, demonstrando que o convênio fora executado dentro dos objetivos propostos no Termo de compromisso.

Por fim, comprova o recolhimento da multa de R\$ 100,00, motivos pelos quais, solicita o reexame do processo.

Retornando de contraditório, o recorrente anexou o Plano de Aplicação, devidamente aprovado pela SETR.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº 359/07) após análise dos documentos trazidos pela parte opina pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas em apreciação.

Assegura, entretanto, que a ressalva refere-se a não apresentação de plano de aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador (conforme exige o art. 2º, § 1º, b, do Provimento nº. 29/94), fato que, conforme entendimento já exposto em Parecer anterior, constitui, no presente caso, irregularidade meramente formal nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

O **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17924/07) corrobora o entendimento da **Diretoria de Análise de Transferências**, considerando que as contas possuem condições de aprovação, com ressalva no que diz respeito a não apresentação de plano de aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador.

Assim, manifestou-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, corroborando com o Parecer nº 359/07 da **Diretoria de Análise de Transferências**, opinando pela aprovação das contas, com a ressalva remarcada pelo órgão técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista. Considerando que as metas foram devidamente cumpridas, considerando o Acórdão nº 1386/2008, da Uniformização de Jurisprudência, aprovada na Sessão Plenária do dia 02 de outubro de 2008, na qual ficou consignado o entendimento de que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau e, ainda que, conforme bem apontou a **Diretoria de Análise de Transferências**, a não apresentação de plano de aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador trata-se de irregularidade meramente formal, ensejando, portanto, apenas uma ressalva das contas, entendo que dos documentos acostados aos autos, assim como dos pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela **Diretoria de Análise de Transferências** e pelo **Ministério Público de Contas**, e voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, julgando-se regulares com ressalvas as contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, julgando-se regulares com ressalvas as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1506/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 355897/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – RECURSOS RELATIVOS À APLICAÇÃO FINANCEIRA NÃO EFETUADA RECOLHIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – MOVIMENTAÇÃO DE VALORES ESTRANHOS NA CONTA CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA – NÃO JUSTIFICADA A NÃO COMPROVAÇÃO DO PRAZO DO ART. 21, § 2º, V, DA LEI 8666/93, ALÉM DE UMA SÉRIE DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PORÉM, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 49310-5/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.942/2.007-1CAM (folhas 162/166), julgou irregulares de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranavá, no valor de R\$ 90.000,00, referente ao exercício de 2.004, cujo objeto era o fornecimento de suporte financeiro para aquisição e preparação de alimentação destinada aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

Com relação à movimentação de recursos financeiros estranhos ao convênio em conta corrente a este vinculada; ausência de ato de nomeação da Comissão de Licitação, pareceres jurídicos referentes à licitação, contrato celebrado com o licitante vencedor e respectiva publicação, não houve qualquer manifestação do Prefeito Municipal, na defesa de f. 57/70, permanecendo assim, o contido na Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 154.

Outrossim, realizada a licitação na modalidade convite, foi apresentada proposta por apenas um licitante, o que, segundo entendimento do TCU, referido pela Unidade Técnica, a f.50, seria suficiente para configurar irregularidade.

No caso em tela, contudo, esse fato é agravado pela ausência de comprovação de observância do prazo mínimo, de 5 dias, do recebimento do convite para a abertura das propostas, previsto no art. 21, §2º, IV, da Lei de Licitações, visto que, nos convites de f. 91, 92 e 93, não constou a informação quanto à data de seu recebimento.

Extreme de dúvida que a não observância do prazo referido ou a demora na entrega dos convites possa ter contribuído, de forma decisiva, para que não tenha havido a apresentação de outras propostas, conforme sugerido pela mesma Unidade Técnica, a f. 153.

Verifica-se, ainda, não observância da publicidade nos atos do certame. Além da ausência de comprovação da publicação do edital de abertura da licitação e dos demais atos pertinentes, verifica-se que a publicação do termo de homologação deu-se, apenas, em 05.08.2004, ou seja, muito após o encerramento dos jogos, para os quais os serviços de fornecimento de refeições foram prestados, de 9 a 15 de junho de 2004.

Vale acrescentar que, em nenhum momento ficou caracterizada qualquer circunstância idônea para configurar situação de urgência que possa justificar a inobservância da legislação aplicável, agravada, por sua vez, pelo expressivo valor envolvido.

Por último, a alteração do valor da licitação, de R\$ 75.000,00 para R\$ 81.130,08, revela flagrante falha de planejamento, ou, o que é mais grave, indício de ter havido adoção da modalidade imprópria de licitação, haja vista que, para valores superiores a R\$ 80.000,00, o art. 23, II, “b”, da Lei de Licitações, determina que seja adotada a tomada de preços.

Com relação à ausência de aplicação financeira, não logrou o Sr. Prefeito descaracterizar essa irregularidade.

Contra a mencionada decisão foram interpostos recursos pelo Município de Paranavá (folhas 167 e seguintes) e pelo seu Ex-Prefeito, Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira (folhas 213 e seguintes), aduzindo-se, em síntese:

Recurso do Município de Paranavá:

I. Não aplicação financeira dos recursos – *Tal irregularidade encontra-se sanada tendo em vista que foram recolhidos os valores conforme Guia de Recolhimento em anexo;*

II. Apresentação de proposta por apenas um licitante a atendimento ao prazo legal – (...) o Edital foi assinado (...) em data de 28 de maio de 2.004, sexta-feira, neste mesmo dia foram emitidos e distribuídos pessoalmente os convites, cujos respectivos comprovantes de recebimento imediatamente retornaram aos autos do procedimento (...). Independente da vontade do Poder Público somente uma proposta foi apresentada, porém, já não havia mais tempo para realização de novo procedimento (...);

III. Foram movimentados outros valores na conta convênio – (...) *trata-se de erro do departamento responsável, o qual não comprometeu a execução do objeto conveniado, muito menos, a efetiva prestação de contas;*

IV. Alteração do valor da licitação – (...) o artigo 23 da Lei 8.666, que determina o valor limite de oitenta mil reais para licitar na modalidade convite, é claro em dispor que se leva em consideração o valor estimado da contratação : (...), além do que, o montante que ultrapassou o valor limite é de apenas R\$ 1.130,08 (...). Ademais não se trata de alteração do valor contratado (...), uma vez que se contrataram 4.500 (...) refeições e foram servidas 4.988 (...) refeições por dia;

V. Ausência de publicação de atos relativos à licitação – Na licitação modalidade convite, de acordo com o entendimento desta Casa, não há necessidade de publicação de vários atos;

VI. Irregularidades formais – (...) *não houve dano ao erário, restando apenas o não cumprimento de algumas formalidades, que em última análise seriam objeto apenas de ressalvas (...).*

Recurso do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira:

VII. Nulidade da decisão: Cerceamento de defesa – *O Recorrente, por ocasião de sua defesa, requereu expressamente a produção de prova testemunhal, arrolando tempestivamente o rol de testemunhas. Entretanto, esta Egrégia Corte conheceu diretamente do mérito do feito sem, entretanto, apreciar o pedido de produção de provas, ou ainda rejeitá-lo motivadamente;*

VIII. Responsabilidade subjetiva do agente público – (...) *a imposição de qualquer condenação ao ora Requerente somente poderá ocorrer se ficar devidamente comprovada a sua culpa ou dolo, já que a responsabilidade objetiva (...) é restrita da própria Administração Pública;*

IX. Participação de apenas uma empresa na licitação – *A lei é clara ao dizer que deve ser convidada no mínimo três empresas. Não exige a participação efetiva de no mínimo três empresas (...);*

X. Aumento do contrato – (...) *imprevisivelmente, houve o fornecimento de 4.988 (...) refeições diárias, ou seja, 488 (...) refeições diárias acima do quantitativo licitado (...). Diante dessas hipóteses, prevê o art. 65, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93 que o Poder Público pode aumentar o limite quantitativo do contrato até o percentual de 25% (...);*

XI. Ausência de aplicação financeira – apontados os mesmos argumentos já expostos no item “2” supra.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 44/2.008, a folhas 250/254) opina provimento do recurso, apontando que:

O recolhimento dos valores devidos a título de aplicação financeira pelo ex-prefeito municipal, com a confirmação da Diretoria de Execuções de que estão corretos, demonstra o cumprimento do item III da decisão recorrida.

Com relação ao aumento do valor contratual, entendemos que os argumentos dos recorrentes merecem prosperar. Houve um acréscimo de 10,84% sobre o valor inicialmente previsto para a licitação, o qual está dentro do limite de 25% estabelecido pela Lei nº. 8.666/93. Portanto, este fato deve ser excluído dos fundamentos da decisão que desaprovou as contas examinadas.

Já com relação as demais irregularidades anteriormente apontadas (ausência de documentos, licitante único, movimentação de recursos estanhos ao convênio em conta corrente vinculada), que não foram sanadas, entendemos que as mesmas podem ser convertidas em ressalvas, uma vez que os objetivos do convênio foram atingidos (fls. 05) e não houve prejuízos a execução deste. O Ministério Público de Contas (Parecer 645/2.008) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Recurso do Município de Paranavá

I. Não aplicação financeira dos recursos

Uma vez que foi procedida a devolução dos recursos que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses (v. GRs a folhas 232/233 e certificação da DEX a folhas 249), pode o item ser convertido em mera ressalva, consoante entendimento fixado por esta Corte de Contas na análise da Uniformização de Jurisprudência 563341/07¹.

II. Apresentação de proposta por apenas um licitante a atendimento ao prazo legal

Com vênha aos argumentos recursais, acolhidos pelos órgãos instrutivos, entendo que permanece não justificada de modo adequado a questão.

Para que se verifique de maneira adequada o atendimento aos princípios que regem o instituto da licitação, mostra-se essencial que conste dos comprovantes de recebimento de convite a data em que se deu tal ocorrência, em homenagem ao disposto no artigo 21, § 2º, V, da Lei 8.666/1.993, o que não se observa. Ademais, ainda que este Conselheiro não entenda que a apresentação de apenas uma proposta macule a licitação, trata-se de fato que apenas agrava a situação do certame, uma vez que aliado a uma série de indícios de irregularidade não justificadas devidamente.

III. Movimentação de valores estranhos na conta convênio

Considerando que os objetivos do convênio foram atingidos e que não existe notícia de desvio de recursos, entendo que a questão pode ser objeto de mera ressalva.

IV. Alteração do valor da licitação

Mais uma vez nos deparamos com questão que, por si só, seria insuficiente para o julgamento desabonador. Não se questiona que a licitação deveria ser realizada por meio de carta-convite (valor de R\$ 75.000,00), ainda que com o posterior aumento no contrato (que se deu no montante de R\$ R\$ 81.130,08). Porém, tal item, somado às questões tratadas no item “II”, configura claro indício de direcionamento na licitação.

V. Ausência de publicação de atos relativos à licitação

A não publicação do edital da licitação foi oriunda de resposta desta Corte em processo de consulta, de modo que não deve ser considerada causa de desaprovação das contas.

Contudo, resta não justificada a estranha data de publicação do termo de homologação do certame (05 de agosto de 2.004), ao passo que os respectivos serviços foram prestados entre 09 e 15 de junho do mesmo ano, sendo outro indício de direcionamento na licitação.

Recurso do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira

VII. Nulidade da decisão

Alega o Recorrente que arrolou testemunhas para comprovar suas alegações, mas que o julgamento deste Corte foi levado a efeito sem que houvesse pronunciamento acerca da aceitação (ou não) do meio de prova.

Ainda que se observe o efetivo erro no procedimento adotado por esta Casa, entendo que o mesmo é insuficiente para macular de nulidade a decisão vergastada, uma vez que as irregularidades ora mantidas dizem respeito à observância de normas legais e interpretação jurídica, não se vislumbrando qualquer utilidade em depoimentos testemunhais.

Ademais, restou assentado que as testemunhas serviriam para comprovar “*especialmente a necessidade de aumento do limite quantitativo do contrato*” (folhas 69, especificamente), sendo que, mesmo que se desconsidere tal indício de direcionamento na licitação, os demais indícios retro apontados, somados à não demonstração de não atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, V, da Lei 8.666/1.993, são suficientes para que mantenha a desaprovação das contas.

VIII. Responsabilidade subjetiva do agente público

O Recorrente, como Prefeito e ordenador das despesas, deve sofrer sim as consequências legalmente previstas para a desaprovação de contas de transferências voluntárias (v.g. inclusão no cadastro de agentes com contas irregulares, instaurado para atendimento ao disposto no artigo 1º, I, “g”, da LC 64/1.990), sendo dispensável a comprovação de dolo para tais medidas, completamente diferentes da análise de processo de improbidade administrativa. Veja-se, aliás, que não se determinou a devolução de recursos ou sequer o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público.

IX. Participação de apenas uma empresa na licitação

Questão já analisada no item “II” supra.

X. Aumento do contrato

Questão já analisada no item “IV” supra.

XI. Ausência de aplicação financeira

Questão já analisada no item “I” supra.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.942/2.007-1CAM, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das respectivas contas de convênio, em virtude da não comprovação de atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, V, da Lei 8.666/1.993, somado a uma série de indícios de direcionamento de certame licitatório, e ressalvando-se “*o recolhimento da aplicação financeira após o julgamento de primeiro grau*” e “*a movimentação de recursos estranhos na conta convênio*”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.942/2.007-1CAM, mantendo o julgamento pela irregularidade das respectivas contas de convênio, em virtude da não comprovação de atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, V, da Lei 8.666/1.993, somado a uma série de indícios de direcionamento de certame licitatório, e ressalvando “*o recolhimento da aplicação financeira após o julgamento de primeiro grau*” e “*a movimentação de recursos estranhos na conta convênio*”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1507/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 57590-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS AMPARANDO OS ESCLARECIMENTOS TOCANTES A GRANDE PARTE DAS IRREGULARIDADES – COMPROVADO O DEVIDO REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E RPPS – EXTEMPORÂNEA PUBLICAÇÃO DO RGF, CONSIDERANDO O CONJUNTO DE FALTAS, DEVE SER CONSIDERADA IRREGULARIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS SER REAJUSTADO POR DECRETO (NÃO HAVENDO SEQUER LEI QUE O CONVALIDE) – APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ROYALTIES COM PESSOAL PODE SER RESSALVADA, POIS ANTERIOR A 2005, EM HOMENAGEM AO OFÍCIO CIRCULAR 38/04-GP – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13114-2/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.561/2.007-2CAM (folhas 296/300), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Piraquara referentes ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. João Guilherme Ribas Martins. Os motivos de tal julgamento foram:

I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *internet* das respectivas fontes;

II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III. Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

IV. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

V. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

VI. Falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF;

VII. Não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade;

VIII. Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência;

IX. Irregularidades na gestão fiscal;
 X. Extrapolação na remuneração dos agentes políticos;
 XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
 XII. Não observância das regras da Emenda Constitucional 29/2.000 em relação à aplicação de verbas na área da saúde;
 XIII. Aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida;
 XIV. Irregularidades formais (ausência de documentos).
 Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
 I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes – Foram solicitados documentos para comprovar a regularidade dos procedimentos, sendo que os valores foram contabilizados pela nova administração para fechamento do SIM-AM 2.004, com base na Portaria STN 477IT/TC;
 II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – A conta junto ao Bradesco era utilizada apenas para arrecadação de tributos, sendo que esta Corte já considerou regular em vários casos a utilização de bancos privados;
 III. Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Já foram solicitados documentos para esclarecimento do tópico, sendo que tal questão foi considerada apenas causa de ressalva nas contas do exercício seguinte;
 IV. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – Não apresentada justificativa específica em relação à questão;
 V. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – (...) estamos encaminhando o extrato bancário do repasse do FPM do dia 10/01/2005, onde se demonstra o débito relativo ao INSS de competência de dezembro de 2004 (...);
 VI. Falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF – (...) IRRF retido veio a compor a receita orçamentária no mês de janeiro/2005, regularizado pela nova gestão;
 VII. Não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade – (...) o valor foi contabilizado na conta contábil 3.02.07.33.00.00 – Responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar pela nova gestão (2005/2008), e que este valor refere-se ao montante líquido da folha de pagamento do 13.º salário dos servidores municipais que foram pagos no dia 23/12/2004, e não empenhados no exercício de 2004, por falta de recursos orçamentários, ficando como pendência de conciliação bancária, para ser empenhada e regularizada em janeiro de 2005, pela nova gestão, com a utilização do Superávit Orçamentário do exercício de 2004;
 VIII. Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência – (...) a folha de pagamento do mês de dezembro de 2004 mais os encargos foram empenhadas e pagos no mês de janeiro de 2005, sendo compensados pelo Superávit orçamentário de 2004. Quanto ao 13º salário esclarecemos que foi pago no dia 23/12/2004 (...) porém não empenhados por falta de recursos orçamentários em 2004;
 IX. Irregularidades na gestão fiscal – (...) foram ajuizadas ações de cobrança para regularizar a arrecadação da receita tributária de maneira satisfatória (...);
 X. Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – (...) o valor do subsídio referente a Dezembro/2003 era de R\$ 12.108,35 (...), e que não foi concedido nenhum aumento salarial no exercício de 2004 (...);
 XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – O problema se deu (...) em razão do não empenhamento das despesas de pessoal das competências do 13.º salário de 2004 e de dezembro de 2004, por falta de recursos orçamentários em 2004, sendo compensados pelo Superávit orçamentário de 2004 (...);
 XII. Não observância das regras da Emenda Constitucional 29/2.000 em relação à aplicação de verbas na área da saúde – Solicitamos a abertura em nossa base de dados do SIM-AM, para a correção dos históricos da relação dos empenhos da Saúde, excluídos pela DCM (...);
 XIII. Aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida – Esta Corte por diversas vezes considerou tal irregularidade motivo de mera ressalva;
 XIV. Irregularidades formais – Não apresentada justificativa específica em relação à questão;
 A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 735/2.008, a folhas 324/339 e 2.711/2.008, a folhas 359/367) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
 I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes – Em recurso de revista, o recorrente alega que os valores foram escriturados pela nova administração, referente aos restos a receber. Entretanto, não apresenta documentos que comprovem a alegação, bem como, no demonstrativo acima, já foram considerados os restos a receber contabilizados no grupo 8.01.11.01 - (Restos a Receber Entidades Intergovernamentais), do balancete contábil da entidade. Em nova manifestação o recorrente encaminha razão referente as contas das receitas acima citadas, bem como alguns extratos bancários e cópia das páginas da Internet com os respectivos valores das transferências, contudo, mesmo após efetuar o cálculo dos restos a receber, não foi possível chegar ao mesmo resultado do valor escriturado pela entidade das receitas transferidas, motivo pelo qual mantém-se o apontamento de irregularidade;
 II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – O recorrente alega que a conta foi utilizada somente para a arrecadação de tributos municipais, sendo solicitado o encerramento da conta em 24/03/2004. Contudo, não nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que a conta tenha sido utilizada unicamente com a finalidade do recebimento de tributos, conforme declara o autor, tampouco de seu encerramento no exercício de 2004, mantendo-se o apontamento de irregularidade;

III. Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Apesar das alegações do recorrente, não foram apresentados documentos que justifiquem e comprovem a regularização das inconsistências, sendo o recorrente incapaz, portanto, de alterar o opinativo anterior exarado por esta Diretoria de Contas Municipais, mantendo-se o apontamento de irregularidade;
 IV. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – Tendo em vista que não houve manifestação do recorrente em relação ao item, mantém-se o apontamento de irregularidade nos exatos da Instrução nº 3639/05 – DCM – PRIMEIRO EXAME;
 V. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – O recorrente alega que os valores relativos à competência de dezembro de 2004 foram repassados ao INSS através de retenção da cota do FPM do dia 10/01/2005 (fls. 315). Em consulta ao SIM/AM, verifica-se que os saldos apresentados referem-se principalmente ao mês de competência de Dezembro/2004 (...). Face as considerações expendidas e documentos apresentados, regulariza-se o apontamento;
 VI. Falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF – O recorrente alega que a receita foi registrada em janeiro/2005, no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem a regularização dos lançamentos, mantendo-se, desta feita, o apontamento de irregularidade;
 VII. Não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade – Conforme consta às fls. 265, a entidade apresentou superávit financeiro de R\$ 1.848.626,26 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). No entanto, o fato não justifica a ausência de empenhos no período de competência, ocasionando a demonstração incorreta no Relatório de Gestão Fiscal, em contraposição a determinação contida nos arts. 18, § 2º e 50, II, da LC. 101/00 (...). Verifica-se, ainda, a desobediência ao art. 60 da Lei 4.320/64, no qual fica vedada a realização de despesa sem o prévio empenho. Observe-se que, havendo disponibilidade financeira, a entidade deveria ajustar o orçamento, através de autorização legislativa, a fim de proceder os respectivos empenhos no período de competência;
 VIII. Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência – Conforme consta às fls. 265, a entidade apresentou superávit financeiro de R\$ 1.848.626,26 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). No entanto, o fato não justifica a ausência de empenhos no período de competência, ocasionando a demonstração incorreta no Relatório de Gestão Fiscal, em contraposição a determinação contida nos arts. 18, § 2º e 50, II, da LC. 101/00. Quanto ao pagamento do 13º salário sem o prévio empenho, verifica-se a desobediência ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64. Observe-se que, havendo disponibilidade financeira, a entidade deveria ajustar o orçamento, através de autorização legislativa, a fim de proceder aos respectivos empenhos no período de competência. Em não havendo disponibilidade financeira, a entidade deveria primeiramente atender as despesas de caráter obrigatório, deixando de contrair despesas de caráter eventual, conforme estabelecido no art. 9º, II da Lei 101/00;
 IX. Irregularidades na gestão fiscal – As irregularidades apresentadas referem-se a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 3º quadrimestre de 2004, publicado somente em 09/06/2005 (fls. 221, item 2.c), sendo que o prazo estabelecido para a devida publicação é até 30(trinta) dias após o encerramento do período, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 101/2000, ou seja, até 30/01/2005. Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto, a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se, desta forma, a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00. Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica-se como agente diretamente responsável o Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF nº 541.815.939-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;
 X. Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – O recorrente alega que o subsídio do prefeito em dezembro de 2003 era de R\$ 12.108,35, mantendo-se este valor no exercício de 2004, conforme fichas financeiras às fls. 316/317. Contudo, a Lei 492/00 de 03/07/2000, fixou o subsídio do Prefeito em R\$ 10.120,02. No exercício de 2002, através do Decreto 2153/2002, foi concedido o reajuste de 11,30% a partir de abril de 2002. No entanto, o reajuste não foi considerado no cálculo da remuneração dos agentes políticos, uma vez que a concessão ocorreu através de decreto, não sendo dado atendimento ao preceituado no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica. No exercício de 2003 o subsídio foi reajustado através da Lei 390/2003 em 7,50%, passando, a partir de julho/2003, para R\$ 10.879,02;
 XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – O recorrente alega que o percentual mínimo não foi atingido, em razão do não empenhamento das despesas de pessoal das competências do 13º salário e dezembro/2004, por falta de recursos orçamentários. No entanto, não apresenta documentos que comprovem a alegação, demonstrando as despesas relativas ao FUNDEF 60% não empenhadas, com o devido atestado emitido pelo Conselho do FUNDEF, atuante no exercício em análise, que confirma que as despesas se destinam ao magistério;

XII. Não observância das regras da Emenda Constitucional 29/2.000 em relação à aplicação de verbas na área da saúde – Em sede recursal, o recorrente solicita a abertura da base de dados para correção dos históricos da relação de empenhos da saúde, os quais foram glosados. Entretanto, a solicitação não pode ser atendida, haja vista que a alteração dos históricos dos empenhos não comprova sua correta aplicação, cabendo à entidade comprovar a correta aplicação dos recursos. Alega ainda que o percentual mínimo não foi atingido em razão do não empenhamento das despesas de pessoal da saúde das competências do 13º salário e dezembro/2004, por falta de recursos orçamentários. No entanto, não apresenta documentos que comprovem a alegação, demonstrando as despesas relativas à folha de pagamento da saúde não empenhadas, com o devido atestado emitido pelo Conselho de Saúde atuante no exercício em análise, confirmando que as despesas se destinam à Saúde;
 XIII. Aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida – Embora as justificativas apresentadas pela municipalidade não sejam suficientes para sanear a questão, a fim dar tratamento similar a outros municípios, procedeu-se a uma consulta ao banco de dados do SIM-AM, visando obter informações acerca dos dispêndios realizados com outras despesas, que não aquelas vedadas pela Lei, nas quais se utilizaram recursos da fonte livre. Neste levantamento, constatou-se que somente em Despesas relativas a Equipamentos e Material Permanente, nos quais se utilizaram recursos livres, o Município aplicou um montante de R\$ 50.131,40, valor este superior à aplicação dos recursos de royalties em despesas de pessoal, cujo total foi de R\$ 5.588,28. Desta forma, ainda que a municipalidade não tenha dado atendimento aos preceitos da Lei nº 7.990/89, art. 8º, considerando o exposto e, ainda, o teor do Ofício Circular nº 038/2004 - Gabinete da Presidência, datado de 26 de outubro de 2004, comunicando aos Municípios que a verificação da aplicação dos recursos de Royalties se daria com maior ênfase somente a partir do exercício iniciado em 01/01/2005, excepcionalmente, neste exercício, converte-se o apontamento em ressalva;
 XIV. Irregularidades formais – Tendo em vista que o recorrente não apresentou os documentos ausentes na análise inicial, mantém-se o apontamento de irregularidade.
 O Ministério Público de Contas (Parecer 17.110/2.008, a folhas 369/371) também opina pelo provimento parcial do recurso, porém, com pequena divergência relativamente à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos: No mérito, as alegações denotam-se pela sua insuficiência no que se refere à não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência e remuneração dos agentes políticos, atentando para o fato de que cada uma delas desobedece algum preceito legal, art. 60 da Lei 4320/64 quanto aos dois primeiros e art. 37, X da CF, de modo que à questão dos agentes políticos ainda cabe a impugnação de valores, conforme demonstrado às fl. 243.
 Vale ressaltar que, por diversas vezes, embora contundentes algumas das explicações aduzidas, não havia outra saída para o órgão instrutivo a não ser o opinativo pela manutenção da irregularidade dada a ausência de elementos probatórios. É o caso das seguintes anomalias: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; aplicação na saúde.
 Quanto à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, diferente do consignado pela DCM que defende o posicionamento de que “a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão”, este Ministério Público sustenta que, se tal inércia é o bastante para incidir inclusive em multa administrativa, é também ensejadora de desaprovação das contas, à proporção que descumpre os ditames do art. 55 da Lei 101/2000.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes
II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada
III. Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
VI. Falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF
XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério
XII. Não observância das regras da Emenda Constitucional 29/2.000 em relação à aplicação de verbas na área da saúde
 Em relação a todos esses seis itens, conforme bem apontam a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, não obstante haver sido apresentadas justificativas cabíveis e possíveis, verifica-se que as mesmas vieram completamente despidas do essencial amparo documental, não havendo como se possa considerar regularizados os respectivo tópicos.
IV. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes
XIV. Irregularidades formais
 No tocante a estas impropriedades, observa-se que o Recorrente não apresentou esclarecimentos e/ou documentos específicos, pelo que, novamente em consonância com os órgãos instrutivos, entendo que devem ser mantidas como causa para a recomendação de desaprovação das contas.

V. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS

Os documentos acostados juntamente com a peça recursal demonstram que ocorreu o devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao regime previdenciário, de modo que deve ser afastada a irregularidade.

VII. Não comprovação da existência de depósito em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade

VIII. Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência

O superávit financeiro apresentado pelo Município não justifica a ausência de empenhos no período de competência, o que ocasionou a demonstração incorreta no Relatório de Gestão Fiscal, contrariando às normas contidas nos artigos 18, § 2º e 50, II, da LC. 101/2.000. Além disso, ainda foi observada desobediência ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/1.964, pois é proibida a realização de despesa sem o prévio empenho. Observe-se que, havendo disponibilidade financeira, a entidade deveria ajustar o orçamento, através de autorização legislativa, a fim de proceder os respectivos empenhos no período de competência, assim como atender em primeiro lugar as despesas de caráter obrigatório, deixando de contrair despesas de caráter eventual, conforme previsão do artigo 9º, II da LC 101/2.000. Mantidas, portanto, as irregularidades.

IX. Irregularidades na gestão fiscal

Com vênias ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, perfilho-me juntamente com o Órgão Ministerial entendendo que a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal deve ser considerada causa para que se recomende a desaprovação das contas, não só porque evidencia ofensa a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 54), mas também porque uma análise das contas como um todo demonstra a existência de inúmeros problemas, de modo que questões que per si seriam insuficientes para macular as contas de todo um exercício, quando em conjunto acabam por comprovar o distanciamento da Administração Municipal da legislação que rege sua atuação.

X. Extrapolação na remuneração dos agentes políticos

Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo apenas pode ser fixada e modificada por meio de lei, de modo que os reajustes concedidos por meio de decretos (e não convalidados por lei) não podem ser considerados regulares. Nesta esteira, não se logrou afastar a impropriedade.

XIII. Aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida

Considerando que a Presidência desta Corte, em de 26 de outubro de 2004, encaminhou a todos os Municípios do Estado o Ofício Circular 38/2.004, no qual comunicou que a verificação da aplicação dos recursos de royalties se daria com maior ênfase somente a partir do exercício iniciado em 1º de janeiro de 2.005, mostra-se razoável a conversão do item em mera ressalva, de acordo com proposta da DCM e do MPjTC.

Em face de todo o exposto e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.561/2.007-2CAM, retirando o item relativo a “*falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS*” do rol de impropriedades e transformando o item tocante a “*aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida*” em ressalva, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Piraquara referentes ao exercício financeiro de 2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.561/2.007-2CAM, retirando o item relativo a “*falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS*” do rol de impropriedades e transformando o item tocante a “*aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida*” em ressalva, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Piraquara referentes ao exercício financeiro de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1508/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 24424-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NÃO JUSTIFICADA – QUESTÕES CONTÁBEIS SANEADAS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO ESCLARECIDA APENAS PARCIALMENTE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13649-4/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 754/2.008-1CAM (folhas 345/348), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraniacu referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos. Os motivos de tal julgamento foram:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido;

II. Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidades;

III. Realização de despesas com combustíveis sem licitação (pelo que foi aplicada a multa preconizada no artigo. 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005 à ora Recorrente). Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido – (...) *o total de suplementação fica dentro do limite se 20% (utilizado 19,999%), e que referente ao segundo item foram realizadas modificações nas fontes de recursos na ordem de R\$ 647.745,45 (3,778%), não havendo assim alteração no total da despesa autorizada para a atividade prevista no orçamento, apenas o ajustamento entre as fontes, efetuado conforme orientação técnica do TCE;*

II. Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidades – O problema decorreu devido a erros de contabilização efetuados no exercício de 2.000, havendo sido adotadas as medidas recomendadas por esta Casa para saneamento da questão;

III. Realização de despesas com combustíveis sem licitação – Os gastos com a empresa “Liberacy Maria Cordeiro e Cia LTDA” se deram por erro dos funcionários, não havendo dolo ou ofensa ao princípio da moralidade. Já os gastos com a empresa “M. A. Biavatti e Cia LTDA” foram realizados porque em vários momentos foi necessário o abastecimento de veículos que não se encontravam próximos à sede do Município.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.522/2.008, a folhas 495/499) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido – *Em relação ao presente item o interessado não apresenta nenhum fato novo que venha modificar as informações trazidas através da Instrução de Contraditório nº 3592/07 – DCM, fls. 307/308, reiterando-se desta forma as informações da referida Instrução, mantendo-se, portanto a situação de irregularidade para o apontamento em questão;*

II. Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidades – *Tomando-se como verdadeiros os documentos enviados às fls., 461 a 487, agora em seara recursal, entende-se por sanada a irregularidade;*

III. Realização de despesas com combustíveis sem licitação – *Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela ressalva do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento. Cabendo salientar que a ressalva da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Contraditório.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.343/2.008, a folhas 500/501) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido

A Recorrente traz os mesmos argumentos apresentados durante o trâmite da prestação de contas e devidamente rejeitados. Conforme exaustivamente demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais e por todos os demais agentes que atuaram no feito, o orçamento foi de R\$ 15.05.256,00 e as alterações de R\$ 3.779.066,75, de modo que o percentual de alterações ficou em 25,17%, ao passo que apenas era permitido 20%.

Salienta-se que, mesmo que deduzido o montante de R\$ 647.745,45, o qual a Recorrente entende que configura ajustamento entre fontes e deveria ser excluído do total das alterações, o percentual ainda permaneceria acima do autorizado (20,85%).

II. Não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidades

Impropriedade devidamente sanada por meio das justificativas e documentos apresentados, consoante bem indicam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

III. Realização de despesas com combustíveis sem licitação

Foram identificadas aquisições de combustíveis sem licitação junto a duas empresas, “Liberacy Maria Cordeiro & Cia LTDA” e “M.A. Biavatti & Cia LTDA”. Quanto aos gastos com a segunda empresa, entendendo plausíveis, uma vez o Município é territorialmente extenso, mostrando-se necessários abastecimentos distantes da sede; além disso, os dispêndios foram de pequena monta. Deve, porém, o Município efetuar estudo para que tal situação não mais seja observada, planejando-se melhor os abastecimentos ou efetuando-se mais de uma licitação para aquisição de combustíveis.

Porém, não vejo possibilidade de acatar os esclarecimentos tocantes às despesas com a primeira empresa (erro dos funcionários). Os servidores municipais deveriam ser melhor informados acerca da questão, sendo que o equívoco não foi cometido uma única vez (os gastos excedem R\$ 10.000,00), demonstrando-se negligência no sistemas de controle interno.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 754/2.008-1CAM, retirando-se o item relativo à “*não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidades*” do rol de irregularidades, porém, mantendo-a em todos os demais termos, recomendando-se a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraniacu referentes ao exercício financeiro de 2.006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 754/2.008-1CAM, retirando o item relativo à “*não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa dos recursos contabilizados em disponibilidades*” do rol de irregularidades, porém, mantendo-a em todos os demais termos, recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraniacu referentes ao exercício financeiro de 2.006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1509/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 29152-3/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS FALTANTES TOCANTES A ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – JUNTADAS AS LEIS TANGENTES A CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS; NECESSIDADE DE RESSALVA QUANTO A UMA DAS LEIS QUE POSSUÍA VÁRIAS FINALIDADES, SENDO QUE A MATÉRIA RECLAMA DIPLOMA LEGAL ESPECÍFICO – ESCLARECIDAS: OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SIM E INCONSISTÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO – PROVIMENTO PARCIAL: RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 14997-9/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 969/2.008-1CAM (folhas 526/528), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Carambeí referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli.

Os motivos de tal julgamento foram:

I. Problemas nas alterações orçamentárias;

II. Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

IV. Inconsistências e/ou ausência de dados relativos à remuneração dos agentes políticos.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Problemas nas alterações orçamentárias – (...) *houve um equívoco na análise das contas municipais, haja vista que para efeito de cálculo limite referente a abertura de créditos adicionais (5% - art. 6º, Lei 416/2005 – LOA), a Diretoria de Contas Municipais somou também as operações de remanejamento orçamentário, de forma que aparentemente se extrapolou o limite legal. (...) com vistas a sanar definitivamente a hipótese de irregularidade das contas, restando afastada a possibilidade de recomendação pela não aprovação das contas do Município de Carambeí, segue em anexo a íntegra do Decreto 81/2006 (...);*

II. Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – (...) *o Acórdão 969/2008 apontou que não foram encaminhadas as publicações das referidas leis [leis 429, 449, 452, 455 e 465, todas de 2.006, tocantes à abertura de créditos adicionais especiais] em seus originais, mas tão somente suas cópias, bem como aduz que as leis de nsº 452/2006 e 455/2006, não são específicas para a abertura de créditos adicionais. Quanto à primeira observação, para fins de sanar a ausência documental (original), segue em anexo os originais das publicações (...). Quanto ao segundo apontamento, o Poder Executivo não vislumbra a violação aos preceitos legais, conforme apontado no Acórdão 969/2008, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao ente público (...);*

III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Conta 11159-7 do Banco do Brasil – Destinada para pagamento de funcionários. Apresentou saldo em razão de remuneração processada com erro, o que foi corrigido em 03 de janeiro de 2.007;

Conta 12286-6 do Banco do Brasil – *Considerando a abertura de nova conta corrente nº 20668-7, o referido valor [R\$ 3.664,67] restou em conciliação para crédito na nova conta. Sendo que a regularização ocorreu em 23 de janeiro de 2.007 (...);*

Conta 18170-6 do Banco do Brasil – A conta foi desativada durante o exercício por ausência de movimentação, pelo que se deixou de informá-la no SIM;

Contas 19536-7 e 58063-5 do Banco do Brasil – Contas abertas automaticamente pelo banco, mas que nunca foram movimentadas, pelo que se deixou de informá-las no SIM;

Conta 20671-7 do Banco do Brasil – Conta aberta pelo Ministério da Assistência Social em 2.006, mas apenas identificada pelo Município e movimentada em 2.007, pelo que se deixou de informá-la no SIM;

Conta 31027.000 do Banco do Brasil – (...) *destinada exclusivamente para uso de consignação de empréstimos do Banco do Brasil;*

Contas 06428-7, 06735-5, 09333-6, 09811-1, 634-0, 667-0, 673-8 e 818-9 do Banco Itaú – Foram desativadas em 2.006 por ausência de movimentação, pelo que se deixou de informá-las no SIM;

IV. Inconsistências e/ou ausência de dados relativos à remuneração dos agentes políticos – (...) *referida constatação ocorreu em virtude de o Município informar no SIM-PCA, os subsídios do vice-prefeito apenas nos meses de janeiro e Fevereiro, em razão de que o mesmo foi nomeado ao cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sem remuneração, ou seja, optou pelo subsídio do cargo de Vice-Prefeito, através da portaria 02/2005. Ocorreu que a partir de MARÇO DE 2006, através do processo administrativo nº 387/2006, foi editada a PORTARIA Nº 026/2006 (altera a portaria nº 02/2005) pela qual o Sr. BART JANSSEN, passa a perceber os subsídios referentes ao CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, motivo pelo qual restou justificada a questão. (...) com vistas a sanar definitivamente, toda e qualquer dívida, segue em anexo a ficha financeira relativamente ao exercício de 2005 e 2006 (...). (...) cumpre acatar a brilhante constatação, no sentido de reconhecer que efetivamente houve um equívoco formal, de maneira que a Portaria nº 026/2006 não ressalvou que seus efeitos referentes a subsídios, somente poderiam ocorrer a partir de março, tendo em vista que o agente político já havia recebido os valores de janeiro e Fevereiro na condição de vice-prefeito, conforme alimentado no SIM-PCA.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.447/2.008, a folhas 646/650) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Problemas nas alterações orçamentárias – Em análise às argumentações efetivadas pela Executiva Municipal, e conferindo-se o Decreto 81/06, acompanhado da Lei 416/2005, observa-se que o remanejamento deu-se dentro da mesma fonte. Portanto regulariza-se o presente item;

II. Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – *Confirma-se a primeira parte da argumentação, pois verificou-se a juntada de todos os originais das leis. Quanto a segunda parte, verifica-se que a Lei 455/2006, em seu conteúdo menciona que trata-se de abertura de Crédito Adicional Especial, ficando tão somente a lei 452/2006 como irregular, porém, conforme atestado acima o Executivo Municipal, não houve prejuízos à municipalidade, opinamos pela Regularização do Item com Ressalva;*

III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – *Com os documentos apresentados ao presente processo, bem como as justificativas de defesa, regularizam-se as pendências apontadas na referida instrução;*

IV. Inconsistências e/ou ausência de dados relativos à remuneração dos agentes políticos – *Analisou-se o conteúdo da defesa efetuada, conforme mencionado acima, e concorda-se com a explicativa, pois o Vice-Prefeito Sr. Bart Janssen, assumiu a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, todavia, sem a remuneração específica nos meses de janeiro e fevereiro, optando este por receber pelos trabalhos efetuados como vice-prefeito, porém a partir de março, houve uma portaria que alterou esta situação, pelo que a partir de março de 2006, este passou a receber seus vencimentos como Secretário Municipal. As informações acima foram corroboradas com a juntada dos documentos comprobatórios.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.289/2.008, a folhas 652/653) também se manifesta pelo provimento do recurso, acolhendo integralmente os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Problemas nas alterações orçamentárias

Devidamente esclarecido o remanejamento orçamentário efetuado pelo Município, além de que foi acostado o Decreto 81/2.006, cuja ausência foi um dos motivos para o julgamento desabonador. Regularizado, portanto, o item.

II. Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica

Foram juntadas as publicações relativas a todas as leis que não haviam sido encaminhadas, permanecendo apenas uma impropriedade, relativa à Lei Municipal 452/2.006, por meio da qual foi autorizada a celebração de convênio e também a abertura de créditos adicionais especiais, uma vez que esta última matéria reclama a edição de diploma legal específico.

Considerando, porém, que se trata de falta pequena, eminentemente formal e insuficiente para macular as contas de todo um exercício, entendo que pode ser convertida em mera ressalva, consoante proposta dos órgãos instrutivos.

III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Apresentadas justificativas e documentos tangentes às contas relativamente às quais faltavam informações, de modo que resta regularizada a questão.

IV. Inconsistências ou ausência de dados relativos à remuneração dos agentes políticos

Devidamente esclarecido que o vice-prefeito recebeu a remuneração relativa a tal cargo nos meses de janeiro e fevereiro, havendo escolhido, em março, perceber os subsídios tocantes ao cargo de gestor de secretaria municipal que também ocupou no período. Afastada, nesta esteira, a irregularidade.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 969/2.008-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Carambeí referentes ao exercício financeiro de 2.006, porém, com ressalva relativa à edição de lei de abertura de créditos adicionais especiais não específica para tal finalidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 969/2.008-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Carambeí referentes ao exercício financeiro de 2.006, porém, com ressalva relativa à edição de lei de abertura de créditos adicionais especiais não específica para tal finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1510/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 316720/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIVA BAZILIO DE ARAUJO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF. CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 36935-9/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 767/2.008-2CAM (folhas 80/83), negou registro à Portaria 153/2.007, retificada pela Portaria 416/2.007, ambas do Município de Curitiba, atos por meio dos quais foi aposentado(a) o(a) servidor(a) Diva Bazilio de Araujo no cargo de Professor.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleto, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: “Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. (...) o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente;

II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;

III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a”, da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;

IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 “possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas”;

V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.517/2.008, a folhas 125/127) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.369/2.008, a folhas 128/132) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecidos pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleto):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressaltando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 “*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*”);

V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1511/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 379714/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS d

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DO RECURSO POR TEMPESTIVO. DESPROVIMENTO DO FEITO. MANTENÇA DA DECISÃO RECORRIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 905/08, que julgou legal e determinou o registro das admissões de pessoal para os empregos públicos de Médico e de Auxiliar de Consultório Dentário da Prefeitura Municipal de Guaraci.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Que o prazo de validade do contrato nº 056/2006 expirou em 16.02.2007, ou seja, ele não estava vigente em 18.06.2007, data em que foi assinado o Edital do certame em comento;

- Que não foi encaminhado o procedimento de dispensa de licitação para a contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., bem como não foi esclarecido o real motivo para a escolha da empresa para a realização do concurso público;

- Que não foi comprovada a qualificação profissional da Banca Examinadora, não ficando comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal qualificado, conforme determinada a constituição Federal;

Feita a síntese das razões recursais, requereu o *Parquet* de Contas o recebimento e processamento do feito, uma vez que é tempestivo; o seu provimento; a determinação de instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor da empresa; a cominação de multa ao gestor responsável; comunicação à Diretoria Jurídica para que atente quando da análise de situações semelhantes; encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Face a sua tempestividade, o Recurso foi recebido.

Concedida a oportunidade ao contraditório, o Prefeito Municipal afirma que: pelo fato de não haver pessoal qualificado no Município para produzir as provas é que foi contratada uma empresa fazê-la.

Assegura que foi realizado um primeiro concurso, o qual findou deserto. Então, diante deste resultado, a empresa comprometeu-se a realizar novo certame sem qualquer custo para o Município.

Destacou os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, colacionando decisão judicial e requereu a improcedência do presente feito.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14212/08) primeiramente informa que a análise anterior desta Diretoria não considerou os itens apontados pelo MP de Contas, tendo em vista que os mesmos não integram a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006, que dispõe sobre o envio de documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos atos de admissão de pessoal municipal.

Assegura que a designação de Comissão Especial de Concurso e a contratação de pessoa ou entidade para prestar serviços de assessoria e elaboração do mesmo, a nosso ver só deve contaminar o certame na medida em que fique comprovada a existência de irregularidade ou ilegalidade na admissão dos candidatos.

Quanto à Comissão Especial de Concurso designada pela Portaria nº 042/2007 (fls. 15), composta por funcionários públicos municipais – verifica-se que foram designados com as atribuições de organizar, instruir e coordenar o concurso público, sendo que as funções de elaborar e corrigir as provas ficou de responsabilidade da empresa contratada.

Que a contratação de serviços de assessoria e elaboração de concursos públicos, por sua vez, é praxe na administração de municípios, especialmente os de pequeno porte, sendo exigido, no entanto, o procedimento licitatório prévio, para a escolha da melhor proposta.

Entende que não ficou demonstrado no presente processo qualquer ilegalidade na realização do concurso em si, uma vez que os Editais estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, a ordem de classificação foi obedecida, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

Assim, considerando a ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade no Concurso em tela, não parece que a negativa de registro das admissões havidas seja a melhor solução para a situação em análise, motivo pelo qual opinou pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por tempestivo, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 905/08 da Segunda Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14752/08) ratifica o entendimento de que a decisão da 2ª Câmara deverá ser revista pelo Plenário desta Casa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista. Quanto ao mérito tenho me manifestado no sentido de que, do que consta na Portaria nº 042/2007, fl. 15 (do processo de admissão), a Comissão Especial foi nomeada para fins de organizar, instruir e coordenar o concurso público e não para fins de criar as provas, ou seja, para atender a finalidade para qual foi criada, entendendo desnecessária, neste caso, a qualificação profissional exigida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com relação à contratação da empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. e à não comprovação de que os sócios da empresa possuem formação acadêmica e qualificação necessária para a elaboração das provas, tenho me manifestado no sentido de que devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MP/TC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Quanto à contratação direta já me manifestei em outros processos afirmando que o administrador, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, optou por não licitar a contratação de empresa para a realização do concurso público, uma vez que entendeu ser mais vantajoso para o Município. Saliente-se ainda que o valor proposto (R\$ 5.105,00) para o primeiro certame que *findou deserto* estava dentro do limite para a dispensa do certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos, conforme denota-se dos documentos anexados a fl. 55 (do processo de admissão).

Embora não se vislumbre dos documentos anexados aos autos qualquer procedimento de dispensa de licitação, tampouco as justificativas para a tomada de tal decisão, ainda que sejam exigências necessárias conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, com base no princípio da economicidade, reafirmo o entendimento esposado em outros processos de que esta falha, nestes termos, pode ser motivo de ressalva.

Contudo, entendendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada de quais empresas prestam tais serviços. Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos é idônea e possui estrutura suficiente para arcar com tais responsabilidades.

Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

Por fim, destaco que na discussão do processado nº 72389/08, referente à admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, cujo Relator foi o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e que foi levado à 2ª Câmara em 1º de outubro de 2008, decidiu-se por encaminhar à Presidência da Casa um pedido de auditoria, para que sejam averiguadas, por empresas contratadas, por Municípios ou por regiões, uma amostragem das contratações das empresas que, habitualmente, têm prestado os serviços de realização de concursos públicos.

Em face disso, acompanhando o irretocável Parecer da Diretoria Jurídica, voto pelo recebimento do presente Recurso de Revista, em face da sua tempestividade e no mérito, pelo seu desprovimento em razão dos argumentos expendidos, mantendo-se a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pelo recebimento do presente Recurso de Revista, em face da sua tempestividade e no mérito, pelo seu desprovimento em razão dos argumentos expendidos, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1512/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 39608-2/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REQUERIMENTO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DO FEITO À CORREGEDORIA PARA VERIFICAÇÃO DA CORREIÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS – NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO TOCANTE À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, VEZ QUE EXISTIA REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE – MANUTENÇÃO DA REMESSA DO FEITO À CORREGEDORIA – CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DA PARTE RECEBIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 309778/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.266/2.008-1CAM (folhas 86/87), determinou:

(a) O arquivamento de pedido de contagem de tempo de serviço (junto às Universidades Estaduais de Londrina e Ponta Grossa UEL, UEPG e Forças Armadas)) efetuado pelo Sr. Carlos Lopatiouk, Técnico de Controle Contábil da Casa;

(b) O encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à verificação da compatibilidade dos serviços prestados pelo Interessado concomitantemente a este Tribunal e à Universidade Estadual de Londrina.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

(a) A verbação de tempo de serviço: (...) *o requerente jamais pretendeu dupla contagem do tempo de serviço prestado junto a UEPG e TCE, conforme demonstrado nos autos, pois requereu apenas a averbação do tempo de serviço anterior ao ingresso no TCE com pedido automático de cancelamento de quaisquer outras vantagens junto a instituição de origem, sendo que o tempo de serviço posterior ou seja CONCOMITANTE entre ambas as entidades pretende que seja tratado como de costume individualmente por ambos.*

(...)

Ou seja, não irá ocorrer dupla contagem do tempo de serviço e muito menos dupla percepção do quinquênio, pois o tempo de serviço prestado às referidas instituições de ensino estaduais serão computados apenas no Tribunal de Contas, de maneira que o servidor não somará duas averbações do tempo de serviço, mas tão somente aquela que ~~que~~ passará a existir junto a esse ERgrégio Tribunal.

Nestes termos, cumpre reforçar que o valor percebido a título de quinquênio junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, decorrente do tempo de serviço que se está solicitando averbação junto a esse Tribunal e serão automaticamente deduzidos de seus vencimentos, vez que passarão a integrar o tempo de serviço exercido no TCE-PR, não sendo, portanto, computados em ambos os cargos.t:

(b) Acumulação de cargos: *Logo, o requerente acumula tão somente 02 (dois) cargos, sendo um técnico (TCE-PR) e outro de docência (UEPG), portanto estando em conformidade com a legislação vigente, o que por si só acarreta na perda do objeto para eventual apuração da Corregedoria (...).*

(...)

Assim, pelo exposto, e na inexistência de norma, esta em sentido estrito, que exija outros requisitos senão aquele estampado no artigo 37, XVI da Constituição Federal, não há que se falar em limite com relação à carga horária, haja vista se torne necessário somente a compatibilidade de desenvolver ambas as atividades, o que vem sendo cumprido fielmente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.671/2.008, a folhas 109/100) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Ocorre que em sua última manifestação o Ministério Público entendeu que o servidor desta Casa também detém dois cargos de docente, o que, data vênua, não ocorre conforme friso o requerente, consoante certidão de fls. 06, que expressamente atesta “foi funcionário desta Universidade, sob o regime jurídico Estatutário, durante o período de 13/03/98 a 02/08/99...”.

Em sua peça recursal o interessado esclarece que não há, nem nunca houve o acúmulo irregular, pois somente é detentor de um cargo junto a este Tribunal e um de docente na UEPG, como também reafirma sua intenção do cômputo do tempo prestado às instituições, inclusive à UEPG aonde continua lecionando e argumenta que a falta de permissivo legal não é impedimento e arrola farta jurisprudência com o intento de justificar sua pretensão.

Acontece que este assessor efetuou diversas pesquisas para encontrar embasamento para o pleito e não logrou êxito, pois os casos trazidos pelo requerente em nada se assemelham ao requerido.

As decisões carreadas tratam do cancelamento de aposentadoria, tendo em vista o ingresso do inativo em cargo público advindo de concurso e o cômputo daquele tempo outrora utilizado para a inativação no cargo em que foi nomeado; já o que o requerente solicita é transferência do tempo de serviço que conta na UEPG em que continua como docente para este Tribunal, uma vez que sua remuneração nesta Casa supera a da IES.

Penso que assiste razão em parte ao servidor, pois entendo que pode perfeitamente desenvolver as duas atividades (cargo técnico no TC e docência na Universidade); no entanto como reiteradas vezes manifestaram-se esta Diretoria e o MP/TC somente poderá ser contado o tempo para todos os efeitos legais junto a esta Casa após o rompimento do vínculo, portanto somente o prestado junto à UEL.

Ante o exposto, sugere-se o recebimento por tempestivo e presentes os pressupostos para sua admissibilidade e, no Mérito, pelo provimento parcial – possibilidade de cumulação do cargo técnico com o de docente e cômputo do tempo que prestou junto à UEL – e desconsideração do tempo aonde ainda exerce o magistério.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.678/2.008, a folhas 111/114) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, mas com algumas divergência da manifestação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

Esta Representante do Ministério Público entende que o tempo de serviço na UEPG não é passível de contagem junto a este Tribunal de Contas, uma vez que o tempo somente poderá ser contado após o rompimento do vínculo, uma vez que o legislador, ao redigir a lei, refere-se ao tempo pretérito, ou seja, após a cessação dos serviços.

No que concerne à consideração relativa ao tempo de serviço junto à UEL, no entanto, o Acórdão deve ser reformado, considerando que este tempo de 01 ano, 04 meses e 23 dias pode ser averbado.

No tocante ao acúmulo ilegal de cargos, percebe-se que existe de fato, como já informado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti em Parecer de nº 941/08 às fls. 53, a incompatibilidade de carga horária. Conforme certidão às fls. 33, infere-se que o regime do servidor é de 40 horas semanais, o mesmo pode se dizer de seu regime de trabalho neste Tribunal. Isto revela a impossibilidade do exercício dos dois cargos em face da incompatibilidade de horários e carga horária, uma vez que o servidor não pode estar em ambos os lugares ao mesmo tempo, o que seria necessário para cumprir os horários de forma devida. Quanto à alegação do recorrente de que suas aulas são à noite, e lhe tomam apenas 10 horas por semana, tal fato não se sustenta, posto que a certidão da Universidade Estadual de Ponta Grossa informa que o seu regime é de 40 horas. Ademais, em sua grade horária às fls. 77, verificam-se horários de aula no período da manhã (Auditoria – 08:15 às 09:10 e 09:10 às 10:05), o que afronta o horário em que o servidor estaria neste Tribunal. Razão pela qual entendo que deve ser mantido o encaminhamento à Corregedoria para fins de apuração dos fatos aduzidos.

Assim, entendo que deve ser mantido o encaminhamento ao Corregedor para fins de apuração dos fatos remarcados por esse Ministério Público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminarmente

(a) Averbação de Tempo de Serviço

Entendo que não há sequer que se entrar no mérito desta questão, uma vez que, a folhas 83 dos autos do processo que originou o presente recurso existe peça subscreta pelo ora Recorrente na qual foi requerido “o ARQUIVAMENTO do protocolado sob nº 309778/06, por não haver mais interesse”.

Desta feita, e considerando que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, recebo-o parcialmente, apenas no tocante aos itens abaixo analisados.

Mérito

(b) Acumulação de cargos

Do ponto de vista processual, a análise deste aspecto se mostra muito dificultada. A decisão vergastada apenas determinou o encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas ao exame do caso, não indicando se existe ou não irregularidade. Não cabe, portanto, no presente momento, examinar-se a lícitude da compatibilidade dos cargos, sob pena de se suprimir uma instância recursal. Imagine-se, apenas a título argumentativo, que se diga que a acumulação de cargos é irregular. Será a primeira decisão a examinar o mérito de tal aspecto, mas não haverá mais espécie recursal que possa ser utilizada pelo Recorrente para debater a questão. A contrário *sensu*, caso se diga que a cumulação é lícita, não haverá mais meios processuais de se proporcionar ao Ministério Público a rediscussão do fato.

O exame nesta ocasião presta-se apenas a observar se o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral foi correto, e na visão deste Conselheiro a resposta é positiva, uma vez que é atribuição do gestor de tal Unidade instaurar e presidir processo disciplinar contra servidores da Casa².

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, e pelo desprovimento da parte recebida, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão 1.266/2.008-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar provimento à parte recebida, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 1.266/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1514/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 624410/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – APRESENTADO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO – CRLV PRESENTE NOS AUTOS ORIGINAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Da decisão que resultou no pedido de rescisão

1.1. Resolução n.º 4329/2005 (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251922/03):

a) Desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Paulo Frontin, referente ao exercício de 2.002, cujo objeto era a aquisição de um veículo utilitário, do tipo “van”, para o Centro Dia, de responsabilidade do Sr. Atilio Pianaro Ângelo;

b) Determinou ao Sr. Atilio Pianaro Ângelo a devolução integral dos recursos repassados;

c) Ainda aplicou ao Sr. Atilio Pianaro Ângelo, multa de R\$100,00 (cem reais) nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento n.º 36/98-TC;

d) E determinou o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Os motivos do julgamento foram a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e a ausência do Certificado de Registro do Veículo em nome do Município, nos termos da Instrução n.º 7.131/04 da então DRC.

2. Das alegações rescisórias

O Município, na pessoa de seu prefeito Sr. Ireneu Inácio Zacharias anexa o Termo de Cumprimento dos Objetivos bem como demonstra que o CRLV em nome do Município encontrava-se encartado nos autos iniciais.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 325/07) opina pela procedência do pedido de rescisão apontando que:

Inicialmente, com relação ao termo de cumprimento dos objetivos apresentado às fls. 07, devemos destacar que este foi emitido em 18 de setembro de 2006, portanto, após a decisão definitiva proferida no processo de prestação de contas n.º 251922/03 – 07 de junho de 2005.

No entanto, como se depreende dos documentos presentes nos autos, ele reflete fato anterior à decisão definitiva, em consonância com o prejudicado n.º 04 (Acórdão n.º 277/07 – Pleno): “X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”. (grifos nossos).

A decisão que se pretende rescindir julgou a prestação de contas parcial do convênio, referente à primeira parcela dos recursos. Conforme informações constantes no próprio termo de fls.07, foi acordado o repasse de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) da SETP ao Município de Paulo Frontin.

O primeiro depósito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), feito pelo Fundo Estadual de Assistência Social, aconteceu no dia 29/08/2002, com o qual foi adquirido o veículo Kombi, no valor de R\$23.985,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais), no dia 25/09/2002, conforme Nota Fiscal n.º 65310 – SERVOPA. Portanto, o objetivo do convênio – aquisição de um veículo - foi atingido antes mesmo da liberação da segunda parcela pela supracitada Secretaria.

O segundo depósito de R\$9.000,00 (nove mil reais), ainda de acordo com o termo, só foi realizado em 25/08/2005 e, em função do vencimento do convênio, foi devolvido pelo ente em 14/09/2006, com juros (cópia do comprovante às fls. 08).

Tal fato é confirmado pelo processo de prestação de contas n.º 604915/06, desta Corte de Contas, que foi apreciado na sessão n.º 34, da Primeira Câmara. A decisão materializada no Acórdão n.º 2763/07 (cópia em anexo) determinou a baixa da pendência no cadastro desta Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos repassados pela SETP ao Município de Paulo Frontin, no exercício de 2005, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo em vista que o ente comprovou a devolução do valor recebido, devidamente atualizado, ao órgão repassador.

Assim, como a aquisição do veículo ocorreu em 25/09/2002, ainda que o termo de cumprimento dos objetivos só tenha sido emitido em 18 de setembro de 2006, entendemos que este configura elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos.

Já com relação ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 7-A), compulsando os autos, verificamos que tal documento foi encaminhado com a prestação de contas (fls. 16), porém, por equívoco, foi indicado com ausente. De qualquer forma, sua apresentação com este pedido serve para comprovar a regularidade das contas.

Assim, como o termo de cumprimento dos objetivos apresentado pela autora reflete fato anterior à decisão definitiva, entendemos que há a superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os elementos anteriormente produzidos.

Diante do exposto, opinamos pela procedência do pedido de rescisão da decisão consubstanciada na Resolução n.º 4329/2005, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Paulo Frontin.

Outrossim, caso o presente opinativo seja acatado e seja julgado procedente o pedido, recomendamos a comunicação da decisão à Diretoria de Execuções, bem como que seja oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado – PGE, a fim de que adotem as providências cabíveis, suspendendo eventuais atos executivos, uma vez que o débito já foi inscrito em dívida ativa, conforme informação n.º 61/07 da Diretoria de Execuções (fls. 138).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15551/08) também entende procedente o pedido, nos seguintes termos:

O juízo prévio de admissibilidade do pedido permite concluir-se pelo seu conhecimento, pois presentes os requisitos materiais (cópia da decisão rescindenda) e legais (legitimidade do proponente, atendimento ao artigo 494, II do RITCEPR) aplicáveis ao caso.

No mérito, com relação ao termo de cumprimento dos objetivos, embora este tenha sido emitido após a decisão definitiva proferida, é possível inferir-se do que está constante nos autos que ele reflete fato anterior.

Ainda, o CRLV, cuja suposta ausência também motivou a desaprovação das contas, de fato encontrava-se encartado nos autos iniciais, razão pela qual este fundamento da desaprovação das contas não pode subsistir.

Portanto, em consonância com o opinativo técnico, este Ministério Público de Contas propugna pelo conhecimento e procedência do pedido, por estar presente o novo elemento probatório e porque o segundo fundamento da desaprovação carecia de veracidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A desaprovação deu-se tão somente pela ausência de dois documentos, o primeiro: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, já encontrava-se nos autos originais; o segundo: termo de cumprimento dos objetivos, embora como bem apontou o Ministério Público de Contas, este tenha sido emitido após a decisão definitiva proferida, é possível inferir-se do que está constante nos autos que ele reflete fato anterior.

Em face do exposto, considerando a anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela SETP, e corroborando manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência do pedido, rescindindo a decisão materializada na Resolução n.º 4329/2005 a fim de julgar regular a prestação de contas de convênio firmada entre o Município de Paulo Frontin e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada na Resolução n.º 4329/2005 a fim de julgar regular a prestação de contas de convênio firmada entre o Município de Paulo Frontin e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1515/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 296754/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: NILSON SANTOS GARCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE COMPANHIA MUNICIPAL – COMPROVADO QUE O INTERESSADO NÃO ERA O GESTOR DA ENTIDADE NO PERÍODO EM COMENTO; EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1.391/2.007-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 17563-8/05): Desaprovou as contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis referentes ao exercício financeiro de 2.004.

1.2. Não houve interposição de recurso de revista.

2. Das alegações rescisórias

O petionário é ex-presidente da CODESSER (...), consoante faz prova através do Decreto n.º 008/2005 (...).

Frise-se que o petionário apenas procedeu ao encaminhamento das contas, sendo certo que não foi presidente durante o ano de 2004 (...).

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.122/2.008, a folhas 231/232) opina pela procedência do pedido rescisório, apontando que:

Há documentos nos autos que demonstram que de fato o Sr. Nilson Santos Garcia, que na condição de Presidente da CODESSER em 2005 encaminhou a esta Corte a prestação de contas de 2004, em verdade não era responsável por estas contas. O relatório do cadastro (anexo) comprova que a gestão do autor se iniciou em 01/01/2005. Na mesma linha, o documento de fls. 13 trata da nomeação do interessado como Diretor-Presidente da Companhia a partir do exercício de 2005.

De outra parte, a documentação juntada pelo autor, especialmente o documento de fls. 10 revela uma inconsistência entre o cadastro mantido pela entidade junto a este Tribunal e o ato de exoneração do Sr. Fernando Zulian do cargo de Diretor-Presidente, pois, enquanto o cadastro mostra que a exoneração teria ocorrido em 31/12/2004 o Decreto 90/2004 revela que a exoneração aconteceu em 12/07/2004, restando, portanto, um vácuo de responsabilidade de praticamente 6 meses.

Contudo, a constatação acima em nada altera a manifestação desta Unidade pela concessão da liminar e pela procedência de mérito da ação, pois, a assunção do cargo pelo ora autor; Sr. Nilson Santos Garcia, só se deu em 2005, e não há nenhum elemento indicativo de que tenha ele assumido a gestão da CODESSER logo após a exoneração do Sr. Fernando Zulian, em 12/07/2004.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.908/2.008, a folhas 235/236) também entende pela procedência do pedido rescisório, esclarecendo:

Este Ministério Público de Contas, verificando os documentos apresentados e acompanhando a instrução do processo, verifica que de fato a assunção ao cargo pelo Sr. Nilson Santos Garcia ocorreu em 2005, isentando-o de qualquer responsabilidade pela prestação de contas do exercício de 2004.

Face ao exposto, opina pelo deferimento do efeito suspensivo ao Acórdão nº 496/08, bem como pela procedência deste Pedido de Rescisão, para que a decisão rescindenda seja anulada ou retificada, fazendo constar como ordenador das despesas o Sr. Fernando Zulian.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a documentação carreada aos autos, bem como dos documentos que compunham a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis referentes ao exercício financeiro de 2.004, verifica-se que o ora Interessado, Sr. Nilson Santos Garcia, apesar de haver sido responsabilizado pela desaprovação das respectivas contas, apenas foi nomeado Diretor Presidente da Entidade em 1º de Janeiro de 2.005, havendo erro material no julgamento desta Casa.

Da leitura do Acórdão ora atacado denota-se que constou tanto no corpo do mesmo quanto na proposta de voto que o embasou que o exercício analisado era de 2001, quando na verdade trata-se do exercício financeiro de 2004.

Desta feita e em consonância com opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência do pedido, a fim de ver anulada a decisão materializada no Acórdão 1.391/2.007-2CAM.

O processo de prestação de contas deverá retornar a fase de instrução para indicação correta do ordenador da despesa conforme cadastro desta Corte, Sr. Fernando Zulian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto pela procedência do pedido, por unanimidade, anular a decisão materializada no Acórdão 1.391/2.007-2CAM, retornando o processo de prestação de contas a fase de instrução para oportunização do contraditório ao Sr. Fernando Zulian.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

de:Presidente

ACÓRDÃO nº 1516/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 30792-6/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: AMARILDO LUIZ VIEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – JUNTADO DOCUMENTO QUE CONSTITUI NOVO ELEMENTO DE PROVA – SANEAMENTO DA ÚNICA IRREGULARIDADE VERIFICADA NAS CONTAS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 614/2.006-1CAM, por meio da qual foram desaprovadas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona referentes ao exercício financeiro de 2.003, em face do “*não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder apuração dos dados*” do exercício (v. cópia do ato a folhas 76/78).

Alega o Interessado, em síntese, que por equívoco havia sido encaminhado cálculo confeccionado apenas ao fim do exercício de 2.003, acostando-se agora o correto, que havia sido realizado na época devida, além de que o a decisão vergastada “*violou disposição legal contida no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 ao não admitir como válido o cálculo atuarial realizado no exercício financeiro de 2003, pois que mencionada Lex não o proíbe*”.

Em juízo de admissibilidade (Despacho 1.046/2.008-FAMG, a folhas 113) este Conselheiro conheceu do pedido de rescisão.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º4319/08) opina pela procedência, apontando que:

Retornam os autos a esta Diretoria para emissão de parecer de mérito, depois de concedida a liminar que visava suspender os efeitos do Acórdão n.º 614/06-1ª Câmara.

Cumprido, neste momento, reiterar a manifestação contida na Instrução n.º 2608/08-DCM (fls. 114/116) no sentido de que o cálculo atuarial ora apresentado, com data compatível com a exigida para o exame da prestação de contas do exercício de 2003, supre a omissão antes apontada.

Com relação ao fato de o cálculo atuarial não mais constituir escopo de análise da prestação de contas, afirmado por esta Unidade em sua anterior manifestação, cabe retificá-la. Isto porque, em verdade, a alteração do escopo de análise das contas, eventualmente modificando pontos de exame, não implica na validação das irregularidades detectadas em itens hoje não mais verificados. A alteração do escopo se presta justamente a permitir a maior abrangência do exame das contas, alternando quesitos de um exercício para outro, de modo que num determinado espaço de tempo todos os aspectos contábeis, patrimoniais, financeiros e orçamentários sejam inspecionados por este Tribunal. Assim, o fato de tal item não mais integrar o rol de itens sujeitos à apreciação na prestação de contas não retira a importância do exame que se procedeu naquelas contas de 2003.

Contudo, não obstante o comentário acima, a juntada de novo cálculo atuarial supre a irregularidade antes detectada e permite a aprovação das contas da entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16667/08 ratifica o Parecer n.º 9593/08), por sua vez, entende improcedente o pedido rescisório, nos seguintes termos: *Em primeiro plano, destaca-se que o Acórdão que se pretende rescindir foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 26.05.2006, com trânsito em julgado no dia 12.06.2006, e, mesmo assim, furtou-se o peticionário de protocolar qualquer espécie de Recurso.*

(...)
De fato, como ilustra o brocardo jurídico, “dormientibus non succurrit jus” (o direito não socorre os que dormem), não sendo lícito a este Tribunal, a esta altura dos acontecimentos, suspender os efeitos da decisão que o interessado não procurou, no tempo devido, reverter em defesa do direito alegado.

(...)
Cumpre, demais disso, registrar que o documento que, em tese forçada do Requerente, embasaria o presente Pedido de Rescisão (Avaliação Atuarial – fls. 89-110) não se trata de documento superveniente - porquanto “supostamente” confeccionado em 27.01.2003, não estando o pleito rescisório albergado pelo inciso II, do art. 77, do RI/TC.

Tampouco, frise-se, restou demonstrado eventual motivo para que tal documentação não tivesse sido apresentada na ocasião do contraditório no procedimento de origem.

Em momento algum, em que pese o Aviso de Recebimento do Ofício n.º 3589/04-OCN-DG4 não esteja assinado pelo ora peticionário (fls. 33-34), o Sr. Amárido levanta argumentação no sentido de falha na intimação, o que leva a concluir que a intimação do contraditório foi perfeita.

Intenta-se enquadrar o pleito, ainda, no que prevê o inciso V, do art. 77, do RI/TC, por suposta violação à Lei nº 9.717/98, o que se afasta de plano, uma vez que a exigência deste Tribunal estava, de fato, amoldada ao que preconiza citado dispositivo, na medida em que o exercício a que se referia a Prestação de Contas era o de 2003 e, portanto, o cálculo atuarial elaborado ao final desse exercício não refletia a situação de todo o período analisado por este Egrégio Tribunal no cumprimento dos seus deveres/poderes constitucionalmente instituídos.

Todo esse exposto somente reafirma o acerto da decisão guerreada, afastando qualquer “fumaça de bom direito” e mesmo qualquer embasamento para conhecimento e procedência do Pedido de Rescisão com fulcro no art. 494, II e V, do RI/TC, em que se agarrou o Exmo. Conselheiro Relator ao receber a tramitação do Petitório em seu Despacho nº. 1046/08.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as contas foram desaprovadas em face da ausência de cálculo atuarial elaborado em tempo apto para orientar o exercício de 2.003. Juntamente com o pedido foi apresentado cálculo elaborado em 27 de janeiro de 2.003 e que possui como database 31 de dezembro de 2.002, sanando a irregularidade de acordo com a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Com vênua ao posicionamento do Ministério Público de Contas, a ausência de motivo para que tal documento não tenha sido apresentado anteriormente, ou ainda o fato de não haver prova cabal de que o mesmo tenha sido efetivamente elaborado na data em que indicado não são argumentos suficientemente fortes para que a peça seja desconsiderada. Apenas podemos desqualificar o documento (relativamente a sua data) se houver provas, além de que, no presente momento, nada importa se houve fato que justifique a ausência de apresentação da peça quando da prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência do pedido rescisório a fim de julgar aprovadas as contas do Fundo da Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim de julgar aprovadas as contas do Fundo da Previdência Municipal de Ourizona, exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 No:Presidente

ACÓRDÃO nº 1517/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 338007/08
 ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: NALINEZ ZANON
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – APONTADO ERRONEAMENTE O RESPONSÁVEL PELAS CONTAS NO JULGAMENTO, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 2.445/2.006-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14414-0/06): Desaprovou as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2003. Não houve interposição de recursos.

2. Das alegações rescisórias

a) Existência de novo elemento de prova (o qual este Conselheiro entende configurar, na realidade, erro material):

(...) a responsabilidade das irregularidades está sendo imputada à Prefeita Municipal NALINEZ ZANON, porém, de forma errônea, já que esta Corte foi induzida em erro pelo cadastro existente, qual estava desatualizado (...);

Pois, o Regime Previdenciário de Tunas do Paraná, possui desde há muito tempo independência administrativa e financeira, com conselho administrativo atuante e devidamente formado em respeito às normas legais; O referido Conselho foi devidamente nomeado através de Decreto (...), qual comprova a nomeação do conselho e do Sr. JOÃO REGINALDO DO SANTOS no cargo de Presidente (...);

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4324/2.008) opina pela procedência do pedido, apontando que: *Retornam os autos a esta Diretoria para emissão de parecer de mérito, depois de concedida a liminar que visava suspender os efeitos do Acórdão nº 2445/06-2ª Câmara.*

Cumpre, neste momento, reiterar a manifestação contida na Instrução nº 2807/08-DCM (fls. 150/152) no sentido de que a indicação da autora como responsável pelo Regime Próprio de Previdência foi equivocada. Os documentos de fls. 13, 15, 100 e 137 são robustos o bastante para permitir que se afirme que de fato o Presidente da entidade era o Sr. João Reginaldo Santos e não a requerente.

Cabe indicar que o contraditório oferecido após o primeiro exame das contas foi firmado pelo Sr. João, o que afasta a necessidade de refazimento da instrução do processo a partir de tal ato. De igual forma, o resultado do julgamento foi publicado no periódico Atos Oficiais do TC em nome da entidade, o que valida o procedimento. Assim, não há nulidade a ser decretada, mas apenas a simples retificação do Acórdão 2445/06-1ª Câmara para nele constar como responsável pelo Regime Próprio de Previdência o Sr. João Reginaldo Santos, corrigindo-se desta forma o erro material nele contido. Assim, no mesmo sentido da manifestação anterior que opinou pela concessão da liminar, neste momento de exame de mérito o pronunciamiento desta Unidade é pela procedência da ação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17345/2.008) também entende pela procedência da ação, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

Retorna para reanálise documentação que trata de Pedido de Rescisão interposto pela Sra. Nalinez Zanon, em face do Acórdão nº. 2445/06 da 2ª Câmara deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná (protocolo nº. 144140/06).

Nos termos do Acórdão nº. 883/08, foi concedida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até julgamento deste feito.

Quanto ao mérito do pedido da interessada, a Unidade Técnica na Instrução nº. 4324/08, fls. 162/163, opina pela sua procedência por estar comprovado o erro material na decisão atacada já que o Presidente da entidade era o Sr. João Reginaldo Santos e não a requerente.

De todo o exposto, opinamos pela procedência deste Pedido de Rescisão para fazer constar do ato atacado que o responsável pela contas do ano de 2005 do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná é o Sr. João Reginaldo Santos e não a requerente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de rescisão sustentada-se no fato de que na decisão vergastada foi equivocadamente indicada como responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná a Sra. Nalinez Zanon – Prefeita Municipal –, ao passo que no período em comento a Entidade possuía Presidente devidamente nomeado para dirigi-la, quem seja, o Sr. João Reginaldo dos Santos

Os documentos acostados ao feito demonstram que em 2.003 a Entidade não era administrada pela Defendente, mas pelo Sr. João Reginaldo dos Santos. Caracterizado, portanto, o erro material na decisão que se quer ver rescindida. Em face de todo o exposto, corroborando manifestação dos órgãos instrutivos, voto pela procedência do pedido rescisório a fim de anular a decisão vergastada no Acórdão n.º 2.445/2.006-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14414-0/06) que desaprovou as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2003, retornando o processo de prestação de contas a fase de instrução para oportunização do contraditório ao Sr. João Reginaldo dos Santos gestor da entidade à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim de anular a decisão vergastada no Acórdão n.º 2.445/2.006-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14414-0/06) que desaprovou as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2003, retornando o processo de prestação de contas a fase de instrução para oportunização do contraditório ao Sr. João Reginaldo dos Santos gestor da entidade à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1518/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 52258-4/08
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI
 ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Procurador Flavio de Azambuja Berti, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 24 de novembro do corrente ano.

A DRH (Informação 442/2.008, a folhas 05) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso). A Diretoria Jurídica (Parecer 17.203/2.008, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.134/2.008, a folhas 09), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 24 de novembro de 2.008, ao Procurador Flavio de Azambuja Berti.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 24 de novembro de 2.008, ao Procurador Flavio de Azambuja Berti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Curitiba, 23 de outubro de 2008.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1519/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 53184-2/08
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
 ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 24 de novembro do corrente ano.

A DRH (Informação 454/2.008, a folhas 06) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 07 verso). A Diretoria Jurídica (Parecer 17.254/2.008, a folhas 09), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.132/2.008, a folhas 10), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 24 de novembro de 2.008, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 24 de novembro de 2.008, à Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Curitiba, 23 de outubro de 2008.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1526/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 531834/08
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : MICHAEL RICHARD REINER
 ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
 RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 EMENTA: Pedido de Férias de Membro do Ministério Público junto a este Tribunal. Requisitos legais atendidos. Pelo deferimento nos termos do requerimento.

Trata o presente processo de requerimento de concessão de férias do Procurador deste Tribunal de Contas, Michael Richard Reiner, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 24 de novembro a 23 de dezembro de 2008.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

A Diretoria de Recursos Humanos, em sua Informação nº 455/08, fls. 06/07, verifica que, consultando os registros funcionais, o servidor não usufruiu das férias ora requeridas.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17252/08, fls. 09 e o Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer nº 18133/08, opinam pelo deferimento do pedido.

VOTO

Acompanhando as posições uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de férias, nos termos do requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 531834/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de férias do Procurador deste Tribunal de Contas, Michael Richard Reiner, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 24 de novembro a 23 de dezembro de 2008, de acordo com as posições uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1527/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 533497/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Pedido de férias de membro do

Ministério Público junto a este Tribunal.

Requisitos legais atendidos. Pelo deferimento

nos termos do requerimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de concessão de férias do Procurador deste Tribunal de Contas, Laércio Chiesorin Júnior, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 15 de setembro a 14 de outubro de 2008.

Da manifestação da Diretoria de Recursos Humanos

A Diretoria de Recursos Humanos, em sua Informação nº 456/08, fls. 06/08, verifica que, consultando os registros funcionais, o servidor não usufruiu das férias ora requeridas.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17253/08, fls. 10, primeiramente entende que houve equívoco tendo em vista que o requerimento formulado pelo interessado no dia 29/08/2008 só foi protocolado em 06/10/08.

Desta forma, como esclarece a referida Diretoria, as férias já foram gozadas pelo interessado no período pleiteado.

Diante do exposto e em razão da formalidade exigida, entende que o pleito de concessão de 30 dias de férias alusivas ao exercício de 2006, já usufruídas, estava em condições de merecer deferimento.

Da manifestação do Ministério Público

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18131/08, fls. 11, observa que o interessado fez jus à concessão das férias requeridas e verifica que o pedido estava em condições de merecer deferimento.

VOTO

Acompanhando as posições uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de férias, nos termos do requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 533497/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de férias do Procurador deste Tribunal de Contas, Laércio Chiesorin Júnior, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 15 de setembro a 14 de outubro de 2008, acompanhando as posições uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

I:Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

(Endnotes)

¹ Acórdão 1.386/2.008-Pleno:

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

² Artigo 125, II, da LC/PR 113/2.005.

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 43 em 11 de Novembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228309/08

Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

Interessado: EDUARDO SALAMUNI

Processo: 235100/08

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Interessado: JOSÉ PASZCZUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127963/06

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 52900/00

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 573342/03

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 356415/06

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 218512/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 628265/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 638406/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 640516/07

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 642942/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ENOQUE ALVES DA ROCHA

Processo: 8132/08

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NOE CALDEIRA BRANDT

Processo: 45560/08

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 52353/08

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 119429/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 213387/08

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 226241/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 270348/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 331770/08

Entidade: APMF THEREZINA MONDA DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO PEDRO APÓSTOLO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ROBERTO VELHO

Processo: 417187/08

Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

Interessado: IVETE MEMBRIBES JOÃO PEDRO

Processo: 465335/08

Entidade: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CELSO RUSCHEL

Processo: 465637/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: EMERSON PILONETTO

Processo: 469330/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Interessado: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES

Processo: 77748/97 Adiado desde 14/10/2008

Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 205341/08 Adiado desde 14/10/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

APOSENTADORIA

Processo: 505221/08

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSUÉ DEININGER DUARTE MEDEIROS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458087/05

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 498228/06

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 452078/07

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 452086/07

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 221479/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 221606/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Adiado desde 14/10/2008

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 189691/06

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 151306/08

Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 214006/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 238266/08
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA HERCÍLIA DE PAULA E SILVA
Interessado: MARISA LONGO GARBELOTI

Processo: 465580/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN

Processo: 468938/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: JUDI RICARDO NAKASHIMA

Processo: 213185/06 Vistas desde 28/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

APOSENTADORIA

Processo: 370160/07 Sobrestado desde 14/10/2008
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 371899/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 371910/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 495382/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 317068/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137516/08 Vistas desde 04/11/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 165870/08 Vistas desde 04/11/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: LUCIANO DE JESUS SOLEK

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138554/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 87940/02
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 206800/02
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 141086/03
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 276988/04
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 47216/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

APOSENTADORIA

Processo: 341635/05 Vistas desde 14/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA

PENSÃO

Processo: 43940/06 Vistas desde 21/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 106083/05 Vistas desde 28/10/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARY NUNES PEREIRA, SIDNEY ALVES FERREIRA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140068/07
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI

Processo: 147155/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 147180/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA

Processo: 155816/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: ANDERSON JOSÉ GOMES

Processo: 158360/08
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO

Processo: 158416/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 41 de 28 de outubro de 2008

Aos vinte e oito dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima primeira sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG com a presença do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 40 da sessão ordinária do dia 21 de outubro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 449593/08, 393393/08, 538650/08, 548877/08, 548834/08, 548893/08, 548850/08, 48885/08 e 547307/08 na Diretoria Jurídica, o 418230/08 na Diretoria de Contas Estaduais; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO os 74845/08, 178219/07, 87020/07, 540970/07, 369588/07, 338135/07, 164951/07, 233922/08, 306903/08, 332840/08, 295227/08, 529260/08, 537751/08, 540981/08, 548907/08, 538642/08, 318757/05, 255485/07, 416322/07, 262937/07, 593828/07, 325092/07, 255604/07, 240500/07, 283519/07, 552722/07, 597904/07, 325173/07, 513488/08, 517564/08 e 513674/08 na Diretoria Jurídica, os 229658/08, 230176/08, 227795/08, 230362/08, 222904/08, 227546/07, 220754/07 e 266944/08 na Diretoria de Análise de Transferências, o 318235/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA os 513810/08, 70659/07, 545630/08, 538618/08 e 524773/08 na Diretoria Jurídica. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência relato das pautas do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 154630/02, 421624/06, 183438/00, 54336/05, 171158/01, 162563/03, 176070/07, 399843/07, 405331/05, 393957/06, 555760/06, 555787/06, 409741/07, 203250/08, 228570/08, 122968/05, 138546/05, 153410/07, 140983/08, 151357/08, 170785/08, 171528/08, 171730/08, 173679/08, 174535/08, 177950/08, 217974/07, 219098/07, 234054/07, 268021/07, 363334/07, 505236/07, 618880/07, 105240/08, 338333/08, 350589/08, 388578/08, 469306/08, 475799/08, 34000/01, 261766/03, 528317/07, 486293/05, 341821/05, 352242/04, 172930/05, 255402/05, 157246/07, 169155/07, 140177/08, 157444/08, 157584/08, 157606/08, 166230/08, 170939/08, 333071/05, 159724/03, 118839/05, 167086/06, 199336/06, 220335/06, 241316/06, 209360/07, 214010/07, 229220/07, 229913/07, 123580/02, 133843/07, 161162/07, 144970/08, 147031/08, 154453/08, 177860/08, 29773/05, 471084/08, 471246/08, 39314/08. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processos 254693/02, 77748/97 e 205341/08 adiados desde 14/10/08; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG no processo 370160/07 sobrestado desde 14/10/08, processo 393957/06 devolvido e julgado, processo 213185/06 concessão de vista ao AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, processo 228570/08 devolvido da concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e julgado; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN devolvido e julgado, processos 261766/03 e 528317/07 devolvidos e julgados, processo 138554/05 adiado desde 14/01/08; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO dos processos 472322/05 desde 07/10/08 e 341635/05 desde 14/10/08, processos com concessão de vista ao AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 256646/05 desde 07/10/08, 291620/08 desde 14/10/08 e 43940/06 desde 21/10/08, processos 172930/05 e 255402/05 devolvidos e julgados, processos adiados 395700/05 desde 14/10/08 e os 315219/05, 324528/05 e 340850/05 desde 21/10/08; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA devolvido da concessão de vista o processo 106083/05 do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e adiado nesta data, processo 123704/06 retirado de pauta, e o 157246/07 devolvido e julgado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 04 de novembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1252/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 133672/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Responsável: ROBERTO ADAMOSKI

Relator: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Redator do acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Propostas da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela irregularidade das contas (voto vencido). Manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes. Voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (voto vencedor). Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. O senhor relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES:

RELATÓRIO

“As contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Roberto Adamoski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n.º 951/04/DCM (fls. 246/256) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2003, diante da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (v. fls. 249/250); Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (v. fls. 250/251); e, Inconsistência ou omissão de dados do RGPS (v. fls. 252).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 253/254, item 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

• Manutenção de elevado saldo em caixa;

• Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa;

• Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º.14289/06/04 (fls. 257/258), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,47% (v. fls. 234 da Instrução n.º. 495/05), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,20% (v. fls. 235 da Instrução n.º. 495/05), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,58% (fls. 203 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%”.

PROPOSTA DE JULGAMENTO [NÃO ACOLHIDA]:

“Em que pesem os apontamentos feitos pela DCM e pelo douto Ministério Público, quanto a movimentação de recursos em Instituição financeira privada, entendo que o item merece uma melhor reflexão, uma vez que, como se extrai da própria instrução da DCM, a municipalidade adotou, no exercício de 2004, as medidas necessárias para o encerramento desta conta corrente. Portanto, como as medidas foram adotadas ainda dentro da gestão do gestor responsável, entendo que o item pode ser revertido em ressalva.

Ante a isso e considerando parcialmente os termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na formada legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2003, diante da Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (v. fls. 250/251); e inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social (v. fls. 252)”.

[Fim da transcrição da proposta do relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, constante dos autos].

Deliberação em Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Auditor Roberto Macedo Guimarães:

Trata-se do Executivo do Município de Quatro Barras.

Pela irregularidade das contas diante da inconsistência injustificada nos saldos em relação à posição apresentada nos extratos bancários, inconsistência e omissões de dados.

A proposta é pela irregularidade das contas.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

A irregularidade é por inconsistência nos saldos em relação aos extratos apresentados... O valor é de quanto? Para mim seria uma ressalva. Houve divergência no saldo contábil comparado com os extratos bancários e qual é a outra falha? [Grifei].

Auditor Roberto Macedo Guimarães:

Inconsistência ou omissão de dados.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Mas os documentos em papel foram encaminhados...

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca [VOTO VENCEDOR]:

Tendo em vista o pequeno valor da divergência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o envio de dados em meio físico, em tempo hábil, pelo responsável, sanando a omissão de dados em meio eletrônico, voto pela regularidade com ressalva das contas.

Igualmente, entendo que seja recomendado ao Município que adote o procedimento contábil adequado para regularizar a divergência constatada.

Presidente:

Há uma proposta de voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que é pela regularidade com ressalva. Consulto se o relator mantém a posição pela irregularidade das contas.

Auditor Roberto Macedo Guimarães:

Eu mantenho a minha posição.

Procurador-Geral:

Parece-me que neste caso também há irregularidade relativa a uma movimentação de recursos em instituição privada, com apontamento nos autos nesse sentido, inclusive na manifestação do órgão instrutivo da Diretoria de Contas Municipais. Não seria apenas omissão de dados a irregularidade do processo, salvo engano. Auditor Roberto Macedo Guimarães:

Para melhor esclarecer vou ler a instrução. A Diretoria de Contas Municipais é pela Irregularidade: “movimentação de recursos de instituição financeira privada, inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos, inconsistência na omissão de dados no regime próprio da previdência e faz algumas ressalvas. O Ministério Público é pela desaprovação corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais”.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Apenas ponderaria com o douto relator, que, neste caso, parece-me que as falhas não são tão graves assim. Vossa Excelência afastou a questão da instituição previdenciária. E esse problema de divergência de saldo contábil, dependendo do valor não é grave porque são tantos depósitos que, às vezes, a contabilidade deixa de registrar um cheque. Então, dependendo do montante, a meu juízo, [a falha pode ser considerada formal]. [Para corrigi-la], existem os lançamentos contábeis de retificação e de estorno. A própria ciência contábil prevê os mecanismos de retificação desse tipo de erro. Dessa forma, o simples fato de haver uma incompatibilidade entre o extrato bancário e o saldo contábil pode ser algo insignificante.

Auditor Roberto Macedo Guimarães:

Só não há o comprovante, o resto está tudo certo.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca [VOTO VENCEDOR]:

Entendo que as falhas podem ser convertidas em ressalva e não são graves o suficiente para acarretar a irregularidade das contas. Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, data máxima vênua da proposta do eminente Auditor Roberto Macedo Guimarães.

Presidente:

Há duas posições divergentes, colherei os votos.

Conselheiro Heinz Herwig:

Acompanho o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, penso que os motivos de desaprovação não são graves o suficiente, penso que a aprovação com ressalva cabe perfeitamente.

Presidente:

Acompanho também a proposta de voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Por três votos a zero pela regularidade com ressalva das contas. [O relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, não foi convocado para substituir conselheiro e, por isso, não integrou o quorum de deliberação].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e das notas taquigráficas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do Município de Quatro Barras no exercício de 2003, em razão de incompatibilidade entre o extrato bancário e o saldo contábil.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 17 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro – em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO N.º 1147/08 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 155502/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Responsável: DIERONI CÉSAR VOITECHEN

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas seguida da determinação de adoção de medidas corretivas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas seguida da determinação de adoção de medidas corretivas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor DIERONI CÉSAR VOITECHEN, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 96 e 99):

1) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. - CF art. 40; e

2) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2006). - Port. 916/2003, atualizada pela Port. 1768/2003.

Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor DIERONI CÉSAR VOITECHEN, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2006; e

2) determine ao responsável que busque medidas junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais tendentes a garantir e a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no caput do artigo 40 da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor DIERONI CÉSAR VOITECHEN, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2006; e

2) determinar ao responsável que busque medidas junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais tendentes a garantir e a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no caput do artigo 40 da Constituição da República.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 27 de maio de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO N.º 1148/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 159010/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

RESPONSÁVEL: JOANIR BUENO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOANIR BUENO DE LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32/53.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 106/110 e 112):

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006; e

2) despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo, em desacordo com o previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

No que diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o responsável alega que encerrou as atividades de conta bancária que mantinha junto ao Banco Itaú em janeiro de 2007 – conta cuja movimentação constituiria razão de ressalva às contas. Contudo, tendo em vista que o gestor não apresentou qualquer documento comprovando o fato, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento pela consideração de ressalva.

Quanto à realização de despesas com alimentação, a Diretoria de Contas Municipais reconhece a regularidade das despesas com produtos de consumo interno da Câmara Municipal, no valor de R\$ 3.132,92 (três mil cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), e das despesas com refeições de vereadores e servidores fora dos limites territoriais do município, no valor de R\$ 860,05 (oitocentos e sessenta reais e cinco centavos).

Todavia, a Unidade Técnica considera indevidas as despesas com o fornecimento de refeições por ocasião do exercício de atividades inerentes ao Legislativo, no valor de R\$ 1.704,40 (um mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos), por entender que não podem ser custeadas pela Câmara Municipal. Assim, a Unidade Técnica mantém o fato como motivo de ressalva.

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

VOTO

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, todavia, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal de Contas julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOANIR BUENO DE LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOANIR BUENO DE LIMA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 27 de maio de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO N.º 1908/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 104740/00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Responsável: SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade da Resolução n.º 7640/02-Tribunal Pleno declarada em recurso de revista. Retorno dos autos à fase instrutória. Nova tentativa de citação pessoal infrutífera. Realização de citação por edital. Inércia do responsável. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, Prefeito do Município de Amaporã no exercício de 1999.

Por força da Resolução n.º 1034/2005-TC, as presentes contas passam a ser novamente analisadas em razão da anulação da Resolução n.º 7640/02 do Tribunal Pleno (fl. 258), que havia recomendado a irregularidade das contas do senhor Sebastião José Puppio. A nulidade decorreu da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que não houve prova nos autos da efetiva citação do responsável.

Este Tribunal promoveu a citação do responsável, no entanto, outra pessoa, provavelmente da mesma família – visto que são coincidentes os sobrenomes –, recebeu o ofício de citação (fl. 268). Dessa forma, de ordem do ilustre Conselheiro Henrique Naigeboren, houve nova tentativa de citação, cuja cópia do ofício encontra-se à fl. 275. No entanto, não houve retorno da cópia de Aviso de Recebimento devidamente assinada, conforme certidão à fl. 276.

Este auditor, em razão da redistribuição dos autos (fl. 277), passou a ser relator do presente processo. Tão logo constatou a ausência de contraditório, determinou a realização de nova citação por intermédio dos correios e, caso novamente a tentativa não alcançasse êxito, determinou que se realizasse a citação por edital. Assim, diante das dificuldades na localização do responsável, foi realizada a citação por edital conforme publicação e certidões à fl. 280. Com essa última modalidade de citação foi presumida a ciência pelo responsável das irregularidades que lhe são imputadas.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, em face da inércia do responsável, mantêm seu posicionamento pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (fls. 270/271 e 283).

PROPOSTA DE DECISÃO

Uma vez realizada a citação por edital, conforme publicação e certidões à fl. 280, presume-se a ciência do responsável quanto às irregularidades que lhe são imputadas. Dessa forma, o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi saneado.

No entanto, a ausência de manifestação do responsável não deixa outra opção a não ser a manutenção da irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) omissão na apresentação de documentos necessários à análise das contas;
- 2) falta de publicidade de atos orçamentários;
- 3) não-comprovação de saldos bancários;
- 4) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;
- 5) descumprimento do índice mínimo de 25% exigido na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 6) não-aplicação do valor total recebido do FUNDEF; e
- 7) falta da assinatura da relação dos profissionais pagos com recursos do FUNDEF pelo Conselho de Acompanhamento do respectivo fundo.

Por essas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas senhor SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, prefeito do Município de Amaporã no exercício de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, prefeito do Município de Amaporã no exercício de 1999, em razão dos seguintes fatos:

- 1) omissão na apresentação de documentos necessários à análise das contas;
- 2) falta de publicidade de atos orçamentários;
- 3) não-comprovação de saldos bancários;
- 4) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;
- 5) descumprimento do índice mínimo de 25% exigido na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- 6) não-aplicação do valor total recebido do FUNDEF e a falta da assinatura da relação dos profissionais pagos com recursos do FUNDEF pelo Conselho de Acompanhamento do respectivo fundo.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1910/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 161995/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Responsável: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 206/243. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário em relação a fontes não vinculadas no valor de R\$ 267.311,24 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 3,47% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 284/300 e 301).

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que o responsável, em síntese, em contraditório, à fl. 280, apresentou demonstrativo, no qual esclarece, em detalhes, a utilização dos recursos das fontes não vinculadas, o qual transcrevo: n:Receita Total da Fonte Livre e outras 3.833.462,05
 Despesa Total Custeada à Conta de Recursos da Fonte Livre 3.811.365,21
 Interferência Financeiras 289.408,08
 Despesa Total à Conta de Recursos da Fonte Livre 4.100.773,29

Deduções

- (-) Despesas da Saúde Empenhadas com Recursos da Fonte Livre 254.459,10
- (-) Despesas da Educação Empenhadas com Recursos da Fonte Livre 173.299,92
- (-) Despesas Empenhadas em 2006 realizadas e processadas em 2007 9.354,36
- Restos a pagar de 2004 e anteriores sem cobertura financeira pagos com recursos da fonte livre no exercício de 2005 17.052,97
- Restos a pagar de 2004 e anteriores sem cobertura financeira pagos com recursos da fonte livre no exercício de 2006 2.333,69

SOMA 456.500,04

Despesa Total Efetivamente Realizada em 2006 à Conta de Recursos da Fonte Livre 3.644.273,25

Resultado Financeiro de 2006 à Conta de Recursos da Fonte Livre 189.188,80
 Dessa forma, o responsável visa a comprovar o superávit do resultado financeiro ajustado de 2006. Do mesmo modo, argumenta que, no primeiro bimestre do exercício de 2007, o resultado financeiro apurado alcançou superávit, o que evidencia a ausência de prejuízo à gestão, tornando o fato regular.

Ainda, em sua defesa, o responsável postula a aplicação ao presente caso do entendimento constante do Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno, segundo o qual, o déficit financeiro inferior a 5% da receita arrecadada não compromete a gestão do próximo exercício, merecendo apenas a ressalva das contas.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade das contas porque, embora alegado que parte da despesa empenhada não foi liquidada, não restou comprovado que tais despesas tenham sido canceladas e novamente empenhadas no exercício seguinte.

Todavia, a despeito do entendimento da Unidade Técnica, entendo que o gestor não era obrigado a empenhar novamente as despesas no exercício seguinte, tal conclusão extraída da nulidade do empenho de despesa não liquidada ao final do respectivo exercício, por força do artigo 35 do Decreto n.º 93.872/86.

De outro modo, em razão da pequena expressividade da falha – visto que o valor do déficit foi de 3,47% da receita arrecadada – e da adoção de medidas corretivas pelo responsável, mediante o resultado superavitário alcançado no exercício de 2007, no total de R\$ 73.134,88 (setenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA no exercício de 2006, em razão da resultado financeiro deficitário em relação a fontes não vinculadas no valor de R\$ 267.311,24 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 3,47% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2019/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 136842/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO : NOEDI MAX HARDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2006, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 1ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 23 de setembro de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor. Segundo o Relator, os motivos que ensejam a irregularidade, dos quais divergi em sessão, seriam os seguintes: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS e/ou RPPS; pagamento aos agentes políticos acima do valor previsto no ato fixador da remuneração e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos e recolhimento ao INSS.A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer n.º 3864/08, acolhe as justificativas apresentadas pelo interessado bem como as medidas tomadas, concluindo pelo seu saneamento e conseqüente aprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n.º 14.951/08, manifesta ter oposições à aprovação das contas em questão.

2. VOTO.

Considerando que os motivos trazidos pelo Relator original como justificadores de seu voto pela reprovação, foram devidamente analisados pela diretoria técnica, concluindo que após a apresentação de justificativas, tais não subsistem e, considerando ainda que o órgão ministerial junto a esta Corte aprofundou tal conclusão, VOTO nos termos da instrução pela REGULARIDADE das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 136842/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de PAULO WAGNER NETTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos da instrução da diretoria técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão n.º 36

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2181/08 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 16839/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsáveis: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E RAUL MUNHOZ NETO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de fotocópias da autorização governamental para a celebração do convênio, da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, do plano de aplicação e notas de empenho e liquidação. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do relator pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que as falhas porventura cometidas são de natureza formal e que não há qualquer indício de desvio de recursos. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária por meio da qual a COPEL GERAÇÃO S/A repassou ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA recursos no valor de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais), tendo como objeto a operacionalização das Escolas Bento Mossurunga e Miguel Arlei dos Reis, situadas nas sedes dos reassentamentos das Comunidades de Segredo I e IV, respectivamente.

Em inicial análise, a Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução n.º 2002/06, verificou a ausência dos seguintes documentos:

- 1) fotocópia da autorização governamental para a celebração do convênio;
- 2) fotocópia da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial;
- 3) fotocópia do Plano de Aplicação;
- 4) notas de empenhos e liquidação dos recursos repassados; e
- 5) termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos.

Diante da falta dos documentos acima mencionados, a Diretoria de Análise de Transferências opinou no sentido de que fosse oficiado não apenas o então Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, mas também o senhor Raul Munhoz Neto, Superintendente da COPEL GERAÇÃO S/A, a fim de oportunizar prazo a ambos para apresentação dos documentos faltantes.

mi:Decorrido o prazo, o senhor Raul Munhoz Neto, Superintendente da COPEL GERAÇÃO S/A, apresentou aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, atestando que o objeto foi integralmente atingido.

Permaneceram faltantes, todavia, os seguintes documentos:

- 1) fotocópia da autorização governamental para a celebração do convênio;
- 2) fotocópia da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial;
- 3) fotocópia do Plano de Aplicação; e
- 4) notas de empenhos e liquidação dos recursos repassados.

Em face do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5738/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, considerando que a ausência dos documentos citados não deve configurar irregularidade propriamente.

Em sua Instrução, a Unidade Técnica assim se manifestou:

“Entretanto, considerando a manifestação da COPEL atestando a regularidade nos procedimentos e o cumprimento dos objetivos propostos, e também, pelo fato de tratar-se de empresa com autonomia financeira, a qual não depende de autorização governamental para prática de seus atos, e tampouco, emite documentos de empenho/liquidação, pois não está submetida aos ditames da Lei 4.320/64, entendemos que a ausência de apresentação dos documentos formais restantes, poderá ser objeto de ressalva na presente comprovação.

[...]

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva (ausência de plano de aplicação e publicação do extrato do convênio) deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF n.º 299.742.599-91, gestor das contas no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do Provimento n.º 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta comprovação, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas”.

{Final da transcrição da instrução n.º 5738/08-DAT, fls. 849/850}.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14378/08, manifesta-se pela irregularidade das contas, considerando que a documentação em questão é de extrema relevância a ponto de sua ausência resultar verdadeira irregularidade.

O Ministério Público assim opinou:

“Com todo o respeito à manifestação da DAT, esta Procuradoria toma a liberdade de discordar, uma vez que entende que, diante do relevante valor estipulado no convênio em questão, perfaz-se imperiosa a apresentação dos documentos: [1] cópia da Autorização governamental para a celebração do convênio; [2] cópia da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial; [3] cópia do Plano de Aplicação; [4] notas de empenho e liquidação.

Destarte, a ausência dos mesmos caracteriza vício inquestionável que não pode ser ignorado, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, probidade administrativa, publicidade, moralidade, dentre outros.

Ademais, observe-se que foi oportunizado momento para que o Município sanasse tal vício encaminhando os documentos já solicitados, o que não ocorreu. Portanto, esta Procuradoria emite parecer pela desaprovção das contas e imputação das devidas sanções legais cabíveis”.

{Final da transcrição do parecer n.º 14378/08-MP, fl. 852}.

Com a devida vênia ao Ministério Público, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, por entender que as falhas porventura cometidas são todas de natureza formal e que não evidenciam a ocorrência de desvio de recursos.

Em razão do exposto, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da presente transferência, por meio da qual a COPEL GERAÇÃO S/A repassou ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA recursos no valor de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais), tendo como objeto a operacionalização das Escolas Bento Mossurunga e Miguel Arlei dos Reis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da presente transferência, por meio da qual a COPEL GERAÇÃO S/A repassou ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA recursos no valor de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais), tendo como objeto a operacionalização das Escolas Bento Mossurunga e Miguel Arlei dos Reis.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2182/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 200167/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

RESPONSÁVEL: VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidão negativa de débito (CND) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social específica de obra: fato que, em relação a convênios anteriores a 2005, determina a ressalva das contas conforme Uniformização de Jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 1365/2006-Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 36.214,75 (trinta e seis mil, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a construção de duas salas de aula e a realização de pequenos reparos na Escola Municipal Felinda Volpon. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Por meio da Instrução n.º 2381/06, a Unidade Técnica assim se manifesta:

“Em que pese a apresentação da Matrícula, a municipalidade não enviou a CND/INSS da obra.

Desta forma esta Diretoria alerta que eventual penalidade imposta pela fiscalização do INSS ao município terá como responsabilidade o gestor municipal na qualidade de responsável pela execução da obra.

Destacamos que matéria semelhante foi tratada no Protocolo n.º 407808/00 conforme cópia do Parecer n.º 1497/04 e Resolução n.º 1023/04 onde a comprovação foi aprovada com ressalva em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, tendo em vista que a mesma foi concluída. Diante de todo o exposto, considerando-se que a obra foi executada conforme atesta o documento às fls. 169 de emissão da SEED e do Termo de Conclusão de Obra assinado pelo Engenheiro Responsável às fls. 178 dos autos, opinamos pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta Comprovação de Auxílio nos termos do artigo 13, inciso II do Provimento n.º 29/94 do TC”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9251/06, opina pela irregularidade das presentes contas tendo em vista o mesmo fato:

“Ausente a certidão negativa de débito específica da obra, a Diretoria de Análise de Transferências, concluiu que a presente deve ser aprovada com ressalva, à vista de decisão anterior desta Corte nesse sentido em contas com a mesma deficiência (Resolução n.º 1023/04), sugerindo ainda a expedição de ofício ao INSS notificando o descumprimento da legislação previdenciária.

Este Ministério Público de Contas, contudo, considerando que desatender a lei é ato de improbidade administrativa (Lei Federal n.º 8.429/92, artigo 11, inciso I), entende que devem ser desaprovadas estas contas, e notificada a atuação ilegal ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao INSS”.

Esse, o relatório.

VOTO

Observe que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1365/2006-Pleno, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência (processo n.º 389895/06), firmou o entendimento de que a ausência da certidão negativa de débito (CND) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) específica da obra é causa de irregularidade das contas referentes a transferências voluntárias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2005. Em relação às anteriores a essa data, o fato ensejaria somente a ressalva das contas. A decisão levou em conta a divergência de decisões em relação às contas antigas, optando-se por estender a todos os casos anteriores à mencionada data o juízo mais favorável.

Em face do exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do Município de MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do Município de MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2004.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2257/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 127676/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYME MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCEL JAYME MENDES DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO no exercício de 2004.

Em seu derradeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3466/08, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) manutenção de elevado saldo em caixa;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 3) exercício deficiente da capacidade tributária; e
- 4) fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo fora do prazo estampado na Lei Orgânica Municipal.

Conclusivamente, o Ministério Público manifesta-se, através do Parecer n.º 14954/08, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.

Afasto o baixo exercício da capacidade tributária como razão de ressalva, uma vez que o gestor vem tomando medidas para elevar a arrecadação tributária municipal.

Em face do exposto, acompanho, no mérito, as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCEL JAYME MENDES DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO no exercício de 2004 em razão dos seguintes fatos:

- 1) manutenção de elevado saldo em caixa;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
- 3) fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo fora do prazo estampado na Lei Orgânica Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127676/05, do MUNICÍPIO DE MATO RICO, de responsabilidade de MARCEL JAYME MENDES DOS SANTOS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor MARCEL JAYME MENDES DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO no exercício de 2004 em razão dos seguintes fatos:

- 1) manutenção de elevado saldo em caixa;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
- 3) fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo fora do prazo estampado na Lei Orgânica Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão n.º 39

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2260/08 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 143780/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

Responsável: ALFREDO PRESTES MILLEO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALFREDO PRESTES MILLEO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 148/153):

- 1) vício formal caracterizado pela omissão quanto ao envio de dados eletrônicos ao Sistema SIM – Atos de Pessoal; e
- 2) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em desacordo com o disposto no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Igualmente, em razão do atraso da apresentação da prestação de contas, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do vício formal caracterizado pela omissão quanto ao envio de dados referentes aos atos de pessoal (fl. 155).
VOTO

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, portanto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto à falha formal, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALFREDO PRESTES MILLEO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL que observe estritamente os prazos para envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2266/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 58212/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira de recursos que permaneceram em conta corrente: falha passível de ressalva, uma vez que a permanência sem aplicação se deu por pequeno intervalo de tempo. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.073,06 (cinquenta mil e setenta e três reais e seis centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de auxílio financeiro, visando a oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4980/07, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que os documentos, extratos e guias apresentadas pelo responsável em sua manifestação sanam a contento as irregularidades verificadas na primeira análise das contas. A ressalva feita pela Unidade Técnica refere-se à falta de aplicação de recursos que permaneceram na conta corrente da instituição. Em sua instrução, a Diretoria de Análise de Transferências assim se manifestou:

“Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Silomar Elias de Moreira, constatamos que permaneceu injustificada a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8.666/1993, dos seguintes valores e períodos:

Valor Período

á:R\$ 12.518,26 De 23/08/2005 a 31/08/2005

R\$ 25.036,52 De 01/09/2005 a 12/09/2005

R\$ 6.262,17 De 13/09/2005 a 11/10/2005

R\$ 25.037,65 De 01/12/2005 a 09/12/2005

R\$ 4.102,11 De 10/12/2005 a 11/12/2005

R\$ 11.172,71 De 12/12/2005 a 13/12/2005

R\$ 1.527,55 De 14/12/2005 a 25/01/2006

R\$ 685,88 De 26/01/2006 a 31/01/2006

R\$ 172,87 De 01/02/2006 a 06/02/2006

Verifica-se também que a Certidão Negativa de Débito do INSS (CND) e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) das empresas vencedoras da Tomada de Preços 01/2005 foram emitidos após a data da realização da licitação, porém, neste caso concreto, observa-se que este fato não foi contestado oportunamente e que as empresas participantes do certame licitatório contrataram com o município e os contratos já foram cumpridos, além de que as empresas estavam regulares em um período posterior ao da abertura da licitação.

Acreditamos que as irregularidades retro mencionadas não invalidam este processo, carecendo serem ressalvadas para que não tornem a acontecer”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 13123/07, opina pela irregularidade das contas, considerando que a falha observada constituiu verdadeira infração à norma aplicável e que, portanto, não há margem para ressalva.

VOTO

Entendo acertada a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

As irregularidades formais verificadas no primeiro exame das contas foram sanadas pelo responsável, que, em sua manifestação, apresentou as guias, publicações e extratos faltantes.

Quanto à ausência de aplicação dos recursos mantidos em conta corrente, observo que, conforme demonstrativo apresentado pela Unidade Técnica em sua instrução, os recursos permaneceram sem aplicação na conta corrente da instituição por pequenos intervalos de tempo. Assim, caracterizo o fato como razão de ressalva. Em face do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Contas e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS no exercício de 2006 à frente do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 58212/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2268/08 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 167442/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Responsável: RUBENS AMORIM

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 30.909,30 (trinta mil, novecentos e nove reais e trinta centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da integral aplicação dos recursos repassados mediante convênio na aquisição de combustíveis, em infração ao artigo 6º, inciso I, alínea c, da Resolução /CD/FNDE n.º 005/2005, que limita os gastos com o referido item a 20% das parcelas dos repasse (fls. 211/213 e 214/215).

VOTO

A falha apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público foi justificada pelo responsável sob o argumento de que há divergência entre o plano de aplicação e o termo de convênio (cláusula primeira), pois o primeiro não limita a aquisição de combustíveis, por esse motivo o gestor não havia atentado para a falha anteriormente.

O responsável, igualmente, apresenta comprovantes de outras despesas realizadas pelo município com o transporte escolar estadual e pede para que, em substituição aos comprovantes de aquisição de combustíveis, sejam tomados os comprovantes de outras despesas, com vistas a comprovar a regular aplicação de recursos repassados mediante convênio (fls. 174/207).

Contudo, há que se ressaltar que, à fl. 38, consta o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Paranavá vinculado à Secretaria de Estado da Educação que atesta o total cumprimento do objetivo do presente convênio e apenas faz ressalvas em razão da inobservância do artigo 6º da Resolução/CD/FNDE n.º 005/2005.

Dessa forma, em face da regular aplicação dos recursos, bem como do fato de que, na verdade, o plano de aplicação acordado não fazia a restrição à aquisição de combustíveis, entendo que a falha em análise pode ser afastada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos análises constante dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RUBENS AMORIM, Prefeito Municipal de Itaguaí no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2303/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 69206/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : DJALMA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CANTAGALO. DJALMA RODRIGUES DA SILVA. LEGALIDADE E REGISTRO DO CONCESSÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Djalma Rodrigues da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 42), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 43/4). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Djalma Rodrigues da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato concessório de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 69206/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro, uma vez que o ato concessório de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008 s :- Sessão n.º 40.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2327/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154630/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Ordinária. Transferência voluntária. Município de Nova Cantu. Exercício de 1998. Regular, com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Tomada de Contas Ordinária, relativo a transferência de recursos, mediante convênio, firmado entre a MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e a Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 15.758,82 (quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de um laboratório no Colégio Prof. João Farias da Costa.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação anterior (Instrução n.º 625/04 – fls. 74) opinou pela concessão do contraditório ao Município de Nova Cantu e aos senhores Airtton Antonio Agnolin e Martin Krupek, gestores dos recursos à época dos fatos, pelos seguintes apontamentos:

1. Ausência de aplicação financeira, do valor de R\$ 9.455,28, no período de 14/07/2000 a 14/12/2000 (extratos de conta corrente, fls. 28 a 33);
2. Apresentação das contas com atraso de 807 dias, uma vez que recebeu a primeira parcela dos recursos em 12/06/1998 e prestou contas somente em 16/04/2002 (protocolo - fls. 02), quando deveria ter prestado contas até 31/01/2000, conforme disposto no Provimento 29/94, vigente à época, conforme redação dada pelo art. 1º, do Provimento n.º 41/00;

3. Ausência das certidões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Certidão Negativa de Débito - CND) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (CRF) da empresa contratada, por procedimento licitatório, Convite 09/98;

4. A data de contratação coincide com a data de homologação do certame. Observa, ainda, que o convênio firmado com a FUNDEPAR é de R\$ 26.264,70 (termo de convênio, fls. 03), com a contrapartida municipal de R\$ 10.505,88 e, no entanto, a obra foi licitada e realizada por R\$ 43.554,74 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Desse fato observa-se que não existiu anuência do órgão repassador quanto à mudança de valores da obra a ser realizada, sendo que no Termo de Conclusão e Recebimento de Obras (fls. 67), consta o valor de R\$ 26.264,70, portanto em desacordo com as despesas apresentadas.

Oportunizado o devido contraditório, o Sr. Airton Antonio Agnolin, apesar de requerer a prorrogação de prazo, não apresentou quaisquer esclarecimentos. A Diretoria de Análise de Transferências, então, pelas Instruções nºs 625/04 e 1066/05, em razão da ausência de manifestação manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

Contudo, antes da manifestação ministerial o Sr. Airton Antonio Agnolin, ex-Prefeito Municipal, protocolou "Recurso de Revista" entendendo acatado a Instrução nº 625/04. Analisado o protocolado pela DAT, a unidade entendeu que os esclarecimentos não trouxeram nenhuma novidade aos autos, ratificando através da Instrução nº 3479/05, o opinativo anterior, sendo acompanhado pelo órgão ministerial.

No entanto, oportunizado novo contraditório, a atual Prefeita, Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, em 30/01/2007, comprova que recolheu a diferença resultante da não aplicação financeira, no valor de R\$ 512,74. Quanto ao atraso na apresentação das contas alega que as prestou em 22/02/2000, sendo que os autos (Protocolo nº 61232/00) para efetuar nova prestação de contas.

Quanto aos itens da licitação requer prazo para encaminhamento das certidões. E, no tocante, a coincidência de datas, afirma que houve equívoco, pois o pagamento foi posterior, e em relação aos valores do convênio, foi incluída obra não abrangida no convênio.

E especificamente no que tange à razão social da empresa não sabe informar sugerindo que seja intimada a própria empresa.

Requer, ao final, a aprovação das contas, considerando que não houve perda ou extravio das verbas do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7154/07, ressalta que o valor foi recolhido pelo Município de Nova Cantu e deveria ter sido recolhido pelo gestor dos recursos à época, Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN. No entanto, ressalta que a Instrução anterior havia opinado pelo recolhimento ao encargo do município, porém, este não é mais o entendimento desta Corte de Contas, fato que enseja na devolução do valor pelo Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN aos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Cantu.

Relativamente às demais irregularidades, entende que as justificativas apresentadas pela atual administração municipal não alteraram o entendimento anteriormente lançado, de que houve irregularidades no processo licitatório.

Relata a unidade que considerando que esta prestação de contas ainda estava irregular, opinou pela concessão de novo contraditório ao Sr. MARTIN KRUPK (gestão de 01/01/1997 a 09/07/1999) e ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, para que cobrasse do Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN o valor que o mesmo recolheu ao Estado do Paraná, e apresentasse a esta Corte de Contas a efetiva cobrança, que, caso não tivesse sucesso na mesma, que apresentasse a comprovação de inscrição em dívida ativa do respectivo valor, porém não houve manifestação das partes interessadas.

Aponta, apenas, que compareceu aos autos (fls. 115) a Sra. Sirlei Demari Krupeck, viúva do Sr. MARTIN KRUPK, solicitando cópias dos autos, mas mais nada foi informado.

Conclui a Diretoria pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão dos Srs. MARTIN KRUPK e AIRTON ANTONIO AGNOLIN, recomendando a adoção do recolhimento do valor de R\$ 512,74, aos cofres do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, pelo Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, a aplicação de multas aos atuais responsáveis por não responderem às notificações desta Corte de Contas, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a inclusão do nome dos gestores, acima mencionados, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9615/08, verifica que as irregularidades apontadas pelo órgão instrutivo não foram definitivamente afastadas. Ressalta que, muito embora ausente a aplicação financeira dos recursos repassados, quem promoveu o ressarcimento foi o próprio Município e não quem lhe deu causa, pois cumpria ao gestor das contas efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres municipais.

E, no que tange aos demais aspectos, concernentes à irregularidades no processo licitatório, na execução da despesa e na apresentação da prestação de contas, da mesma forma os argumentos não convencem.

Por todo o exposto e diante das impropriedades acima consignadas manifesta-se o Parquet pela desaprovação das contas, ratificando o Parecer nº 21993/06, com a adoção das penalidades indicadas pela DAT na Instrução nº 7154/07. É o relatório.

VOTO

Não acompanharei as conclusões da unidade técnica e a manifestação ministerial, diante de alguns fatos, que merecem uma análise um pouco mais acurada.

Gostaria de registrar que trata-se de um convênio celebrado em 02/03/1998, portanto, passados mais de 10 anos, e pendente de decisão até esta data.

O primeiro ponto diz respeito a não aceitação da comprovação dos recursos auferidos pela não aplicação financeira dos recursos recebidos, realizada pelo próprio Município.

Conforme consta às fls. 92-95, a Instrução nº 3479/05, da Diretoria de Análise de Transferências, em 20/07/2005, assinalou que a devolução deveria ser realizada pelo Município. Prática até então adotada por esta Corte, conforme contido no relatório deste voto.

Após esta manifestação há a emissão do Parecer Ministerial nº 21993/06, fls. 96-97, em 05/12/2006, em seguida consoante estipulação regimental, o processo seguiu à Diretoria de Protocolo para sorteio de relatoria, fls. 98-99.

Em seguida, foi promovido novo contraditório, por determinação do Relator à época, Conselheiro Nestor Baptista, fls. 100, procedendo-se pela DAT a respectiva intimação, fls. 101.

Nesta ocasião, a municipalidade prestou seus esclarecimentos e a comprovação questionada, exatamente nesta seqüência cronológica.

O município ao atender, neste momento, 31/01/2007, a intimação desta Casa, o fez nos exatos termos da Instrução nº 3479/05, que não sofreu atualização por parte da unidade, quando da notificação a parte interessada.

Neste caso, acatarei a comprovação realizada pelo Município às fls. 105, visto que foi a informação recebida à época, era neste sentido, não sendo razoável refazer a restituição por morosidade que não deu causa.

Quanto ao encaminhamento com atraso na prestação de contas, embora procedente, deixarei de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejudicado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

No tocante a ausência das certidões que deveriam ser exigidas, CND e FGTS, converto a irregularidade em ressalva, em razão do lapso temporal decorrido.

No entanto, quanto as supostas irregularidades apontadas pela DAT no procedimento licitatório K- Convite nº 09/98, devido ao falecimento do Sr. Martin Krupek, então Prefeito Municipal, que respondeu no período de 01/01/1997 a 09/07/1999, não sendo possível a sua defesa nestes autos, a quem caberia prestar os devidos esclarecimentos e, ainda, considerando a conclusão da obra, devidamente atestada nestes autos, e não havendo indícios de lesão ao erário, incluindo, a alegação da gestora atual, Prefeita Elsa Rodrigues de Oliveira, às fls. 104, que "a obra foi devidamente concluída e o Município não sofreu perda ou desvio de verba do convênio, e, nem acarretou em prejuízo ao erário", entendo que excepcionalmente, como não comprovado nenhum desvio, as contas devem ser julgadas regulares, com as ressalvas indicadas.

Diante dessas considerações, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalvas, em razão dos 807 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no Provimento nº 29/94, vigente à época da apresentação das contas, e a ausência das certidões de CND e FGTS, por ocasião do procedimento licitatório, referente ao exercício financeiro de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgue regular, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos 807 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no Provimento nº 29/94, vigente à época da apresentação das contas, e a ausência das certidões de Certidão Negativa de Débito – CND e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por ocasião do procedimento licitatório, referente ao exercício financeiro de 1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2328/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 421624/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Ordinária. Município de Guaqueçaba. Transferência de recursos. Atraso na prestação das contas. Recolhimento da multa. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA e o IASP – INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 19.889,44 (dezenove mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, necessários ao desenvolvimento de atividades inerentes ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, composta das seguintes informações e documentos:

Na fase de instrução observou-se o atraso no envio da prestação de contas e a ausência de aplicação financeira dos saldos do convênio objeto deste protocolado.

Para sanar a impropriedade relacionada ao atraso no envio da prestação de contas, o ordenador das despesas, Sr. RIAD SAID ZAHOU, apresentou GR/PR, às fls. 50/51, comprovando o pagamento da multa

Quanto ao valor que deixou de ser auferido em aplicações financeiras, o ordenador das despesas anexa também às fls. 50/51 o comprovante do recolhimento no valor de R\$ 721,10 (setecentos e vinte e um reais e dez centavos), porém permanece a ressalva.

Desta forma opina a Diretoria de Análise de Transferência na instrução nº 5258/08 pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Riad Said Zahoui, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13992/08, esclarece que em razão da documentação instrutiva anexada aos autos, conclui que estas contas podem ser simplesmente aprovadas com a imputação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Riad Said Zahoui, e a baixa da pendência, considerando que já foi recolhido o valor desta penalidade.

É o relatório

VOTO

Quanto a multa proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13992/08) deixo de acatá-la por entender que o não atendimento as instruções, consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, a exemplo de outros processos por mim relatados (Acórdãos nºs. 2979/07, 2756/07, 2734/07, 2484/07, 2345/07, 2340/07, 81/08). Entendo tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 1º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, porém mantendo a ressalva, em razão dos 174 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, relativas ao presente processo, no valor de R\$ 19.889,44, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RIAD SAID ZAHOU.

Fica o representante legal do município ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgue regular, com ressalva, a presente prestação de contas, em razão dos 174 dias de atraso no encaminhamento das mesmas, descumprindo o contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, sob a responsabilidade do Sr. RIAD SAID ZAHOU.

II – Dar ciência ao representante legal do município quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2330/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 54336/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sanamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio, firmado entre o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná e o MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.594,64 (treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a Execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta apresentada no projeto e plano de aplicação, constantes do protocolado sob nº 8.185.072-0 de 23 de junho de 2004 e destinado à Aquisição de Equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8.069/90 /:- ECA.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5900/07, concluiu pela regularidade com ressalva e recolhimento de recursos ao Governo Estadual.

Em nova instrução de nº 5387/08 a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Antonio Cafissi, entretanto mantém a aplicação da multa por atraso no protocolo da Prestação de Contas, disposta no Art. 87, I, a) da LC 113/05.

Oportunizado o contraditório ao Sr. José Antônio Cafissi, o mesmo requereu em sua manifestação de fls. 86, que a Diretoria de Execuções procedesse o cálculo dos valores que seriam auferidos pela aplicação financeira dos recursos, desde o recebimento em 29/11/2004 até a utilização dos mesmos em 20/12/2004.

A Diretoria de Análise de Transferências nas fls. 99, opina pela realização dos cálculos dos rendimentos em aplicação financeira e posterior atualização monetária dos valores devidos.

A Diretoria de Execuções às fls. 100, atende à solicitação contida na Instrução nº 1505/07-DAT, concluindo que o valor que deixou de ser auferido foi de R\$ 75,76 (setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

O Sr. José Antônio Cafissi demonstrou às fls. 113/114 o recolhimento ao Tesouro do Estado, da importância de R\$ 75,76 através da GR-PR, referente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira e apresentou os documentos faltantes. Conclui a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 5387/08, pela regularidade, entretanto, com aplicação da multa por atraso no protocolo da Prestação de Contas, disposta no Art. 87, I, a) da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13985/08, corrobora as razões dos seus pareceres anteriores, opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, diante da não observância ao § 4º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

Deixo de aplicar a ressalva proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Outrossim, não acolho a proposição da DAT de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do disposto no Prejulgado nº 01, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do Município de Corumbataí do Sul, referente ao convênio firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI, no valor de R\$ 13.594,64. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas do Município de CORUMBATAÍ DO SUL, referente ao convênio firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2332/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 162563/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio nº 045/02, entre Município de Londrina e IASP – Instituto de Ação Social do Paraná. Exercício de 2002. Regularização do feito. Pela regularidade das contas, com ressalvas. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de transferência voluntária, referente ao convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o IASP – INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), que teve por objeto o auxílio financeiro para a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, através da implantação do programa ADOLESCER É PRECISO.

Na instrução processual a Diretoria de Análise e Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e oportunização do contraditório, conforme instrução nº 1839/06 – DAT/CAS (fls.222), em virtude da ausência de documentos e a ocorrência de diversas irregularidades apontadas.

Oportunizado o contraditório, ao Sr. Nedson Luiz Micheleti, informa que o Convênio nº 45/02 (Processo nº 16256/03) no valor referente a R\$ 164.000,00(cento e sessenta e quatro mil reais), cujos recursos foram depositados na Conta Corrente nº 12682-9, Agência 2755-3 do Banco do Brasil, sendo que o IASP comunicou ao Município de Londrina que o recurso destinado ao programa seria alterado em R\$ 30.000,00(trinta mil reais), mediante termo aditivo, entretanto, ao invés deste, foi subscrito novo convênio, com iguais metas e programas.

Com a implantação deste segundo convênio (nº 46/02), os recursos que teriam que ser depositados em uma nova conta, foram depositados na conta do primeiro convênio, ou seja, o de nº 45/02, objeto deste protocolado de nº 16256-3, no dia 24 de dezembro de 2002.

Informa ainda que a partir desta data, as despesas relativas aos convênios (nº 45/02 e 46/02), foram pagas através da mesma Conta Corrente de nº 12.682-9, Agência 2.755-3 do Banco do Brasil S/A.

E quanto a destinação dos pagamentos, o Sr. Nedson Luiz Micheleti anexa as devidas notas de empenho e liquidação fls. 452 a 480 e junta cópias do protocolado nº 16253-9/03 às fls 481 a 492 que fazem menção ao convênio 046/02, já transitado em julgado nesta casa em 14/07/06.

No que diz respeito aos valores que foram questionados pela Diretoria de Análises e Transferências - DAT, o Ordenador das Despesas apresenta a fls. 448/449 o demonstrativo dos saques e despesas referentes ao convênio nº 46/02, demonstrando desta forma a destinação dos pagamentos referentes ao convênio objeto deste protocolado.

A Diretoria de Análise de Transferências após várias análises, em sua instrução nº 2237/08, opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Nedson Luiz Micheleti, ordenador das despesas, com ressalva quanto a conta bancária movimentar outros recursos financeiros, e o não atendimento no prazo da instrução 1839/06, nos termos do Provimento 29/94 – TC, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, de acordo com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a aplicação de multa ao ordenador da despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8906/08, menciona o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, por considerar que ficou demonstrado após várias diligências que estas contas podem ser aprovadas, com ressalva, devido à conta bancária movimentar outros recursos financeiros e à Prefeitura não responder no prazo solicitado na sua Instrução nº 1839/06. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe que seja imputada a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo não atendimento à demanda desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Quanto a multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências (item 8.1, da Instrução nº 2237/08) deixo de acatá-la por entender que o não atendimento as instruções, consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra “b”, do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, a exemplo de outros processos por mim relatados (Acórdãos n.ºs. 2979/07, 2756/07, 2734/07, 2484/07, 2345/07, 2340/07, 81/08). Entendo tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 1º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas referente ao convênio firmado entre o Município de Londrina e o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 164.000,00(cento e sessenta e quatro mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, com ressalva devido à conta bancária movimentar outros recursos financeiros. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente ao convênio firmado entre o Município de Londrina e o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 164.000,00(cento e sessenta e quatro mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Nedson Luiz Micheleti, com ressalva devido à conta bancária movimentar outros recursos financeiros, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2333/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 176070/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Recolhimento da multa. Regular com ressalva. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE MARIA HELENA e a SETP - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO e PROMOÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a conclusão da construção de um centro comunitário de múltiplo uso, medindo 357,09 m2.

Na fase de instrução observou-se o atraso no envio da prestação de contas e a ausência da Certidão Negativa de Débito – CND específica da obra.

Para sanar a impropriedade relacionada ao atraso no envio da prestação de contas, o ordenador das despesas, Sr. Osmar Trentini, apresentou GR/PR, às fls.89, comprovando o pagamento da multa, porém permanece a ressalva.

Com relação à ausência da CND específica da obra, apresentou o referido documento, fls. 90, sanando essa impropriedade.

Desta forma opina a Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 5631/08 pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Osmar Trentini, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão do atraso no envio da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14510/08, esclarece que diante do certificado na Instrução nº 5631/08, nada tem a opor à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 5631/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14510/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão dos 42 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, relativas ao presente processo, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. OSMAR TRENTINI.

Fica o representante legal do município ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, em razão dos 42 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, relativas ao presente processo, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Trentini, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Dar ciência ao representante legal do Município quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2334/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 399843/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita aos economicamente carentes, no juízo de 1º grau.

Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03 de 04/08/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da Srª. Veralice Pazzotti, CPF Nº 174.477.989-91 no cargo de Prefeita e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o Parecer nº. 5336/08, se insurge de forma diversa da Diretoria de Análise de Transferências pelas seguintes razões:

1. Ausência de assinatura dos membros da UGT nos formulários DAT-09 e 10;
2. Falta de competitividade no procedimento licitatório encaminhado (Convite nº. 035/2006) visto que foi apresentada apenas uma proposta, coincidente com o preço máximo, sem prévia renovação do certame com o convite de outros profissionais do ramo licitado;
3. Conclui ainda que cabe à Defensoria Pública promover a assistência jurídica dos menos favorecidos, sendo incorreta a realização de convênios visando esse fim, o que evidencia o não investimento nessa importante Instituição (que desempenha, diga-se de passagem, função essencial à Justiça) para ampliação dos seus serviços, pela via do Concurso Público.

Para tanto propõe a necessária a intimação da Sra. Veralice Pazzotti a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas, bem como da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para se manifestar quanto à constitucionalidade do objeto do convênio firmado.

O Relator, mediante Despacho nº. 865/08, de fls. 109, indeferiu a diligência pugna por entender que a prestação de contas está consoante com a Resolução 03/06 e restituiu àquele Órgão Ministerial a análise de mérito.

Em novo opinativo, de nº. 7282/08, manifesta-se nos seguintes termos:

“Em primeiro ponto, cumpre salientar que, em decorrência de suas atribuições constitucionais, cabe a este Tribunal de Contas a fiscalização da Administração Pública, mormente no que tange ao cumprimento dos ditames legais e constitucionais.

Verifica-se que a execução do presente Convênio afrontou, no mínimo, os ditames da Constituição do Estado do Paraná e da Lei nº 8.666/93, conforme amplamente demonstrado acima, não sendo possível que a norma citada no Despacho nº 865/08 - que embasou o indeferimento da diligência propugnada pelo Parquet - de caráter infraconstitucional e infralegal, venha a sobrepujar a norma consubstanciada no art. 5º, LV, da CF/88, que determina o contraditório e a ampla defesa, inclusive em processos administrativos como o aqui abordado.

Desta feita, preliminarmente, pugna este Ministério Público pelo deferimento do pleito contido no Parecer Ministerial nº 5336/08.

Na remota hipótese de não ser acolhido tal pedido, reitera-se, no mérito, o posicionamento pela DESAPROVAÇÃO das contas em razão da ausência da assinatura dos membros da UGT nos formulários DAT-09 e DAT-10 e da falta de competitividade no procedimento licitatório encaminhado (Convite nº. 035/2006), visto que foi apresentada apenas uma proposta, coincidente com o preço máximo previsto no Edital, tendo sua homologação sido imediatamente efetivada (40 e 41), sem prévia renovação do certame com o convite de outros profissionais do ramo licitado, com determinação de restituição do valor repassado, solidariamente entre o Município e a gestora dos recursos.

Dado o desrespeito ao preceituado no art. 127 da CE/PR, opina-se seja oficiada a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania noticiando-a acerca da inconstitucionalidade de celebração de Convênios com objetos semelhantes ao presente, cumprindo à Inspecção de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da Pasta promover o levantamento de casos semelhantes e coibir, mediante os mecanismos que a LC nº. 113/2005 lhe faculta, os desvios apurados.

Necessária, também, a expedição de ofício dando ciência do caso ao Ministério Público Estadual.”

É o Relatório.

VOTO

Expostas as posições da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passo às minhas considerações acerca do apontado pelo órgão Ministerial e, por consequência do indeferimento da diligência preliminarmente solicitada.

1. Em primeiro ponto não há reparo a ser efetuado na afirmação de que a esta Corte “cabe a fiscalização da Administração Pública, mormente no que tange ao cumprimento dos ditames legais e constitucionais.”

2. Quanto à afronta aos ditames da Lei de licitações pela participação de uma única proponente sem renovação do certame com o convite de outros profissionais do ramo licitado, não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurada em relação à propostas válidas. Ora não é possível subordinar a validade da licitação à escolha totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite.

Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode pretender atribuir a consequência automática da invalidação do certame. De tal raciocínio pode-se abstrair com facilidade que de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida formalmente aceitável.

Fica, portanto, afastada a afronta à Lei 8.666/93, até porque há comprovantes de entrega do respectivo edital relativo ao Convite 053/2006 a 5 possíveis interessados (fls. 52; 54; 57; 58 e 59), além de afixação em local próprio.

3. No que diz respeito à constitucionalidade ou não, da conveniência ou não, da transferência à esfera municipal de recursos objetivando a prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita aos economicamente carentes, frente ao disposto no art. 127, da Constituição Estadual, ainda que passível de discussão válida sobre o tema, entendo que em processo de prestação de contas, no qual os recursos já foram repassados com atingimento dos objetivos propostos, se traduz inoportuno e não comporta questionamento, muito menos se considerar-se que os efeitos imediatos recairiam sobre o Município interessado que cumpriu in totum o avençado com o Órgão Repassador;

4. A ausência de assinatura de membros da UGT nos formulários constantes da Resolução nº 03/06 merece ressalva.

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas, referente à gestão do Sra. Veralice Pazotti, Prefeita Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de assinatura de membros da UGT nos formulários constantes da Resolução nº 03/06.

Contudo, levando em conta os argumentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da possibilidade ou não de transferência de recursos para o objeto da presente prestação de contas, determino o encaminhamento à Inspeção de Controle Externo atinente à fiscalização da Secretaria de Estado da Justiça para fins de verificar a prática registrada e adote as medidas inerentes suportadas pela Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, referente à gestão do Sra. Veralice Pazotti, Prefeita Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de assinatura de membros da UGT nos formulários constantes da Resolução nº 03/06.

II - Considerando os argumentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da possibilidade ou não de transferência de recursos para o objeto da presente prestação de contas, determinar o encaminhamento à Inspeção de Controle Externo atinente à fiscalização da Secretaria de Estado da Justiça, para fins de verificar a prática registrada e adote as medidas inerentes suportadas pela Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2335/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 405331/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Pendente de julgamento do protocolo nº 359992/05. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 03/2005.

Conforme a Informação nº 1215/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 359992/05, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 359992/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 359992/05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2337/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 555760/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá.

Pendente de julgamento do protocolo nº 359992/05. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 03/2005.

Conforme a Informação nº 1196/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 359992/05, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 359992/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 359992/05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2338/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 555787/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá.

Pendente de julgamento do protocolo nº 281660/06. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 1194/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 281660/06, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

i:VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 281660/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 281660/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2339/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 409741/07

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Pendente de julgamento do protocolo nº 409741/07. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, regulamentado pelo Edital nº 01/2005.

Conforme a Informação nº 1177/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 400787/07, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 400787/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 400787/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2342/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122968/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

INTERESSADO: RALF DRUSO DE MESQUITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA. INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E PATRONAL AO INSS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Ananias dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 3937/08 (fls.122/129) que as contas do Fundo Previdenciário não apresentam condições de aprovação, pois mantidas as irregularidades materiais relativas à abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na LOA; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; ausência de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS. Quanto às irregularidades formais, aponta a DCM a ausência de documentos necessários à perfeita análise da presente prestação. Ressalvou, finalmente, que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14957/08, de fls.130/131 da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, conclui sejam desaprovadas as contas do fundo previdenciário municipal, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, acompanhando as manifestações da DCM e Parquet, nos termos do art.16, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Ananias dos Santos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122968/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Ananias dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2343/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138546/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ROSELI EDUARDO FELIX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF E CONTRIBUIÇÃO AO INSS DOS AGENTES POLÍTICOS. INCONSISTÊNCIA DE DADOS DO RGPS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

As contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu Presidente, Sr^o. Roseli Eduardo Felix, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº3858/08 (fls.67/72) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal, exercício de 2004, ressalvando a falta de retenção do IRRF de um único Vereador, em valor de pequena monta – R\$45,00. Quanto à ausência de contribuição ao INSS dos agentes políticos, considerando-se que as contas referem-se ao exercício financeiro de 2004, a situação enquadra-se naqueles casos em que a exigência passou a valer, apenas, nos últimos meses do exercício financeiro (a partir de 16 de setembro desse ano), podendo a impropriedade ser ressalvada. Finalmente, quanto à ausência de dados no RGPS, verificou a unidade técnica que tão só alguns dados foram omitidos.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15456/08, de fls.73, da lavra da Procuradora Valéria Borba, conclui sejam aprovadas as contas do legislativo municipal, exercício de 2004, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2004, nos termos das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, dando quitação ao responsável Sr^o. Roseli Eduardo Felix, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138546/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, de responsabilidade de ROSELI EDUARDO FELIX, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2004, nos termos das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, dando quitação ao responsável Sr^o. Roseli Eduardo Felix, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 t:-- Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2344/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153410/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2006 do Município de Mauá da Serra. Excesso de dispositivos para alteração orçamentária. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Constituição incorreta do Conselho do Fundef do Conselho de Saúde. Pagamento da dívida fundada. Pela aprovação com ressalvas.

As contas do Executivo Municipal de Mauá da Serra, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Hermes Wichthoff, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3806/08 (fls.371/389), que as contas do Executivo de Mauá da Serra, exercício de 2006, apresentam condições de aprovação, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas eletronicamente; falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do PPA; excesso de dispositivos para alteração do orçamento. Quanto aos aspectos financeiros apontou a DCM a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Relativamente a outros aspectos legais: a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e a constituição incorreta do Conselho de Saúde.

Quanto à falta de pagamento da dívida fundada ao RPPS, apontado no exame inicial, entendeu a DCM por ressalvar o item, diante da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – ainda que obtido em exercício posterior.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15256/08, de fls.391/392, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanha as ressalvas feitas pela diretoria técnica, opinando pela regularização.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichthoff, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153410/07, do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, de responsabilidade de HERMES WICHTHOFF,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichthoff, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2345/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140983/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ERIS LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007.Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. REGULARIDADE das contas.

As contas do Legislativo de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Eris Luiz dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.2299/08, que a prestação de contas da Câmara em análise estão regulares com ressalva.

Recomenda a oposição da ressalva face à extrapolação dos subsídios percebidos pelos vereadores municipais, bem como pela irregularidade formal consubstanciada na inadequação do critério de reajuste previsto no ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 13.262/08 (fls.78), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2007, entendendo que houve extrapolação dos valores percebidos pelos vereadores municipais, bem como pela irregularidade formal consubstanciada na inadequação do critério de reajuste previsto no ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.

Este, o breve relato.

CONCLUSÃO

Compulsando-se o processo, verifica-se que a análise do ato que fixou a remuneração dos agentes políticos evidenciou a não adequação do critério de reajuste, por conter vinculação com os aumentos dos servidores municipais.

Cumprir informar que Diretoria de Contas Municipais procedeu a análise antecipada do ato fixatório Municipal - Resolução nº 03/2004 - através da Instrução nº 2641/05-DCM, no protocolo nº 408043/04, onde concluiu que:

“ a análise do ato que fixou a remuneração dos vereadores evidenciou a não adequação do critério de reajuste, que contém vinculação aos aumentos dos servidores municipais. Cabe ressaltar, neste caso, que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição”.

Verifica-se, na Instrução conclusiva 2299/08-DCM, às fls. 58, exarada no presente processo, que a unidade técnica atesta que a Câmara fielmente levou a efeito a advertência realizada naquela análise, de maneira que os reajustes aplicados limitaram-se à atualização monetária (pelo índice do INPC) e ocorreram a partir de janeiro de 2006; sendo que a extrapolação indigitada pela DCM relativa à cada Edil foi insignificante (inferior à um real), no exercício financeiro sob julgamento.

Desta feita, deixo de aplicar as ressalvas relativas à extrapolação de subsídios pelos vereadores, posto que ínfimos, bem como quanto à impropriedade técnica constatada no ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, haja vista que a mesma foi objeto de análise individualizada pela Diretoria de Contas Municipais, sendo que as conclusões lá consignadas a municipalidade deu cumprimento rigoroso.

Ainda, cabe esclarecer que as prestações de contas do exercício financeiro de 2005 e 2006 não tiveram sua regularidade ressalvada em consequência do ato fixatório da remuneração.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140983/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade de ERIS LUIZ DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2007, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2347/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170785/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA

ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ ADILSON MARIQUITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas. Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre. Exercício de 2007. APROVAÇÃO com ressalvas das contas, face a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e irregularidade formal ante a ausência do rol de precatórios judiciais.

As contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Adilson Mariquito (2007), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.3867/08, que a prestação de contas do Município em análise apresenta condição de aprovação com ressalva, face a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e irregularidade formal relativa à ausência de extratos da dívida com precatórios.

Em sede de contraditório o interessado comprovou que o precatório judicial existente no município foi devidamente quitado através de parcelamento da dívida realizada com a interessada.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 16.476/08, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela aprovação com ressalvas das contas, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.

ig:Este, o breve relato.

Conclusão

Face ao exposto, adotando a Instrução nº 3867/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16476/08 do Ministério Público junto à este Tribunal VOTO no sentido de que o Tribunal julgue REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2007, de responsabilidade da Presidente Sr. José Adilson Mariquito, ressalvando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a irregularidade formal relativa à ausência de extratos da dívida com precatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170785/08, da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de JOSÉ ADILSON MARIQUITO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2007, de responsabilidade da Presidente Sr. José Adilson Mariquito, ressalvando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a irregularidade formal relativa à ausência de extratos da dívida com precatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2348/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171528/08

ENTIDADE : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: VANILCE APARECIDA DANIELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Pela regularidade das contas.

As contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de seu presidente Sr.ª Vanilce Aparecida Dangelo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios apresentados pela entidade, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 4058/08 (fls.91/93), pela regularidade das contas apresentadas pelo fundo municipal, exercício de 2007, uma vez que foram regularizadas as impropriedades apontadas no exame inicial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15510/08, de fls.95, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, conclui sejam julgadas regulares as contas do fundo de pensões, acompanhando a unidade técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr.ª Vanilce Aparecida Dangelo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171528/08, do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, de responsabilidade de VANILCE APARECIDA DANGELO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2007, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr.ª Vanilce Aparecida Dangelo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2349/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171730/08

ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2007. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Pela regularidade com ressalvas das contas.

As contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ricardo Sedlacek, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3452/08 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.269/08, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, acata a manifestação da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, acatando a Instrução nº 3452/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15.269/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ricardo Sedlacek, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171730/08, da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, de responsabilidade de RICARDO SEDLACEK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ricardo Sedlacek, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2350/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 173679/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANÍOPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Janiópolis. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos à abertura de créditos adicionais. Pela aprovação com ressalvas.

As contas do Executivo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jair Januário Detofol, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4059/08 (fls. 387/391), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo de Janiópolis, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos à abertura de créditos adicionais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15507/08, de fls.393, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas municipais, exercício de 2007, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jair Januário Detofol, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173679/08, do MUNICÍPIO DE JANÍOPOLIS, de responsabilidade de JAIR JANUÁRIO DETOFOL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Janiópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jair Januário Detofol, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2351/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 174535/08

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas. Poder Executivo de Nova Londrina. Exercício de 2007. Desaprovação. Entrega em atraso da prestação das contas pelo sistema eletrônico.

Ausência de lei específica para abertura de créditos adicionais. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos. Falta de repasse de valores em favor do INSS. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Irregularidade junto ao MPS. Ausência de CRP. Ausência de documentos necessários à análise da prestação de contas.

As contas do Poder Executivo de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Arlindo Adelino Troian, foram encaminhadas a esta Corte de Contas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº. 3760/08, que a prestação de contas do Município não apresenta condição de aprovação, face às irregularidades abaixo elencadas:

- Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Falta de regularidade previdenciária – ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Irregularidade formal – ausência de diversos documentos constantes na tabela às folhas 458/459 do protocolado.

Ainda, a unidade técnica converteu em ressalva os seguintes aspectos:

- Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso – Lei Complementar nº 113/05 – cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da mesma Lei;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Transferência de recursos da “Atenção Básica” ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 14365/08 (fls.461/462), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

CONCLUSÃO

Em face das irregularidades indigitadas na análise das contas, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao recomendarem a desaprovação das contas ora relatadas.

Quanto ao atraso na apresentação da presente, verifica-se que o prazo fatal para a transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas de 2007, via internet, findou no dia 31 de março do corrente, conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa 19/2008 e artigo 23, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal. No entanto, a remessa da prestação de contas eletrônica do Município em tela deu-se tão somente com 9 dias de atraso, de maneira que ressalva-se à violação ao regramento normativo, deixando-se, excepcionalmente, de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Orgânica deste Tribunal.

Face ao exposto, nos termos do artigo 31, § 1º, artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2007, nos termos da Instrução nº2139/08 da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174535/08, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade de ARLINDO ADELINO TROIAN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2007, nos termos do artigo 31, § 1º, artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos da Instrução nº2139/08 da Diretoria de Contas Municipais.

o:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2355/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 234054/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Município de Tuneiras do Oeste - Novo sobrestamento – Art.427.§2º do Regimento Interno.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Tuneiras do Oeste para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 32.786,47 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Atendendo inicialmente a Instrução nº6091/07 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº1175/07 (fls.47), datado de 01º de outubro de 2007, determinou o sobrestamento do feito.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com Instrução nº 6789/08 da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Parecer nº 17.695/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propondo novo sobrestamento, haja vista a prorrogação da vigência do convênio até 31 de dezembro de 2008 e a ausência de aplicação integral dos recursos, não havendo, destarte, termo conclusivo dos objetivos.

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da presente prestação de contas de transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234054/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da presente prestação de contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2356/08 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 268021/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006 – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA DADO O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e o Município de Mangueirinha, no valor de R\$41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 6611/08, após análise do contraditório, apontou que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, assevera que a prestação de contas foi apresentada com 87 (oitenta e sete) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, opinando pela aprovação das contas com ressalva e aplicação da multa prevista no art.87, I, “a”, da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 17429/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e o Município de Mangueirinha, no valor de R\$41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao gestor da contas por ocasião da protocolização do processo, Sr. Izidoro Dalchivon, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 268021/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e o Município de Mangueirinha, no valor de R\$41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar ao gestor da contas por ocasião da protocolização do processo, Sr. Izidoro Dalchivon, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2357/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 363334/07

ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ – IBMP

INTERESSADO : ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA/CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006/2007 – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA DADO O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a implementação do projeto 10421 Programa Institucional de Incentivo à Iniciação Científica do IBMP, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica. Após regular concessão de contraditório e analisados documentos e justificativas apresentados pelo Interessado, concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 6565/08, que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Entretanto, apontou que a prestação de contas foi apresentada com 78 (setenta e oito) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa à Srª. Andréa Rodrigues Ávila, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 17082/08 acompanhou a conclusão da unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão

pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao gestor da entidade, Srª Andréa Rodrigues Ávila, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 363334/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar ao gestor da entidade, Srª Andréa Rodrigues Ávila, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2359/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 618880/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO : ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Céu Azul ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul às entidades do terceiro setor durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº6589/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas de transferências de recursos.

Ainda, à título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias à entidades sociais sem fins lucrativos e não governamentais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº16.990/08, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.

VOTO

Resta evidenciado o relevante trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de CÉU AZUL às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Rogério Felini Pasquetti, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 618880/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de CÉU AZUL às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Rogério Felini Pasquetti, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2362/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 350589/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Mangueirinha. Exercício de 2007. Pela regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à comprovação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 285.227,09 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto auxílio financeiro ao Município de Mangueirinha visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

Analizadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade com ressalvas do processo de prestação de contas, nos termos da Instrução nº 6582/08-DAT.

A oposição da ressalva foi orientada em razão do atraso de 63 dias na apresentação da prestação de contas.

Em razão da ressalva, a unidade técnica entende ser cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº17330/08-MPjTC, opina pela regularidade com ressalvas das contas, em virtude do atraso na apresentação da prestação das contas, entendendo cabível a aplicação da multa previstas no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, acatando a manifestação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Do exposto, resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências exarado na Instrução nº 6582/08-DAT e Parecer nº 17330/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária originária do convênio celebrado entre o Secretaria de Estado da Educação e o Município de MANGUEIRINHA, relativamente ao exercício financeiro de 2007, ressalvando-se o atraso de 63 dias na apresentação da prestação das contas.

Determino, em razão da ressalva, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no valor de R\$ 100,00, devidamente atualizada no momento do pagamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 350589/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária originária do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mangueirinha, relativamente ao exercício financeiro de 2007, ressalvando-se o atraso de 63 dias na apresentação da prestação das contas;

II - Determinar, em razão da ressalva, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no valor de R\$ 100,00, devidamente atualizada no momento do pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2363/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 388578/08

ORIGEM : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ

INTERESSADO : VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007 – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA DADO O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, no valor de R\$12.140,19 (doze mil, cento e quarenta reais e dezenove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o programa Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 6726/08 apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, apontou que a prestação de contas foi apresentada com 78 (setenta e oito) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa a Srª Vera Lucia de Souza Malavazi, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 17548/08 acompanhou o proposto pela unidade técnica.

VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, no valor de R\$12.140,19 (doze mil, cento e quarenta reais e dezenove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se à Vera Lucia de Souza Malavazi, representante legal da entidade, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 388578/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, no valor de R\$ 12.140,19 (doze mil, cento e quarenta reais e dezenove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar à Vera Lucia de Souza Malavazi, representante legal da entidade, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2364/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 469306/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA

INTERESSADO : JOSÉ CLAUDIO MELETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008 – PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APAE de Andirá, no valor de R\$117.508,12 (cento e dezessete mil, quinhentos e oito reais e doze centavos) relativamente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto repassar auxílio financeiro para pagamento de pessoal e encargos sociais, garantindo dessa forma atendimento educacional de qualidade aos alunos. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 7143/08 apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, alega que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, que expirou em data de 30/06/08, muito embora se tratem de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês de junho de 2006, portanto incluídas tais despesas dentro da vigência do convênio. Assim, entende que a presente prestação deve ser ressalvada, pois a impropriedade ocorreu independentemente da vontade do conveniente.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 17893/08 acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Permito-me discordar das manifestações técnicas, que opinaram pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Ora, o serviço foi regularmente prestado pelos profissionais, durante o mês de junho de 2008, portanto durante a vigência do convênio, se ocorreu atraso no repasse dos recursos por parte da entidade cedente, não pode a unidade pagadora (conveniente/recebedora dos recursos) deixar de proceder aos pagamentos, nem mesmo ser penalizada no presente processo.

Assim, restou evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e APAE de Andirá, no valor de R\$117.508,12 (cento e dezessete mil, quinhentos e oito reais e doze centavos) relativamente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 469306/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e APAE de Andirá, no valor de R\$117.508,12 (cento e dezessete mil, quinhentos e oito reais e doze centavos) relativamente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2365/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 475799/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO : MARZI MILLÉO SCORSIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008 – PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APAE de Pirai do Sul, no valor de R\$129.759,89 (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto repassar auxílio financeiro para pagamento de pessoal e encargos sociais, garantindo dessa forma atendimento educacional de qualidade aos alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 7053/08, apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, alega que a prestação de contas foi apresentada com 03 (três) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Marzi Milléo Scorsim, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 17891/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, excepcionalmente, permito-me discordar das manifestações da DAT e Ministério Público, eis que o atraso foi tão só de três dias à protocolização da prestação e VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APAE de Pirai do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 475799/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APAE de Pirai do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2367/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 261766/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente exercício de 2002, tendo por objeto a implantação de infraestrutura para controle do fluxo de turistas e ordenamento das atividades de turismo, lazer e de educação ambiental no Parque Municipal Lago das Flores de Ivaiporã.

Analizadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face de tratar-se obra não iniciada, sem qualquer compatibilidade físico-financeira (fls. 143 e 151), propugnando pela devolução integral dos recursos, solidariamente, pelo Município de Ivaiporã e pelo então gestor das contas/ordenador das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela irregularidade das contas, com a adoção das penalidades propostas pela unidade técnica, ressaltando que o pagamento antecipado dos serviços ofendeu frontalmente o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4320/64.

VOTO

Acolho a alegação do Município, de que a imputação de responsabilidade deva recair exclusivamente sobre o patrimônio pessoal do gestor das contas/ordenador das despesas, visto que o Relatório de Vistoria e o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da obra (fls. 143 e 151), contiuem provas inequívocas que o Município não se beneficiou da obra, ao contrário, foi vítima da decisão que autorizou o pagamento antecipado de obra não iniciada, afrontando, com isso, o disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4320/64.

Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, V, do Regimento Interno, em razão de tratar-se de obra não iniciada, sem qualquer compatibilidade físico-financeira;

II – pela devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Pedro Wilson Papin, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, em conformidade com a unificação de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão nº 1412/06 deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 261766/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, V, do Regimento Interno, em razão de tratar-se de obra não iniciada, sem qualquer compatibilidade físico-financeira;

II – Determinar a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Pedro Wilson Papin, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, em conformidade com a unificação de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão nº 1412/06 deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2368/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 528317/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS

ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Justificativa em dissonância com a norma da Lei Complementar nº 108/05. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, através de teste seletivo, cujo regulamento encontra-se no edital nº 047/2007, para a função de Professor Colaborador.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6312/08, concluiu pelo não registro das contratações pela falta de fundamentação legal:

A regra constitucional é o provimento do cargo de Professor através de concurso público por seu caráter permanente, sendo o teste seletivo instrumento dirigido tão somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público caracterizados, consoante determina a LCE nº 108/05, pela aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação, e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Ocorre que a Universidade não demonstrou o atendimento dos requisitos estampados na legislação estadual e na Constituição Federal.

Diante do exposto, opina-se pela negativa de registro das contratações, porquanto o motivo da substituição funcional não estava albergada na legislação infra-constitucional.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento acima nos termos do Parecer nº 10308/08.

VOTO

De acordo com as justificativas apresentadas pela Instituição de Ensino Interessada, a razão da contratação temporária de professores colaboradores é a respoição dos contratos vencidos ou interrompidos, situação não encontrada na legislação que regulamenta a matéria.

De acordo com a Lei Complementar nº 108/2005, a contratação de professores deve ser realizada para fins de suprir a falta de profissionais, nos termos do artigo 2º, §1º:

A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

A justificativa apresentada não encontra respaldo nas situações elencadas no texto acima, motivo pelo qual acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro das contratações em comento, deixando, contudo, de imputar qualquer penalidade ao gestor público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 528317/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro das contratações em comento, deixando, contudo, de imputar qualquer penalidade ao gestor público, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2369/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 486293/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECOLHIMENTO DE SALDO NÃO APLICADO. EXAME DE MÉRITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de tomada de contas, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas, por restar violado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objetivo, dentre outros, a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino fundamental (cláusula primeira), no valor de R\$ 22.379,90.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas (fls. 10/12).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, com determinações ao gestor e ao órgão repassador dos recursos (fls. 13/4).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Examina-se tomada de contas, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas, por restar violado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objetivo, dentre outros, a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino fundamental (cláusula primeira), no valor de R\$ 22.379,90.

Verifico que resta patente a omissão do gestor em seu dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos mediante transferência voluntária, tendo em vista que a presente tomada de contas foi instaurada em 30/11/2005, sendo que apenas em 20/02/2006 é que o responsável encaminhou a este Tribunal a prestação de contas, que veio a ser autuada sob o nº 6.703-3/06.

Tenho por mim que o gestor deveria receber deste Tribunal a devida reprimenda em razão de sua omissão no dever de prestar contas. No entanto, os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 5.615/67, a qual não previa aplicação de sanção para o fato descrito.

Quanto ao mérito, constato que o gestor optou por reformar uma das escolas do município, tendo efetuado gastos no montante de R\$ 22.869,80 (fls. 122), bem como recolhido o saldo de R\$ 252,82 (fls. 136), não tendo a unidade técnica (DAT) desta Casa destacado qualquer outra irregularidade.

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para advertir o responsável para que observe estritamente os prazos e demais formalidades no cumprimento de seu dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição), bem como pela expedição de determinação ao órgão repassador dos recursos para que exerça a fiscalização, acompanhamento e controle interno das transferências voluntárias.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objetivo, dentre outros, a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino fundamental (cláusula primeira), no valor de R\$ 22.379,90, determinando-lhe que observe estritamente os prazos e demais formalidades no cumprimento de seu dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição); e,

II. determinar ao órgão repassador do recursos, Secretaria de Estado da Educação, que exerça a fiscalização, acompanhamento e controle interno das transferências voluntárias, com vistas a evitar impropriedades como as constatadas nestas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 486293/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objetivo, dentre outros, a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino fundamental (cláusula primeira), no valor de R\$ 22.379,90, determinando-lhe que observe estritamente os prazos e demais formalidades no cumprimento de seu dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição); e,

II - Determinar ao órgão repassador do recursos, Secretaria de Estado da Educação, que exerça a fiscalização, acompanhamento e controle interno das transferências voluntárias, com vistas a evitar impropriedades como as constatadas nestas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2370/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 341821/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARACI AGOSTINHO PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. ARACI AGOSTINHO PINTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO CONCESSÓRIO.

PROPOSTA DE VOTO Nº 3084/2008

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Araci Agostinho Pinto, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 78), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 79).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria à senhora Araci Agostinho Pinto, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato concessório de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 341821/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Considerar legal o referido ato concessório de aposentadoria à senhora Araci Agostinho Pinto, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2371/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 352242/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de impugnação de despesas, proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Matinhos (Resolução nº. 9150/03 – TC, de 22/12/2003).

A proposta de impugnação (fls. 03/31), após o município promover a rescisão de contrato com a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai – COOMTAU, manteve os ex-cooperados como servidores na Administração de forma irregular, tendo elevado desproporcionalmente os salários pagos pela cooperativa, mediante “recibados”, bem como desvio de função.

O Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, celebrado com a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 10/11), foi descumprido, sendo descrito pelo impugnante que as possíveis irregularidades na realização do concurso público para a área de saúde inviabilizariam o interesse dos candidatos.

O i. conselheiro impugnante atribui a responsabilidade pelos fatos descritos aos senhores José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual) e René Galicioli (Secretário de Administração).

Devidamente citados pelo Tribunal, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa às fls. 45/57, procurando justificar, em síntese, que a Administração Intervencional promoveu a rescisão do contrato com a COOMTAU, pois muitos dos funcionários eram pagos sem exercer qualquer vínculo empregatício e que a taxa de administração paga à cooperativa era elevadíssima, tendo promovido a incorporação de parcela dos ex-cooperados como autônomos, com base na Lei 8666/93. Quanto à área de saúde, alegam os responsáveis que realizaram concurso público, dentro dos dispositivos legais e da situação fática.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela procedência da presente impugnação de despesa (fls. 58/9), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 60/3).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Examina-se impugnação de despesas, proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Matinhos (Resolução nº. 9150/03 – TC, de 22/12/2003).

Compulsando-se os autos, com fulcro na “inspeção in loco” realizada pela comissão de auditoria, verifico que não foi atendido o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta de fls. 10/11, o qual versava sobre a adequação de pessoal no município.

Quanto ao concurso realizado para as funções inerentes à área de saúde e saneamento, denota-se que, em razão dos baixos salários oferecidos a determinadas funções, restou inviabilizada a competição de possíveis candidatos. Constatado, ainda, que a remuneração dos “recibados” (fls. 20/30) não atendia ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos aspectos inerentes ao enquadramento dos gastos como “outras despesas decorrentes de contratos de terceirização”. Ante o exposto, proponho ao Tribunal a procedência desta impugnação de despesas, expedindo-se determinação, aos responsáveis e ao atual gestor, no sentido de que sejam estritamente observadas as medidas saneadoras propostas às fls. 03/08, destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352242/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar procedente esta impugnação de despesas, determinando aos responsáveis e ao atual gestor, no sentido de que sejam estritamente observadas as medidas saneadoras propostas às fls. 03/08, destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2372/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172930/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. PREVENÇÃO. REMESSA AO RELATOR DAS CONTAS A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA DELIBERAÇÃO.

PROPOSTA DE VOTO Nº 3119/2008

Trata-se de inspeção in loco realizada no Município de Paranaíba, com vistas a verificar a ocorrência de terceirização de serviços de saúde, bem como aferir a legalidade dos procedimentos (fls. 04).

2. Foram constatadas, pela equipe de inspeção, as seguintes impropriedades: a) contratação de médicos para prestarem serviços no pronto atendimento, sem o necessário concurso público ou teste seletivo;

b) acúmulo de vencimentos do cargo efetivo e de valores pagos mediante recibo, por médicos do município;

c) ausência de lei municipal que autorize repasses à OSCIP “Ver e Ouvir” e à Santa Casa; e,

d) vício de constitucionalidade do artigo 7º da Lei Municipal nº. 2301/2001, que cria regime especial estatutário para contratados temporariamente.

Preliminarmente, constato que o procedimento de inspeção in loco deve ser distribuído, por prevenção, ao relator das contas.

Ante o exposto, considerando que as impropriedades descritas no item 2, retro, podem repercutir no mérito das contas, proponho ao Tribunal que reconhea a prevenção e determine a remessa destes autos ao relator das contas a que se refere a presente inspeção para deliberação.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 172930/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a remessa destes autos ao relator das contas a que se refere a presente inspeção para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2373/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 255402/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: INSPEÇÃO IN LOCO. PREVENÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DAS CONTAS A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA DELIBERAÇÃO.
PROPOSTA DE VOTO Nº 2897/2008

Trata-se de inspeção in loco, realizada no Município de Pirai do Sul, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas da educação e saúde.

2. A equipe de inspeção apontou as seguintes ocorrências:

- divergências na escrituração das receitas do primeiro quadrimestre de 2005, bem como contabilização incorreta dos restos a receber de 2004, resultando em registro incorreto dos ingressos tanto no exercício de 2005 como no anterior;
- existência de professores atuando no ensino infantil e na Secretaria da Educação, sendo remunerados com recursos do Fundef 60%;
- ausência de efetiva fiscalização pelos conselhos do FUNDEF e da educação;
- realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade; e,
- ausência de formalização contratual com prestadores de serviço na saúde, em violação ao disposto nos arts. 1º e 24 e 26 da Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, constato que o procedimento de inspeção in loco deve ser distribuído, por prevenção, ao relator das contas.

Ante o exposto, considerando que as impropriedades descritas no item 2, retro, podem repercutir no mérito das contas, proponho ao Tribunal que reconheça a prevenção e determine a remessa destes autos ao relator das contas a que se refere a presente inspeção para deliberação.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 255402/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a remessa destes autos ao relator das contas a que se refere a presente inspeção para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2374/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157246/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, Prefeito do Município de Cerro Azul no período de 01/01/2006 a 29/09/2006, e do senhor DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito do mencionado município no período de 30/09/2006 a 31/12/2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 368/444.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 807/821 e 823/825):

- excessiva utilização de abertura de créditos suplementares sem a previsão em Lei Específica. Apesar de se ater ao limite disposto na Lei Orçamentária Anual, configura a inobservância do disposto no artigo 167 da Constituição da República, que tem por objeto impedir o descontrole orçamentário;
- contabilização de receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet dos entes repassadores, fato justificada por equívoco técnico na escrituração de valores;
- falha no planejamento orçamentário em razão do excesso de dispositivos que permitem a alteração do programa inicial estabelecido pela Lei Orçamentária, em percentual superior a 5% sobre o total da despesa para alteração do orçamento, contrariando o disposto no art. 167, incisos V, VI e VII e no art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- falha no planejamento orçamentário em razão da não utilização de método conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, falha que foi justificada pelo equívoco na informação do banco ao qual pertence a conta, bem como, equívoco ao arrolar contas de convênios cadastradas em 2007, ou seja, deverão constar da próxima prestação de contas anual;
- divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Executivo Municipal, em confronto com o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 20. Fato justificado pela escrituração conjunta, na mesma conta contábil, de valores referentes aos servidores do Legislativo e do Executivo Municipais, fato que deverá ser corrigido pela escrituração mediante contas separadas;

7) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64. Fato que foi corrigido pelo responsável, conforme documentos às fls. 475/500;

9) realização de despesas sem indicação do respectivo procedimento licitatório, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93. Falha considerada sanada mediante a informação de que os empenhos de n.º 2694 – datado de 12/07/2006, no valor de R\$ 4.650,00 –, n.º 3161 – datado de 28/08/2006, no valor de R\$ 1.637,80 – e 4132 – datado de 07/11/2006, no valor de R\$ 960,00, ocorreram por dispensa;

10) envio da prestação de contas em meio eletrônico em 19/04/2007, configurando atraso passível de ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11) omissão no cadastro dos membros do Conselho do FUNDEF no sistema informatizado deste Tribunal, em desacordo com o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.424/96;

12) omissão no cadastro dos membros do Conselho do de Saúde no sistema informatizado deste Tribunal, em desacordo com o previsto no artigo 1º da Lei Federal n.º 8.142/90;

13) aplicação de apenas 21,96% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República, fato superado por meio do Acórdão n.º 1888/07 da Primeira Câmara que, em sede de requerimento de certidão liberatória, verificou a regularidade do índice, no importe de 26,52%, ou seja, em patamar superior ao mínimo constitucional;

14) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; a falha foi convertida em causa de ressalva das contas pela Unidade Técnica em face do envio de cópia da Lei Municipal n.º 002/2007 que distribuiu, sob a forma de abono, aos professores do magistério a diferença de R\$ 157.000,00;

15) centralização do sistema de previdência nas contas do Executivo Municipal, prejudicando a adequada demonstração da situação financeira, patrimonial e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, em desacordo com o disposto na Portaria n.º 916/03 do Ministério da Previdência Social; e

16) atendimento parcial das formalidades indicadas às fls. 386/390, com o encaminhamento de parte dos respectivos documentos extemporaneamente, bem como faltando ainda documentos que não prejudicam essencialmente a análise das contas, razão pela qual permanece a ressalva do item.

Além das ressalvas apontadas a Diretoria de Contas Municipais sugere a aplicação de multa ao responsável pelo atraso na apresentação de contas em seu formato eletrônico, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Igualmente, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa em razão em razão do atraso da publicidade de demonstrativos componentes do Relatório da Gestão Fiscal, conforme previsão do artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas, bem como o atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório da Gestão Fiscal constituem, a meu juízo, razão de ressalva das contas e podem, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto aos demais itens já exaustivamente analisados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, Prefeito do Município de Cerro Azul no período de 01/01/2006 a 29/09/2006, e do senhor DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito do Município de Cerro Azul no período de 30/09/2006 a 31/12/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157246/07, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA e VALDEMIR SANTOS PORFIRIO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Senhor VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, Prefeito do Município de Cerro Azul no período de 01/01/2006 a 29/09/2006, e do Senhor DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Prefeito do Município de Cerro Azul no período de 30/09/2006 a 31/12/2006, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2375/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 169155/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor INÁCIO GERMANO NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2006. Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4006/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
- falta de formalização de procedimento de dispensa de licitação;

Quanto à primeira ressalva, a Unidade Técnica expõe que o fato apontado se deve à contabilização incorreta pela Câmara Municipal dos valores retidos a título de IRRF na rubrica 4.04.01.15.03.00.00, quando tais valores deveriam ser contabilizados na codificação 4.04.01.13. Contudo, como os valores baixados na Câmara Municipal correspondem ao total registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal, tal falha é passível de ressalva.

No que diz respeito à realização de pequenas despesas sem licitação, a Diretoria de Contas Municipais assim esclarece:

“Os responsáveis declaram que no exercício de 2006 foram realizados pequenos reparos no prédio da Câmara Municipal, sendo que as licitações ocorriam somente quando era atingido o valor de R\$ 8.000,00 por credor, desta forma, como as despesas foram realizadas de forma esporádica e eram de pequeno valor, as aquisições foram feitas através de dispensa.

Verifica-se que as compras ocorreram durante todo exercício, referindo-se a pequenos reparos e aquisições que, dentro destes critérios, não ultrapassou, por fornecedor, o limite imposto pela Lei nº 8.666/93 na exigência de certame licitatório.

Cabe destacar que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências.

Diante do exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, entendemos que o item pode ser ressalvado, contudo, salientamos que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção ‘in loco’, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 15354/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor INÁCIO GERMANO NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e
- falta de formalização de procedimento de dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169155/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, de responsabilidade de INACIO GERMANO NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor INÁCIO GERMANO NETO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2006, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

- divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e
- falta de formalização de procedimento de dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2377/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157444/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANTONIO ANGELO PRODÓSCIMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Admissão do responsável pelo controle interno na forma de cargo em comissão: irregularidade convertida em ressalva. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO ÂNGELO PRODÓSCIMO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007.

u:Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4009/08, opinou pela irregularidade das contas em razão do fato de que a admissão do responsável pelo controle interno na forma de cargo em comissão, em suposto desrespeito aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 16182/08, apresenta entendimento no sentido de que tal fato deve ensejar apenas ressalva. Em sua defesa, o Ministério Público assim argumenta:

“Acerca da matéria este Tribunal de Contas decidiu na consulta protocolada sob n.º 449824/07 que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Foi colocado, ainda, da possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Referida consulta deste Tribunal foi julgada em 31.01.2008, no caso, quando já findo o exercício financeiro de 2007, ora sob exame. Assim, sugerimos que para este exercício financeiro tal tópico seja objeto de uma ressalva.

Vale frisar, ainda, que a entidade juntou aos autos decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, que ressalvou a nomeação de servidor comissionado como responsável pelo controle interno (Acórdão n.º 1041/08).

Do exposto, opinamos pela regularidade com ressalva da prestação de contas ora sob exame”.

Nos termos acima transcritos, o Ministério Público opina pela regularidade com ressalva das contas.

Endosso os fundamentos expostos pelo Ministério Público. Entendo que a matéria atinente à contratação do responsável pelo controle interno é recente o suficiente para que sua não-observância configure irregularidade. Cabe lembrar que a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07.

Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, considero que o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas.

Em face do exposto, acompanho parecer do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO ÂNGELO PRODÓSCIMO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157444/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de ANTONIO ANGELO PRODÓSCIMO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO ÂNGELO PRODÓSCIMO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2378/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157584/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Admissão do responsável pelo controle interno na forma de cargo em comissão: irregularidade convertida em ressalva. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4012/08, opinou pela irregularidade das contas em razão do fato de que a admissão do responsável pelo controle interno na forma de cargo em comissão, em suposto desrespeito aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 16183/08, apresenta entendimento no sentido de que tal fato deve ensejar apenas ressalva. Em sua defesa, o Ministério Público assim argumenta:

“Acerca da matéria este Tribunal de Contas decidiu na consulta protocolada sob n.º 449824/07 que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Foi colocado, ainda, da possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Referida consulta deste Tribunal foi julgada em 31.01.2008, no caso, quando já findo o exercício financeiro de 2007, ora sob exame. Assim, sugerimos que para este exercício financeiro tal tópico seja objeto de uma ressalva.

Vale frisar, ainda, que a entidade juntou aos autos decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, que ressalvou a nomeação de servidor comissionado como responsável pelo controle interno (Acórdão n.º 1041/08).

Do exposto, opinamos pela regularidade com ressalva da prestação de contas ora sob exame”.

Nos termos acima transcritos, o Ministério Público opina pela regularidade com ressalva das contas.

Endosso os fundamentos expostos pelo Ministério Público. Entendo que a matéria atinente à contratação do responsável pelo controle interno é recente o suficiente para que sua não-observância configure irregularidade. Cabe lembrar que a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07.

Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, considero que o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas.

Em face do exposto, acompanho parecer do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157584/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de MARIA SILVANA BUZATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2379/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157606/08

ENTIDADE : VILSON ROGERIO GOINSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Admissão do responsável pelo controle interno na forma de cargo em comissão: irregularidade convertida em ressalva. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4013/08, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do fato de que a admissão do responsável pelo controle interno se deu na forma de cargo em comissão, em suposto desrespeito aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 16180/08, apresenta entendimento no sentido de que tal fato deve ensejar apenas ressalva. Em sua defesa, o Ministério Público assim argumenta:

“Acerca da matéria este Tribunal de Contas decidiu na consulta protocolada sob n.º 449824/07 que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Foi colocado, ainda, da possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Referida consulta deste Tribunal foi julgada em 31.01.2008, no caso, quando já findo o exercício financeiro de 2007, ora sob exame. Assim, sugerimos que para este exercício financeiro tal tópico seja objeto de uma ressalva.

Vale frisar, ainda, que a entidade juntou aos autos decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, que ressalvou a nomeação de servidor comissionado como responsável pelo controle interno (Acórdão n.º 1041/08).

Do exposto, opinamos pela regularidade com ressalva da prestação de contas ora sob exame”.

Nos termos acima transcritos, o Ministério Público opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Endosso os fundamentos expostos pelo Ministério Público. Entendo que a matéria atinente à contratação do responsável pelo controle interno é recente o suficiente para que sua não-observância configure irregularidade. Cabe lembrar que a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07.

Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, considero que o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas.

Em face do exposto, acompanho parecer do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157606/08, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de VILSON ROGERIO GOINSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando regularidade com ressalva das contas do senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2007, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2386/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 199336/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS específica da obra. Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 389895/06. Acórdão Nº 1365/06 - Tribunal Pleno. Exigência de apresentação de certidão a partir de 1º de janeiro de 2005. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 78.565,35 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a construção de imóvel e a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas (fls. 327/328).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS específica da obra (fls. 329/330).

Acompanho a manifestação do Ministério Público, uma vez que, segundo entendimento consolidado por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 389895/06, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra passou a ser exigida por este Tribunal, sob pena da irregularidade das contas, a partir de 1º de janeiro de 2005, enquanto o presente convênio teve início no exercício de 2004. No entanto, sua ausência, ainda que em momento anterior à data de exigibilidade fixada por este Tribunal, constitui falha passível de ressalva.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VILSON SANTINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2005 e gestor dos presentes recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 199336/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, Julgar regulares com ressalva as contas do senhor VILSON SANTINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2005 e gestor dos presentes recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2389/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 209360/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 142.511,66 repassados ao MUNICÍPIO DE Balsa Nova mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o Transporte Escolar de alunos na área rural.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se no sentido de que este Tribunal de Contas julgue as contas regulares com ressalva em razão da “ausência de publicação de resumos dos editais de licitações no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado” (fl. 443).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3514/08, manifesta entendimento de que, tendo em vista que o valor transferido à municipalidade decorre de contraprestação pelo serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual residentes na área rural do Município, a situação em tela caracteriza retribuição pecuniária (pagamento) pela prestação de serviços, e não um convênio propriamente. Em razão disso, o Ministério Público opina pela simples aprovação das contas.

Com a vênua devida ao Ministério Público, entendo que o feito em análise configura, efetivamente, um convênio. Todavia, ainda que o expediente tivesse natureza contratual, como proposto pelo Parquet, entendo que o responsável não se encontraria isento do dever de publicar resumos dos editais de licitações no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado.

Quanto ao mérito, acompanhando a Unidade Técnica, considero que a referida falta deve configurar ressalva às contas, embora não seja de extrema gravidade. Dessa forma, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, Prefeito do MUNICÍPIO DE Balsa Nova no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 209360/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, Prefeito do MUNICÍPIO DE Balsa Nova no exercício de 2006, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 de:– Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2390/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 214010/07

ORIGEM : CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTELO DO BOSQUE

INTERESSADO : VERA LUCIA BATISTA GAVRON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Atraso na prestação de contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Dificuldades da entidade. Não-caracterização de desídia ou descaso a reclamar a imputação. Contas julgadas regulares com ressalva, rejeitada a proposta de aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) repassados ao CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTELO DO BOSQUE – mediante convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, tendo por objeto a manutenção da creche Castelo do Bosque.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na entrega da prestação de contas (fls. 681/683 e 684).

Em razão do mesmo fato, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa à responsável, conforme artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia ou descaso da gestora quanto ao dever de prestar contas a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Levo ainda em consideração a natureza da entidade – de caráter privado e de interesse público – e suas presumíveis dificuldades administrativas. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da proposta de multa, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas referentes à presente transferência voluntária, de responsabilidade do CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTELO DO BOSQUE –, representado por sua Presidente, senhora VERA LÚCIA BATISTA GAVRON VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 214010/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Julgar regulares com ressalva as contas referentes à presente transferência voluntária, de responsabilidade do CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTELO DO BOSQUE –, representado por sua Presidente, senhora VERA LÚCIA BATISTA GAVRON

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2392/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 229913/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO : FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2006. Falta de aplicação financeira dos recursos transferidos. Valor correspondente aos rendimentos pouco significativo e recolhido antes do julgamento. Jurisprudência da Primeira Câmara. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 19.410,12 (dezenove mil quatrocentos e dez reais e doze centavos) repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE ARARUNA mediante convênio celebrado com o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, tendo por objeto a construção de sala de reforço no Centro de Convivência do Menor, para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (fl. 102) manifesta-se pela regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, fato que foi sanado mediante o recolhimento das diferenças devidas, conforme GR-PR à fl. 100.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 103 a 105) entende que a irregularidade foi sanada sugerindo que este Tribunal julgue as contas regulares.

Tendo em vista o recolhimento das diferenças devidas em momento anterior aos julgamentos das contas, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 229913/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, Julgar regulares as contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício de 2006 e gestor dos recursos objeto da presente transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 o :– Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2393/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 123580/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: CELSO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Município de Munhoz de Mello. Regularidade das contas do Legislativo Municipal, ressalvando a ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros e a extrapolção do limite prudencial das despesas com pessoal.

As contas do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2001, foram prestadas pelo Sr. Prefeito Celso da Silva, dentro dos prazos previstos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as seguintes prestações de contas:

- Executivo Municipal

- Legislativo Municipal

- Instituto de Previdência dos Servidores do Município

- Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

- Fundo Municipal de Saúde.

Inicialmente, as contas do Poder Executivo foram julgadas irregulares, conforme Resolução n.º 2662/04, f. 243. E, por intermédio do Acórdão n.º 1727/04, de f. 242, foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo e regulares as do Instituto de Previdência, do SAMAE e do Fundo Municipal de Saúde.

Em sede de Recurso de Revista, as contas do Poder Executivo obtiveram aprovação deste Tribunal, conforme se vê na Resolução n.º 9825/05, de f. 274, e as do Legislativo Municipal, permaneceram irregulares, em face da extrapolção do limite de 10% nas despesas com pessoal em desacordo com o artigo 71 da LRF. No Pedido de Rescisão protocolado sob n.º 9100-1/07, ocorreu a anulação de parte do Acórdão que desaprovou as contas do Poder Legislativo, motivo pelo qual, o Relator do processo, tendo-se em conta o lapso temporal desde a última manifestação da diretoria técnica desta Casa, solicitou nova manifestação, retomando-se a fase de instrução do processo.

A DCM mantém a irregularidade das contas prestadas pelo Poder Legislativo: f. 291: “Nas justificativas apresentadas no contraditório (f. 178/179), o responsável pela Entidade informa que ocorreu um aumento de 23% no final de 2000, que deve ser deduzido de 26,09%. No entanto, na realidade, não ocorreu um aumento, mas sim fixação de subsídio para a nova legislatura. Já a reposição regular de 5% concedida em 2001 deve ser descontada do percentual de 26,09%, perfazendo 21,09%. Uma vez que o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal limita a 10% a despesa total com pessoal, no exercício financeiro de 2000 para 2001, ocorreu extrapolção desse limite, alcançando 21,09%”.

Ressalva a omissão de dados com relação às despesas com serviços de terceiros. O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 17.026/08 (f. 295/297), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sugere que seja oficiado ao então Presidente do Legislativo de 2001, para que apresente defesa acerca do que restou apontado pela DCM na Instrução n.º 4237/08, de f. 288/293.

Caso não seja acolhida a preliminar, a Ilustre Procuradora entende que a extrapolção do limite prudencial, trazido no artigo 71 da LRF, não é motivo para desaprová-las as contas.

Com relação a tal questão, mantém a posição de que seja considerado como ressalva a ocorrência de extrapolção do referido limite prudencial, naquelas situações em que se verifique que o órgão mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal, como é o caso dos autos.

Ademais, em recentes decisões este Tribunal de Contas tem considerado tal impropriedade como passível de ser ressalvada, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 505/07, 748/07, 800/07, 250/08 e 530/08 do Tribunal Pleno.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em relação ao Poder Legislativo, merece acolhimento a proposta do representante do Ministério Público de Contas, que diverge da DCM quanto à consequente advinda da violação do art. 71 da LRF, visto que o Legislativo não comprometeu a norma constitucional e legal (6% - art. 20 da LRF), quanto ao limite de despesa de pessoal (3,48% - fls. 121). O que se verificou foi tão somente violação do limite prudencial (10% por ano), o que deve implicar apenas em ressalva e não em desaprovção como postulado pela DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2001, ressalvando a ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros e a extrapolação do limite das despesas com pessoal, previsto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123580/02, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GILMAR JOSÉ SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2001, ressalvando a ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros e a extrapolação do limite das despesas com pessoal, previsto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2394/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133843/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Medianeira. Regularidade das contas, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte, a manutenção de elevado saldo em caixa, falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento de exercícios anteriores em favor de terceiros, as divergências contábeis em relação aos saldos bancários, a contabilização dos valores relativos aos precatórios somente em 2007, a falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a regularização em 2008 dos repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio e amortização parcial dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

As contas do Executivo Municipal de Medianeira, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Elias Carrer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº4735/08 (f. 562/583) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2006, com as seguintes ressalvas:

- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
- Utilização de metodologia inadequada na elaboração do orçamento
- Receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009
- Emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte
- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento de exercícios anteriores em favor de terceiros
- Contabilização dos valores relativos aos precatórios somente em 2007
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde
- Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal
- Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Regularização em 2008 dos repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio
- Amortização parcial dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.142/08 (f. 585), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, dos documentos enviados por ocasião do contraditório, bem como da informações constantes na base de dados do sistema informatizado desta Casa, as irregularidades apontadas no exame inicial puderam ser convertidas em ressalvas.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Com relação à multa a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte, a manutenção de elevado saldo em caixa, falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento de exercícios anteriores em favor de terceiros, as divergências contábeis em relação aos saldos bancários, a contabilização dos valores relativos aos precatórios somente em 2007, a falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a regularização em 2008 dos repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio e amortização parcial dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133843/07, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de ELIAS CARRER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte, a manutenção de elevado saldo em caixa, falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento de exercícios anteriores em favor de terceiros, as divergências contábeis em relação aos saldos bancários, a contabilização dos valores relativos aos precatórios somente em 2007, a falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a regularização em 2008 dos repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio e amortização parcial dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2395/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161162/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Altônia. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, as contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, procedimentos licitatórios e a remuneração dos agentes políticos.

As contas do Executivo Municipal de Altônia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Amarildo Ribeiro Novato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4475/08 (f. 307/319) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Altônia, exercício de 2006, tendo em vista os recebimentos acima do valor devido por parte dos agentes políticos.

Diante dos esclarecimentos prestados por ocasião do contraditório, ressalva as seguintes situações:

- Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual;
- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- Receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;
- Falta de efetividade na arrecadação municipal;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF;
- Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas;
- O município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico;
- Procedimentos licitatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.344/08 (f. 320/321), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Altônia, exercício de 2006.

ANÁLISE DO RELATOR

Após análise dos documentos enviados, segundo contraditório, a DCM mantém a irregularidade na percepção dos subsídios do Prefeito e Vice:

“A municipalidade novamente apresenta defesa, alegando que os subsídios dos agentes políticos municipais foram fixados em 30 de setembro de 2004, através da Lei Municipal nº. 508/2004, para vigência na legislatura seguinte, em total consonância ao que preceitua a Constituição Federal.

Esclarece ainda que a alteração dos subsídios dos agentes políticos por força do artigo 37 da C.F. e do artigo 2º, da referida Lei nº. 508/2004, estão atrelados aos mesmos percentuais concedidos à título de reajustes aos servidores públicos municipais e que por conta disso, inexistente extrapolação de recebimentos dos subsídios por agente político municipal, já que os valores iniciais dos subsídios passaram a ser acrescidos do percentual concernente a reajuste geral.

A entidade informa também que os agentes políticos obtiveram reajuste nos subsídios com o advento da Lei Municipal nº. 528/05, a qual concedeu reajuste de 15,38% aos servidores públicos municipais e cita ainda o Acórdão deste Tribunal de Contas de nº. 1263/07 da Primeira Câmara, o qual em situação análoga, se manifestou no sentido da regularidade do recebimento do subsídio acrescido do mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais a título de reajuste.

Por ocasião deste contraditório, a municipalidade encaminha cópia da Lei nº. 528/05, a qual não constava nos exames anteriores e que concedeu o reajuste já mencionado a partir de 01 de maio de 2005, anexando também as fichas financeiras onde constam os subsídios recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, solicitando aprovação das contas ou conversão da irregularidade em ressalva”. Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, considerando que o artigo 29, V, da Constituição Federal, não inclui o Chefe do Poder Executivo ao princípio da anterioridade, bem como a decisão contida no Acórdão nº 328/08, referente ao Município de Tibagi, que autorizou a concessão de reposição salarial em periodicidade inferior a doze meses, inclusive no primeiro ano de mandato, no mesmo índice dos servidores municipais, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Altônia, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, as contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, procedimentos licitatórios e a remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161162/07, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, de responsabilidade de AMARILDO RIBEIRO NOVATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Altônia, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, as contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, procedimentos licitatórios e a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2396/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144970/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Prudentópolis. Regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

As contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Wilson Santini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4294/08 (f. 514/522) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2007, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno exerce cargo em comissão.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.094/08 (f. 523/524), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda do posicionamento da DCM, concluindo pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2007, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e não foi nomeado no exercício de 2007.

ANÁLISE DO RELATOR

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, acompanhamos o entendimento da diretoria técnica, em opinar pela regularidade do item referente à “movimentação de recursos em instituição financeira privatizada” e “o responsável pelo controle interno é cargo em comissão”.

A DCM faz o seguinte comentário técnico:

f. 515... “A Entidade declara que a c/c 00658-4 ag. 3823 do Banco Itaú destina-se exclusivamente para recebimentos de convênios. Observa-se no extrato às f. 235 que o movimento ocorrido entre 30/Nov e 27/dez/07, período contemplado naquele extrato, que a movimentação versou apenas sobre recebimentos de convênios e respectiva transferência por TED. Vislumbra-se, por conseguinte, que a respectiva conta corrente bancária tem o condão específico de receber recursos originados de convênios praticados pelo Poder Executivo daquele Município, sendo possível concluir pela declaração da Entidade e pela evidência da movimentação bancária que esse item pode ser regularizado”.

Com referência responsável pelo controle interno, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, justificando-se, assim, sua conversão em ressalva, especialmente, em virtude das medidas saneadoras noticiadas pelo Prefeito, que estão sendo tomadas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2007, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno exerce cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144970/08, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de VILSON SANTINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2007, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno exerce cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2397/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147031/08

ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP. Regularidade das contas, ressaltada a nomeação da controladora no exercício seguinte.

1. As contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Rosiane Dalpra, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4521/08 (f. 68/70), se manifesta pela regularidade das contas e aplicação de multa do artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.857/08 (f. 72), pela aprovação das contas. É o Relatório.

Não é o caso de aplicação da multa a que se refere a Unidade Técnica, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado ao fato de que o item foi considerando “regular”, em face da nomeação da controladora no exercício seguinte. O fato, porém, deve ser objeto de ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, exercício de 2007, ressaltada a nomeação da controladora no exercício seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147031/08, do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, de responsabilidade de ROSIANE DALPRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, exercício de 2007, ressaltada a nomeação da controladora no exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2398/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154453/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Pinhão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressaltando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada e a transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

As contas do Executivo Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Vitorino Prestes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4019/08 (f. 378/388) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2007, tendo em vista a extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos.

Ressalva as seguintes situações:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú
- Transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.417/08 (f. 390/391), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2007, incluindo como irregularidades todas as ressalvas feitas pela Unidade Técnica.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, em incluir como irregularidades todas as ressalvas feitas pela DCM, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, os itens podem ser ressaltados.

Quanto ao item de irregularidade “remuneração dos agentes políticos – recebimentos acima do valor devido”, a Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria da seguinte forma:

“Na análise da remuneração dos Agentes Políticos no exame inicial evidenciou-se a percepção de valores em desatenção aos limites legais vigentes, visto que foram efetivados reajustes aos Agentes Políticos em percentuais acima da correção monetária do período, conforme demonstrado a seguir:

a) os Valores fixados pela Lei nº 1179/2004 foram os seguintes: Prefeito R\$ 6.600,00 e Vice-Prefeito R\$ 2.800,00;

b) Em maio de 2005, diante da Lei nº 1197/2005, foi concedido um reajuste de 9,00% (nove por cento) aos servidores, repassados integralmente aos agentes políticos, no entanto, conforme estabelece o acórdão nº 328/08, de 13/03/2008 sessão nº 9 do plenário só seria possível a reposição da inflação que no período de 05/2004 a 04/2005 foi de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), passando os subsídios dos agentes políticos para: Prefeito R\$ 7.036,19 e Vice-Prefeito R\$ 2.985,05;

c) Em abril de 2006, através da Lei Municipal nº 1261/2006 houve um reajuste de 6,00% (seis por cento) concedido aos servidores, que também foi repassado aos agentes políticos, sendo que este deveria ficar limitado a inflação no período e 04/2005 a 03/2006 que, neste caso, seria 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) o que elevaria os subsídios dos mesmos para: Prefeito R\$ 7.328,90 e Vice-Prefeito R\$ 3.109,23.

No entanto, através do Acórdão nº 33/08, da Primeira Câmara, relativo a análise das contas do exercício de 2006, os reajustes de 9,00% (nove por cento) aplicados em 2005 e 6,00% (seis por cento) aplicados no exercício de 2006 foram considerados legais, conforme abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 33/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153500/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Pinhão. Irregularidade das contas, tendo em vista as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS e procedimentos licitatórios, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual. U....

- extrapolação de subsídios:

“A municipalidade alega que, o reajuste dos agentes políticos foi aplicado de conformidade com o art. 2º da Lei Municipal 1179/04, que dispõe que os reajustes dos agentes políticos acontecerão na mesma data dos aumentos dos servidores públicos municipais. Salienta também os preceitos do art. 37, inciso X e do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Em relação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a recomposição da perda inflacionária é aceita, por caber a revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, no entanto, as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição, sendo que em relação ao tema, esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito, conforme Acórdão nº 1309/06 do Tribunal Pleno, em resposta a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Juranda no Processo nº. 3891-4/05.

Assim sendo, os argumentos apresentados não possuem elementos para modificar o entendimento da análise inicial, mantendo-se a situação de extrapolação, conforme quadro do item 5.1.G, às fls. 272 e planilhas de cálculo às fls. 280 e 281”.

Em que pese o entendimento diverso da DCM, esta Câmara tem se posicionado, reiteradamente, pela possibilidade da concessão de reposição salarial aos agentes políticos mesmo no primeiro ano de mandato. A propósito, a decisão contida nos processos nºs 145.473/06 e 137.756/06. Grifo nosso

...
d) Diante de tal decisão, apesar de não ser o entendimento desta Diretoria, aplicando-se integralmente estes índices, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Pinhão em 31/12/2006 passam a ser de:

Nome Cargo Subsídio R\$

José Vitorino Prestes Prefeito 7.625,64

Paulo Cezar Basílio Vice-Prefeito 3.235,12

d) No entanto, em relação ao exercício de 2007, houve também um reajuste de 5,00% (cinco por cento) conforme Lei nº 1315/2007, porém deveria ficar limitado a RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DAS PERDAS OCORRIDAS NO PERÍODO (item 6 do Anexo I do Provimento 56/2005 – Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais) e no Acórdão nº 328/08 do Tribunal Pleno. Percentual este acumulado entre o mês de abril de 2006 e março de 2007 no importe de 3,30% (três vírgula trinta por cento). Índice que aplicados aos subsídios acima mencionados, resultaram a partir do mês de abril de 2007 nos seguintes valores :

Nome Cargo Subsídio R\$

José Vitorino Prestes Prefeito 7.877,29

Paulo Cezar Basílio Vice-Prefeito 3.341,88

Conclui a Unidade Técnica que, “mesmo após refazer os cálculos, ainda se verificam valores percebidos além do devido”, conforme planilhas de f. 385, que indicam o recebimento a maior de R\$ 129,63 e R\$ 54,99 mensais, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, de abril a dezembro de 2008.

A matéria, entretanto, conforme assinalado pela própria Diretoria de Contas Municipais, já foi objeto de decisão desta Câmara, no Acórdão nº 33/08, de 13/03/08, que considerou válido o reajuste concedido em 2005, ainda que se trata do primeiro ano de mandato, em conformidade, aliás, ao Acórdão nº 328/08, que tratou da matéria em sede de consulta.

Além disso, não se verifica nenhum abuso com relação ao índice de 5% de reposição utilizado no exercício de 2007, que mostra-se razoável para recomposição das perdas inflacionárias do período.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2007, ressaltando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada e a transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154453/08, do MUNICÍPIO DE PINHÃO, de responsabilidade de JOSE VITORINO PRÉSTES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendada a regularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2007, ressaltando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada e a transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2399/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 177860/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
 INTERESSADO: JAMIL FREITAS AMADEU
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor Ivens Zschoerper Linhares
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Colorado. Regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

1. As contas do Legislativo Municipal de Colorado, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jamil Freitas Amadeu, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4430/08 (f. 62/66), opina pela irregularidade das contas, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.908/08 (f. 67), opina igualmente pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade apontada, a DCM faz o seguinte comentário técnico:

“O recorrente alega que o responsável pelo controle interno não é ocupante de cargo em comissão, visto que de acordo com o artigo 234, §1º, da Resolução nº 24/92 da Câmara Municipal de Colorado, “Compete à Comissão de Finanças e Orçamento a Coordenação do Sistema de Controle Interno da Câmara”. Sendo assim, a responsabilidade pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Colorado restou ao Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, na ocasião Sr. Valdir Xavier Fonseca, que foi devidamente assessorado pelo servidor Kayro James Pâmio, conforme determinação da Portaria nº 181/2007. Tanto é assim que ambos assinaram os respectivos atos da competência do controle interno. Alega ainda, que durante o exercício de 2007 não se vislumbrou qualquer irregularidade insanável, tem tampouco ato de improbidade administrativa, conforme que se detona da análise técnica da DCM, de modo que não houve prejuízo para a administração pública, restando cumprida a função institucional do controle interno”.

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, justificando-se, assim, sua conversão em ressalva, especialmente, em virtude das medidas saneadoras noticiadas pelo responsável, que estão sendo tomadas, e, principalmente, por ser a única irregularidade apontada nas presentes contas.
CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colorado, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177860/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, de responsabilidade de JAMIL FREITAS AMADEU,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colorado, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2400/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 29773/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR Ivens Zschoerper Linhares

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PELO EX-PREFEITO.

APLICAÇÃO DE MULTA AO ATUAL GESTOR. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 15.796,75 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2004/2005, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

ia:Pela instrução nº 4020/06, a Diretoria de Análise de Transferências apontou irregularidades relativas à falta de aplicação financeira e de processo licitatório. Regularmente citado, o Ex-Prefeito apresentou o comprovante de recolhimento do valor da aplicação financeira, de f. 48, e, a f. 46/47, alegou não ter sido feita a licitação por só haver um posto de gasolina no Município, e que o outro mais próximo fica a 22km.

A f. 55/83, a atual administração juntou aos autos o processo da Carta Convite nº 10/2004, complementado com a declaração de f. 93.

Pelas Instruções nº 2904/07 e nº 4310/07, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido, no Parecer nº 10886/07, requereu nova intimação do Ex-Prefeito, deferida pelo despacho de f. 106, para que se manifestasse sobre a formalização do processo de dispensa de licitação e sobre a autenticidade da declaração de f. 93, e sobre a nota fiscal de f. 19, relativa a gastos em posto de gasolina diverso do que foi vencedor da licitação.

A f. 110 manifestou-se o Ex-Prefeito, juntando aos autos nova declaração, de f. 111 e os certificados de registro dos veículos de f. 112/115.

Em nova análise dos autos, opina a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 1746/08, pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

a) abastecimento de veículos que não pertencem à frota do município;

b) com relação à Carta Convite nº. 010/2004;

- Pareceres jurídicos sem assinaturas, fls. 60 e 79;

- ausência das certidões de INSS e FGTS de todos os participantes.

c) aquisição de combustíveis em desacordo com o resultado licitatório, visto que foi adquirido Diesel da empresa Auto Posto Gracienense sem que ela tenha apresentado proposta para o item, e Álcool e Gasolina da Auto Posto Melan, que só apresentou proposta para Álcool, sendo que o melhor preço foi ofertado por outra empresa;

d) ausência de esclarecimento por parte da atual administração municipal acerca da existência de tanque próprio para reserva de combustíveis.

Sugere, a final, nova oitiva do Município e do Ex-Prefeito, deferida pelo despacho de f. 121.

Na Instrução nº. 5533/08, afirma a Unidade Técnica que, muito embora tenham sido deferidos os pedidos de cópia, carga e prorrogação de prazo, não houve qualquer manifestação por parte da atual administração municipal quanto às irregularidades apontadas pela referida Instrução.

Relata o setor instrutivo que o ex-Prefeito apresentou declaração emitida pela Prefeitura, atestando a existência de um único estabelecimento no Município, com a finalidade de distribuição de combustível, bem como fotocópia da documentação dos veículos usados para o transporte escolar, argüindo que o abastecimento de veículos estranhos à frota fez-se necessário, pois o Município não conta com veículos suficientes ao transporte de alunos.

Não obstante, aquela Diretoria entende que as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito não sanam as impropriedades apontadas, pois não tendo uma frota adequada, o Município deveria ter realizado licitação e contratado terceiros para o transporte escolar.

Em razão disso, sugere que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualizadamente, ao Sr. José Otávio Schiapatig Rigieri e ao Sr. João Roberto Lopes, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução, bem como a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. José Otávio Schiapatig Rigieri, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

No Parecer nº. 14555/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a conclusão geral pela irregularidade da presente Comprovação de Convênio, sugerindo, juntamente com as medidas trazidas pela Unidade Técnica, a imposição das multas previstas no art. 87, III, “d”, e no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. José Otávio Schiapatig Rigieri, ex-Prefeito. A primeira, em razão da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei (pareceres jurídicos sem assinaturas e ausência de certidões de INSS e FGTS dos participantes) e a segunda, em virtude da constatada aquisição de Diesel, Álcool e Gasolina junto a empresas que não haviam apresentado propostas no certame instaurado ou cujas propostas estavam mais elevadas que as apresentadas pelos seus concorrentes, devendo ser determinada a devolução aos cofres estaduais dos respectivos valores gastos em desconformidade com a Lei nº. 8666/93, bem como a remessa das principais peças ao Ministério Público Estadual.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas irregulares as presentes contas.

Da análise dos autos, verifica-se que não houve atendimento às regras da Lei de Licitações para a aquisição de álcool, gasolina e óleo diesel no valor total de R\$ 15.797,95.

Notável a contradição na defesa do Ex-Prefeito, quanto à falta de realização de processo licitatório, e da manifestação da atual administração, que juntou aos autos o processo da carta convite nº 10/2004, realizada na gestão do mesmo Ex-Prefeito, signatário, inclusive, do termo de homologação de f. 80.

Outra contradição é o fato de ter o Ex-Prefeito indicado em sua defesa só haver um posto de gasolina no Município, ao passo que três propostas foram apresentadas no referido processo licitatório, a f. 62, 67 e 72, todas elas com endereço no Município de Santa Fé.

Outrossim, diversas as irregularidades apontadas no processo licitatório referido. Além da falta de assinatura nos parecer jurídico de f. 60, não foi apresentada comprovação de publicação de nenhum dos atos do certame, nem apresentada cópia dos contratos firmados com as empresas vencedoras.

Por outro lado, verifica-se que os comprovantes das despesas de f. 18, 19, 21 e 22 não guardam qualquer pertinência com o resultado da homologação do certame, nos termos da ata de f. 77, valendo ressaltar que, pela nota fiscal de f. 19, teriam sido adquiridos grandes quantidades de álcool e gasolina do Auto Posto Melan Ltda., a valores muito abaixo do mercado, valendo destaque ao pagamento de R\$ 2.150,60 pela compra de 1.628 litros de gasolina, o que corresponderia a um preço unitário de R\$ 1,32/litro, aproximadamente.

Ademais, as notas fiscais de f. 18, 21 e 22 dizem respeito à aquisição de óleo diesel do Auto Posto Gracienense Ltda., ao preço unitário de R\$ 1,60, tendo a Diretoria de Análise de Transferências, entretanto, a f. 118, indicado que essa empresa sequer apresentou proposta para a venda desse produto, e, além disso, o valor oferecido pela empresa vencedora, foi inferior, de R\$ 1,55/litro. Somem-se a essas irregularidades a utilização de combustível em veículos que não pertencem à frota do Município, conforme indicado pela mesma Unidade Técnica a f. 140, além do fato de não ter sido esclarecido pela atual administração se o mesmo Município possui tanque próprio para reserva de combustível, conforme alega o Ex-Prefeito a f. 98.

Conclui-se, assim, que, inobstante a apresentação do termo de cumprimento de objetivos de f. 24, os comprovantes de despesas de f. 18, 19, 21 e 22 não demonstram a regularidade dos gastos de que trata a presente prestação de contas, restando configurado o prejuízo ao erário em face da absoluta desatenção às regras da Lei de Licitações e de esclarecimentos quanto ao efetivo uso do recursos transferidos ao Município.

Impõe-se, assim, sejam julgadas irregulares as presentes contas, com a condenação do Ex-Prefeito José Otávio Schiapatig Rigieri à devolução integral dos recursos, com os acréscimos legais a serem calculados pela Diretoria de Execuções, inscrição de seu nome no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em observância ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno e da possível configuração de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Deixo de aplicar contra o Ex-Prefeito as multas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por se tratar de fatos anteriores à Lei Orgânica, e, em relação às multas processuais decorrentes da inércia da defesa, por se tratar de prerrogativa da defesa, cuja omissão é absorvida, no caso concreto, pelas próprias sanções decorrentes da irregularidade das contas.

Aplico, porém, ao atual Prefeito, João Roberto Lopes, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, haja vista que, deixou de se manifestar e prestar esclarecimentos acerca do contido na Instrução nº 1746/08, da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 119/120, limitando-se a solicitar cópias e carga dos autos, em prejuízo à instrução do presente processo.

Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas, com a condenação do Ex-Prefeito José Otávio Schiapatig Rigieri à devolução integral dos recursos, com os acréscimos legais a serem calculados pela Diretoria de Execuções, inscrição de seu nome no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em observância ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, e da possível configuração de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Condono ainda o atual Prefeito, João Roberto Lopes, ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 29773/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular as contas, condenando o Ex-Prefeito José Otávio Schiapatig Rigieri à devolução integral dos recursos, com os acréscimos legais a serem calculados pela Diretoria de Execuções, inscrição de seu nome no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em observância ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, e da possível configuração de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

II – Determinar, ainda o atual Prefeito, João Roberto Lopes, ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2401/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 471084/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

INTERESSADO : ARMANDO DE CONTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR Ivens Zschoerper Linhares

Prestação de Contas de Subvenção Social. Cumprimento dos Objetivos. Realização de despesas com data posterior a vigência do convênio ressalvada. Pela regularidade com ressalvas.

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 89.140,34 (oitenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após o contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6994/08, pela regularidade das contas, ressalvada realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17536/08, pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Conforme aponta a Unidade Técnica, com relação às despesas realizadas fora da vigência do Convênio, releva notar que tratam-se de despesas com encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, a vigência do convênio. Ademais devemos considerar a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte da SEED.

Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471084/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2402/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 471246/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI

INTERESSADO : CAROLINA BRANDALISE ROMEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Subvenção Social. Cumprimento dos Objetivos. Realização de despesas com data posterior a vigência do convênio ressalvada. Pela regularidade com ressalvas.

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 119.699,84 (cento e dezenove mil reais seiscientos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

Manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7107/08, pela regularidade das contas, ressalvada realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17779/08, pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Conforme aponta a Unidade Técnica, com relação às despesas realizadas fora da vigência do Convênio, releva notar que tratam-se de despesas com encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, a vigência do convênio. Ademais devemos considerar a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte da SEED.

Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471246/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2403/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 39314/08

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : ROBSON ANTUNES DE MACEDO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO DO AGRAVO.

RELATÓRIO

1. Pelo Acórdão nº 2097, da Primeira Câmara, de 25.06.2006, foi negado registro à contratação de Robson Antunes de Macedo, pelo Paranacidade, por prazo indeterminado, através da Seleção Competitiva Pública nº 001/003, para o emprego de analista de desenvolvimento municipal, regido pela CLT (f. 81/83 dos autos originais), por "inobservância das regras inerentes ao concurso público relativas à ampla divulgação do resultado, realização de provas com critério objetivo de aferição dos resultados e transparência no decorrer de todo o processo seletivo" (f. 199 dos autos originais).

Após sucessivas manifestações da entidade, o interessado, pelo protocolo nº 355-6/08, de 07.01.2008, a f. 320 e seguintes dos autos originais, requereu vista dos autos, a declaração de nulidade absoluta do processo alegando que só naquela oportunidade dele tomou conhecimento, e sua inclusão na autuação, como interessado, além da sua intimação pessoal de todos os atos praticados.

Pelo Despacho nº 71/08, foi indeferido o pedido de declaração de nulidade e deferidos os demais pedidos.

Inconformado, o mesmo interessado interpõe o presente Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, alegando que não lhe foi oportunizado a apresentação de defesa; que a negativa de registro reflete na esfera jurídica, patrimonial e profissional do agravante; que o processo seletivo foi legal e contra ele não houve impugnação; que os Acórdãos 782/07 e 1224/07 concederam registro a admissões através dos processos seletivos públicos nº 03/03 e nº 06/03, citando, ainda, o Acórdão nº 1171/07, nesse mesmo sentido.

Pelo Parecer nº 1115/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo recebimento do recurso com Pedido de Rescisão.

Pelo Despacho nº 3259/08, foram indicados os itens XII e XXIV do Acórdão nº 277/07 e o art. 494, §3º, do Regimento Interno, como impedimento à conversão sugerida, motivo pelo qual retornaram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em nova manifestação, opina pelo improvinimento do recurso, em face da desnecessidade de abertura de contraditório ao interessado, indicando, porém, a possibilidade de recebimento da petição do interessado como Recurso de Revista.

Assinala a ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU que o agravante "possui legitimidade para a sua interposição nos termos do artigo 66 da Lei Complementar 113/05. Embora o Acórdão que negou registro ao ato de admissão seja de 16.11.2008, há que se ressaltar que o servidor somente veio a tomar conhecimento da negativa de registro de sua admissão quando da notificação feita pelo PARANACIDADE no início de 2008. Inclusive, destaca-se que há precedentes desta Casa em que se considerou tempestivo recurso de revista interposto por servidor, considerando-se como data de início da contagem do prazo recursal aquela em que o mesmo foi notificado pelo órgão de origem acerca da negativa de registro de sua aposentadoria (Resolução 1349/2005, exarada no protocolo 238202/04)" (f. 43/44).

2. Preliminarmente, merece acolhimento a proposta da douda Procuradoria, pelo recebimento da manifestação do interessado, Robson Antunes de Macedo, contida no protocolo nº 355-6/08, a f. 320/322 dos autos originais, como Recurso de Revista.

Conforme apontado pela ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, consta do art. 66 da Lei Orgânica a legitimidade do terceiro interessado ou prejudicado para a propositura de recurso de revista e, conforme indicado no protocolo citado, somente naquela oportunidade o ora agravante tomou ciência da decisão contida no Acórdão nº 2097/06, da Primeira Câmara, tendo esta Corte, em outra oportunidades, admitido recurso interposto em condições semelhantes.

Dessa forma, o inconformismo do interessado não poderia ter sido objeto de decisão monocrática, materializada no Despacho nº 71/08, mas, de apreciação colegiada, em grau de recurso ao que foi decidido por esta Primeira Câmara. Em termos doutrinários, o caso é de incompetência absoluta do relator para decidir monocraticamente, visto que, conforme previsto no art. 484 do Regimento Interno, a competência para o julgamento do recurso de revista é do Tribunal Pleno. Trata-se de inobservância de critério de competência funcional, por grau de jurisdição, que não admite convalidação, conforme preceitua, inclusive, o art. 111 do Código de Processo Civil, e deve ser declarada de ofício, conforme determina o art. 113 do mesmo Código, aplicável subsidiariamente ao caso em tela, combinado com o art. 372, parágrafo único, do Regimento Interno.

o:Com relação à ausência de indicação específica do recurso de revista, ressalte-se o princípio da fungibilidade, previsto tanto no art. 71 da Lei Complementar nº 113/05, como no art. 479 do Regimento Interno, valendo ressaltar que encontram-se presentes as condições de admissibilidade a que se referem os respectivos parágrafos únicos, de ambos os artigos.

Verificada a incompetência absoluta, nos termos do §2º do art. 113 do Código citado, e art. 376 do Regimento Interno, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios praticados a partir de f. 324, inclusive, nos autos originais, haja vista que, recebido o recurso, deverá ser sorteado novo relator, conforme previsto no art. 485 do Regimento Interno, que será o competente para a prática dos atos processuais subsequentes.

Nessas condições, a matéria objeto do presente recurso será analisada em sede de recurso de revista, ficando prejudicado, portanto, o exame de mérito do presente agravo.

Face ao exposto, voto, em acolhimento à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 15384/08, preliminarmente, pelo recebimento do protocolo nº 355-6/08, complementado pelas razões contidas no protocolo nº 3931-4/08, como Recurso de Revista, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator, declarando-se, de ofício, a nulidade dos atos decisórios praticados a partir de f. 324, inclusive, nos autos nº 3787-9/04, restando prejudicada a análise de mérito do presente recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 39314/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Receber preliminarmente o protocolo nº 355-6/08, complementado pelas razões contidas no protocolo nº 3931-4/08, como Recurso de Revista, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator, declarando-se, de ofício, a nulidade dos atos decisórios praticados a partir de f. 324, inclusive, nos autos nº 3787-9/04, restando prejudicada a análise do presente recurso, em acolhimento à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 15384/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 43 em 12 de Novembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 627552/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

Interessado: ADELIR THEO, ADEMIR ANTONIO BORTOLI, AIRTON MIGUEL SIMONETTI, ALCI FRANCISCO TEU, ANA NEOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAYTON VICTOR OGIOWSKI, COSME EUCLIDES BUZZACHERA, DARCY PEREIRA DE FREITAS, DIRCEU PANHO, FLAVIO FRANCISCO ROSSONI, FRANCISCO ALVES DA CRUZ, HELIO MORAES DE JESUS, IDEMAR ANTONIO ROSSET, ILMO EDEGAR HOERLLE, JOSE CARLOS ALVES, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ MORAES DE JESUS, OLMIR SANTIN, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 150875/03

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

Interessado: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO, RIAD SAID ZAHOUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 282330/03

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 121305/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: HUGO BERTI

Processo: 184874/05

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: IRCEU PICINI

Processo: 210651/07

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 229255/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

Processo: 621856/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: ANTENOR DAL VESCO

Processo: 628257/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 292694/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 329830/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 607810/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LUCIA BARBIZAN FIORI

Processo: 3483/08

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ARY AMARO DA SILVA

RESERVA

Processo: 331380/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LINEU JOSÉ CARNEIRO

Processo: 450893/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VANDERLEI VIEIRA BERNARDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515389/04

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 620589/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 348070/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA GRAZIA ZOLET

Processo: 53768/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS

Processo: 171196/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446691/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ

Processo: 441070/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ERONDI DA SILVA DUTRA

Processo: 220955/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 449496/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELSON SERVO DOS SANTOS

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 240589/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 449690/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR DE LIMA CARNEIRO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PENSÃO

Processo: 481655/07
Entidade: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANNA MARIA BASSO

Processo: 351453/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 385273/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 216269/07
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS VIEIRA

Processo: 383770/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 548550/03
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 625831/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 149865/02
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 153114/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI

Processo: 493045/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON NUNES GOUVÊA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 195945/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 224164/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 176685/05
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 483848/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FABIANO SAPORITI CAMPÊLO

Processo: 45497/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192495/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

Processo: 360528/06
Entidade: ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 221010/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 540437/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 177081/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 237030/08
Entidade: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA AMIGOS DO IVAI
Interessado: VALDIR DE JESUS FRANCISCONI

Processo: 214185/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 471831/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
Interessado: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

Processo: 531954/07
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: JAIR COSTA DA SILVA

Processo: 175383/04
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA

Processo: 472080/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
Interessado: ANTONIO CIRÍACO

Processo: 232861/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: MARIA RITA DO COUTO PEJO

Processo: 124332/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Processo: 472277/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: LEONARDO DE LIMA FONSECA

Processo: 212697/07 Sobrestado desde 03/09/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Processo: 124871/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

APOSENTADORIA

Processo: 292732/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVO PAULO DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA

es:**PENSÃO**

Processo: 466486/07
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: EVERALDO DA SILVA

Processo: 398141/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FRANCISCO EDIZIO DE ARAUJO

Processo: 78346/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 134709/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 146194/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 153623/07
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

Processo: 139470/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: RIVALDINO ANTUNES

Processo: 148119/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

Processo: 161930/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ANA GENEROZA

Processo: 296180/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCILIA SIELSKI MARQUARDT

Processo: 171374/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

Processo: 173261/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES

Processo: 181507/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 285079/00
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125273/02
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 453778/05
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CERTIDÃO

Processo: 350406/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 215350/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 361423/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130666/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 150911/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 173180/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 162101/02 Adiado desde 15/10/2008
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: NOLYUUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 110448/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 615929/07 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 615953/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 618839/07 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 628320/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

Processo: 631843/07 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 631908/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 638350/07 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 639844/07 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 2568/08 Adiado desde 22/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 2827/08 Adiado desde 29/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

APOSENTADORIA

Processo: 109571/08 Adiado desde 22/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WALDOMIRO NAMUR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 253903/07 Vistas desde 29/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 160280/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 569293/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 40 de 22 de outubro de 2008

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão MICHAEL RICHARD REINER. O PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 39, do dia 15 de outubro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 51409-3/08, 51399-2/08, 21511-3/04, 51406-9/08, 51408-5/08, 35298-7/07, 7492-1/07, 21013-9/07, 21031-7/07, 21529-7/07, 32978-4/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 160887/08, 257488/07, 215121/04, 406377/04, 435380/08, 510047/08, 487584/08, 514000/08, 485715/07, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso na pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, o processo nº. 492995/08. Em seguida, foi atribuída a palavra aos membros presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 147178/07, 227329/08, 334172/07, 644090/07, 1456/08, 282571/99, 12726/08, 178204/08, 479182/08, 149591/03, 228607/07, 557236/07, 235828/08, 359853/08, 281113/06, 401086/08, 183891/07, 319904/07, 609651/07, 277130/08, 307799/08, 368720/08, 394403/08, 515324/08, 229054/08, 236664/03, 159678/03, 197856/06, 624367/07, 634079/07, 641113/07, 110090/08, 171153/08, 386879/03, 369162/07, 371280/07, 74799/08, 175434/08, 527898/03, 411080/05, 625874/06, 56583/07, 56613/07, 260039/07, 260071/07, 272029/07, 134943/06, 94272/07, 143393/07, 147872/08, 167881/08, 174306/08, 181604/08, 453735/05, 492995/08, 107796/07, 136234/08, 160755/08, 171030/08, 171650/08, 174144/08, 264964/07, 100531/08, 222043/03, 138376/05, 126835/06, 150736/06, 165257/07, 137451/08, 155085/08, 156421/08, 161786/08, 165102/08, 165137/08, 170173/08, 175906/08, 125263/07. Foram solicitadas vistas aos processos nºs.: 615953/07, 628320/07, 631908/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 160280/07, 569293/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Continuaram com vistas os processos nºs.: 265513/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 293747/08, da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 2568/08, 109571/08, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 162101/02, 136748/05, 142357/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nºs.: 228546/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 231225/07, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 113764/0, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA declarou-se impedido, por ocasião do julgamento dos processos nºs. 1456/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e 149591/03, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO E SILVA, sendo nomeado Presidência, com o especial fim de compor o *quorum* de votação, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Aguardando a lavratura de votos vencedores, os processos nºs.: 492995/08, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 264964/07, 100531/08, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, todos pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram sobrestados em pauta os julgamentos dos processos nºs.: 110880/08, da pauta do Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 320825/08, 217443/07, 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 212697/07, 502008/07, 507719/07, da pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 351549/07, 140269/06, 147360/06, 150809/06, 270359/06, 281660/06, 359992/05, 405307/05, 499115/05, 174160/08, 176180/08, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 126428/06, pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às dezesseis horas e seis minutos, convocando outra Ordinária, a ser realizada no dia 29 de outubro, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

Processo n.º: 140793/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsável: VILSON SANTINI

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 403/08 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de

2006 do Executivo Municipal de Prudentópolis. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas em licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa; ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005.

PARECER PRÉVIO N.º

As contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Wilson Santini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3186/07-DCM (fls. 434/458) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2006, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa; ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 448/449, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual;
- Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
- Baixa efetividade no exercício da capacidade tributária;
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
- Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;
- Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12814/07 (fls. 459/450), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,36% (fl. 417 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,59% (fl. 419 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,98% (fl. 414 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Unidade Técnica e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2006, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/5/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa; ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005.

E ainda, incluo como objeto dessa decisão as ressalvas relativas ao detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, baixa efetividade no exercício da capacidade tributária, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140793/07, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade do Sr. VILSON SANTINI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2006, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/5/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa; ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005.

E ainda, incluo como objeto dessa decisão as ressalvas relativas ao detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, baixa efetividade no exercício da capacidade tributária, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 - Sessão nº 10.

l: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1813/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 624367/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Arapoti a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 4.600.139,13 (quatro milhões, seiscentos mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos), conforme a seguinte composição:

- Convênio com o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti, no valor de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais), destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento e manutenção dos gastos com material de consumo e pessoal da referida entidade;

- Convênio com a Associação São José de Assistência aos Menores de Arapoti, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento aos menores matriculados em Creche;

- Convênio com a APAE – Escola Especial Renascer, no valor de 72.000,00 (setenta e dois mil reais), destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento aos menores matriculados na Instituição, para pagamento de pessoal, encargos sociais e trabalhistas;

- Convênio com a Associação Lar Recanto do Idoso de Arapoti, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), destinados a pagamento de salários dos servidores da Instituição, pagamentos de água, luz, telefone, aquisição de alimentação, vestuário, materiais de higiene pessoal e materiais de limpeza;

- Convênio com a Associação de Assistência Social Cristã de Arapoti, no valor de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), destinados à manutenção dos gastos de pessoal e materiais de consumo;

- Convênio com o PROVOPAR Municipal, no valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), destinados ao atendimento e manutenção dos gastos com material de consumo e pessoal;

- Convênio com o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti, no valor de R\$ 3.726.090,67 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, noventa reais e sessenta e sete centavos), destinados à participação da entidade nas ações e serviços de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de competência do Município;

- Convênio com o Instituto EMATER, no valor de R\$ 15.949,50 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), destinados à promoção do desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e cultural da família rural e o seu meio no Município de Arapoti;

- Convênio com a Associação Lar Recanto do Idoso, no valor de R\$ 61.498,96 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), destinados à conclusão da construção do lar recanto do idoso, localizado no bairro Jardim Primavera.

Através do Ofício nº 031/2007, constante do protocolado nº 16906-0/08 (fls. 65/66), a municipalidade apresenta relação dos termos de convênio exarados e observa que a falha existente na seqüência numérica dos Termos de Convênios dá-se em razão de processos que foram iniciados e não concluídos.

Analisando os documentos do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4011/08, fls. 67/74, constata que as informações declaradas e os documentos apresentados atendem ao solicitado nos Ofícios Circulares nº 01/2007 - DCM e 13/2008 - DAT, estando, portanto, esta comprovação em condições de ser aprovada.

Também se manifesta quanto à ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa detalhando os pagamentos efetuados pelo EMATER – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como a ausência de outros documentos por parte daquela Autarquia, ressaltando que os mesmos não entraram no mérito da análise daquela diretoria, pois, neste caso, não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Pleno desta Casa, que trata de consulta formulada pela EMATER, cuja esposta foi pela possibilidade de prestação de contas de recursos passados à EMATER, menos formal que a de convênios.

Finalmente, faz uma série de recomendações ao Município, a título de colaboração com o ente fiscalizador, elencando roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 14802/08, fls. 75, opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO

O presente protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais.

Tendo em vista os valores expressivos de repasses feitos à Entidade “Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti” no montante de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais), destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento e manutenção dos gastos com material de consumo e pessoal da referida entidade e no valor de R\$ 3.726.090,67 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, noventa reais e sessenta e sete centavos), destinados à participação da entidade nas ações e serviços de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de competência do Município, determino que sejam inscritos os valores repassados como pendência junto à Diretoria de

Análise de Transferências e, que seja solicitada prestação de contas junto à entidade tomadora, na forma do artigo 34 da Resolução 03/2006 deste Tribunal. No tocante aos demais repasses feitos, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada esta espécie de prestação de contas, os valores repassados e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária desses recursos, com as recomendações propostas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 624367/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Determinar a inscrição dos valores repassados à entidade “Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti” no montante de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais), destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento e manutenção dos gastos com material de consumo e pessoal da referida entidade e no valor de R\$ 3.726.090,67 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, noventa reais e sessenta e sete centavos), destinados à participação da entidade nas ações e serviços de atenção à saúde, abrangidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de competência do Município, como pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências e, que seja solicitada prestação de contas junto à entidade tomadora, na forma do artigo 34, da Resolução 03/2006 deste Tribunal;

II - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária no tocante aos demais repasses efetuados, com as recomendações propostas pela unidade técnica, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada esta espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1825/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 625874/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de complementação de prestação de contas de admissão de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, no qual a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1175/08-DCE, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que as admissões de pessoal, que tramitam através dos Protocolos nº 239806/05 e nº 411080/05 - TC, não possuem decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).

Compulsando os registros desta Casa, observa-se que os processos que tratam de admissão de pessoal, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares e de minha relatoria no processo nº 411080/05, encontram-se sobrestados até decisão definitiva do processo protocolado sob nº 293762/05 - TC, que se encontra no Gabinete do relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, motivo pelo qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até que seja proferida decisão definitiva no referido Protocolo.

s: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625874/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até que seja proferida decisão definitiva do processo protocolado sob nº 293762/05 - TC, que se encontra no Gabinete do relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 04 de novembro de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 28/10/2008 a 03/11/2008

Total de processos distribuídos no período: 226

03/11/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

14164/05 - LAUDELINO CRIVELARI - HGH
274261/05 - FERNANDO BRAMBILLA - HGH
572034/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
573375/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
573391/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - MRMS
573421/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HEB
573499/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
573715/08 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - FAMG

APOSENTADORIA

295234/05 - JOAQUIM ALVES PEREIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

572085/08 - ALARICO ABIB - HGH
572174/08 - DARIO BORTOLINI - HEB
572891/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

241188/03 - VALTER APARECIDO PEGORER - HGH
192768/04 - VALTER APARECIDO PEGORER - MRMS

RECURSO DE REVISTA

273393/04 - SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI - FAMG

28/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

72968/04 - VALDECIR ACCO - CMNS
119084/04 - VALDECIR ACCO - CMNS
166252/04 - VALDECIR ACCO - CMNS
215849/04 - VALDECIR ACCO - CMNS
286690/04 - VALDECIR ACCO - CMNS
84650/05 - VALDECIR ACCO - CMNS
186451/05 - VALDECIR ACCO - CMNS
203690/05 - VALDECIR ACCO - CMNS
273532/05 - VALDECIR ACCO - CMNS
384873/05 - VALDECIR ACCO - CMNS
345364/08 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - AML
566166/08 - EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL - AML
566310/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HGH

APOSENTADORIA

466376/03 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA - CMNS
550871/08 - VALDIR DIAS NUNES - MRMS
552882/08 - LUIZ GUILHERME DA SILVA - CMNS
552939/08 - MARLENE APARECIDA ALVES GRILLO - CMNS
554192/08 - IVONE ROSA DA SILVA - HGH
555024/08 - ALMERI PEDRO KOCHINSKI - MRMS
555067/08 - SUELI SARTORELLI - FAMG
555105/08 - ALDA RIBEIRO BUENO - HGH
555113/08 - ANTONIO ALVES DA SILVA - HEB
555121/08 - ANTONIO MAXIMO CARVALHO - AML
555130/08 - IVETE ELIAS SCHOLUCHA - CMNS
555938/08 - BENEDITO ELIAS DOS SANTOS - FAMG
556110/08 - GERSON FRANCISCO DE SOUZA - FAMG

556730/08 - SILVIA BIEDERMANN GRANDO - HGH
557248/08 - MARLI FRANCISCA PERON - HEB
557272/08 - SANDRA MARA DOS SANTOS BINDO CABRAL - CMNS
557280/08 - CLAUDIO PARISE - MRMS
557299/08 - MARIA LIVON LEPES - HEB
557337/08 - LUCELINA TOMADON - HGH
557361/08 - SIRLEI FREITAS TALAU - HEB
557388/08 - MARIZA GRANDE - CMNS
557450/08 - LAERTE CORAL - MRMS
557493/08 - JANE ESTELITA PRESTES - HEB
557531/08 - GALAOR LINHARES TUPAN - HEB
557604/08 - MARIA APARECIDA POSSOBON FACHIN - CMNS
557884/08 - TANIRA CILDA BENDER - AML
558104/08 - JOSELINA CHIERICI DE OLIVEIRA - CMNS
558163/08 - WILSON GONÇALVES DOS SANTOS - MRMS
558422/08 - EVA COSTA - CMNS
559372/08 - LIDIA CRISTINA OLEINIK - CMNS
559399/08 - CLEONICE DE CASSIA VILANOVA - HEB
559402/08 - MARIA DE LOURDES ONEVETCH SANTOS - HEB
559488/08 - VILMA MARIA GALVAN - MRMS
559550/08 - WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS - AML
559720/08 - IVONE APARECIDA SOARES - HEB
559780/08 - LEONILDA STAFIN - AML
559909/08 - MARCUS VINICIUS DE MELLO - MRMS
560362/08 - ROSELI DALLA CORTE DEOLA SABBI - HEB
560435/08 - DIRCE LENI DA ROSA - HEB
561164/08 - MARLY MUNHOZ CABAU - MRMS
561318/08 - ELI XAVIER DE LIMA - AML
561482/08 - MARIA DA GRAÇAS DA SILVA MORAES - FAMG
561822/08 - LUIZ COELHO QUEIROZ - HEB
561849/08 - ANTONIO BATISTA SOARES - CMNS
562896/08 - OSVALDO XAVIER RIBEIRO - MRMS
563213/08 - ZENSHI HESHIKI - CMNS
563221/08 - ALVARI ELOI BERTAGNOLI - AML
563230/08 - MIGUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA - FAMG

DENÚNCIA

14700/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

554699/08 - JONAS ERALDO DE LIMA - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

567260/08 - ELERIAN DO ROCIO ZANETTI - MRMS

PENSÃO

523041/08 - FILOMENA MARIA DE JESUS MARCON - CMNS
535716/08 - MARIA APARECIDA PEREIRA - HGH
547978/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO - HEB
548044/08 - ELENITA DE LIMA - AML
558619/08 - TANIA MARIANA BRAVIN FACCI - MRMS
561652/08 - FRANCISCA DA SILVA REMBOSKI - AML
561679/08 - MARIA EDUARDA ZANATTA - AML
562870/08 - ANA CAMALIONTE TEIXEIRA - HGH
563140/08 - ROSA BARBOSA DA SILVA - HGH
563566/08 - ADENILDA PERPETUA DE JESUS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

565887/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
567014/08 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - AML

REFORMA

557396/08 - HENRIQUE ROESSLE NETO - HEB

REPRESENTAÇÃO

562810/08 - JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

563191/08 - JULIANA STERNADT REINER - CMNS

RESERVA

556667/08 - DIONISIO FULGENCIO DA CRUZ - HEB
557230/08 - ROGILSON GONÇALVES - MRMS
557345/08 - EDSON LEITE GRUBE - FAMG
557353/08 - ARNILDO REISDOEFER - HGH
557370/08 - GERALDO NEVES DE MEDEIROS - HGH
557434/08 - JOESINO MARAVILHA DE QUEIROZ FILHO - HGH
557442/08 - VALDEMIR LEITE DA SILVA - AML

557477/08 - JOAO CARLOS DA SILVA - AML
557647/08 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO - HEB
557914/08 - MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA - AML
558112/08 - JORIS JOSE DOS SANTOS MARTINS - MRMS
558465/08 - NILSON BARBOSA DE SOUSA - HEB
558490/08 - LUIZITO WICHTHOFFET JUNIOR - HGH
558511/08 - OSEIAS BENTO LOPES - HEB
558538/08 - SERGIO BRUNO SCHEIBEL - HEB

29/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

567367/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
567383/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
567391/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
567413/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
567421/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
567430/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
567456/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
567634/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HEB
568282/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML

APOSENTADORIA

11189/90 - ALDO VIRGILIO MIRANDA - CMNS
517063/04 - DIONÍSIO RENATO ROBERT - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

466900/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
475772/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

567928/08 - NORBERTO GOEDERT - HEB

RECURSO DE REVISTA

563531/08 - AMARILDO SMANIOTTO - MRMS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

329306/07 - MICHELL RISSO - MRMS

REPRESENTAÇÃO

568169/08 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - FAMG
568215/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

146409/05 - FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO - MRMS

30/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

390238/08 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - MRMS
569033/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
569050/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
569327/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS
569335/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - HEB
569467/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - HEB
569483/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - FAMG
569521/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
569530/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

568991/08 - JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES - FAMG
569300/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
569319/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
569440/08 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - FAMG
569947/08 - JOSÉ SOLLAK - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

94925/01 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CMNS
66640/02 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - MRMS
105051/02 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - MRMS
237296/03 - VALTER LUIZ BOSSA - AML
241218/03 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - AML
148211/04 - ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI - AML

170608/04 - NILVO ANTONIO PERLIN - MRMS
175707/04 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - HEB
180697/04 - VALTER LUIZ BOSSA - CMNS
180719/04 - PAULO PRATES NOGUEIRA - AML
181758/04 - SERGIO CHAEK - CMNS
185192/04 - JOÃO ORESTES FENKER - AML
186156/04 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - MRMS
187519/04 - VALDEMAR ANTONIO CAPELETI - CMNS
192679/04 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - AML
143590/05 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - MRMS
170873/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
171594/05 - ELIAS CARRER - HEB
171900/05 - ELIR DE OLIVEIRA - CMNS
176693/05 - KURT NIELSEN JUNIOR - CMNS
177843/05 - NELCI DA ROSA - MRMS
178300/05 - EZZARD OLESKO - CMNS
179110/05 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HEB
182650/05 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - AML
183088/05 - LUIZ LÁZARO SORVOS - AML
190394/05 - ADEMAR KLEIN - AML
256050/05 - APARECIDA MORON ARTICO - HEB

RECURSO DE REVISÃO

566980/08 - JACIRA MARTINS - HEB

31/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

554303/08 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - HEB
569718/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
570180/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - HGH
570724/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
571275/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC
571291/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
571526/08 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - HEB
571623/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
571852/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

569580/08 - DILCEU BONA - CMNS
571755/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

570139/08 - ROSANE SCHLOGEL - AML
570147/08 - ROSANE SCHLOGEL - AML
570279/08 - VALDECI MARCOLINO - HGH
570465/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS
570473/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
570597/08 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA - CMNS
570660/08 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - MRMS
571216/08 - ROSEMARY CAMARGO DE ANDRADE GONÇALVES - MRMS
571500/08 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - MRMS
571666/08 - MARIO LUIZ CARVALHO RAMBO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99493/00 - ANTONIO CARLOS BASSI - HEB
141348/01 - MARCOS SOLANO VALE - CMNS
144215/01 - LOIVO ROQUE RITTER - CMNS
147370/01 - MASAO TAKECHI - CMNS
149764/01 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - HGH
267376/01 - VALDOMIRO ZANARDI - AML
102656/02 - LOIVO ROQUE RITTER - CMNS
102818/02 - MASAO TAKECHI - HEB
114328/02 - GELSON LUCIANO ERZINGER - AML
174339/02 - VICENTE SOLDA - AML
178709/02 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - HGH
180282/02 - MARIO MASAKASU MORIBE - HGH
180533/02 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - HGH
183095/02 - CACILDO MARIANI - HEB
183109/02 - JOSÉ APARECIDO BISCA - HEB
352350/02 - APARECIDA MORON ARTICO - HEB
139391/03 - LOIVO ROQUE RITTER - AML
232855/03 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - AML
236150/03 - JOSE TIBAGY DE MELLO - HEB
237156/03 - OSVALDO LUPEPSA - CMNS
237610/03 - ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI - AML
237652/03 - SERGIO CHAEK - HEB
239884/03 - VICENTE SOLDA - CMNS
239914/03 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - AML

243032/03 - MASAO TAKECHI - HGH
243350/03 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - CMNS
243504/03 - PAULO PRATES NOGUEIRA - HGH
246856/03 - JALDEMO GOMES DUARTE - CMNS
186990/05 - DERCIO JARDIM JUNIOR - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

563540/08 - MAURICIO YAMAKAWA - MRMS
563582/08 - CLAUDIO SOCCOLOSKI - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355467/08 - FUAD KFFURI - HGH

REPRESENTAÇÃO

571232/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
571445/08 - ADONIAS ALVES DA COSTA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

572166/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 28/10/2008 a 03/11/2008
Total de processos distribuídos no período: 64

03/11/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

187609/07 - ARNALDO AGENOR BERTONE - MRMS
116110/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - CAC
193912/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - CAC
231539/08 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC

PENSÃO

517829/04 - CLEUZA DE FÁTIMA BUENO - MRMS
646816/07 - LUIZA BETE DE RAMOS MARQUES - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

40858/05 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - AML
212069/07 - GERALDO LEÃO DECARVALHO - HGH
251285/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - FAMG
357440/07 - GERALDO LEÃO DECARVALHO - HGH
562507/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - FAMG
469152/08 - ADEMIR DE SOUZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

104582/01 - IVAN CARLOS BELIGNI - TBC
176544/02 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA - TBC
121700/03 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - TBC
243326/03 - VALDEMAR ANTONIO CAPELETI - TBC
181030/04 - NELCI DA ROSA - IZL
184277/04 - JOÃO TORMENA - IZL
184676/04 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - TBC
184773/04 - MANOEL KUBA - TBC
186431/04 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - TBC
186598/04 - JALDEMO GOMES DUARTE - IZL
49910/05 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - TBC
129350/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA - IZL
175654/05 - VALTER LUIZ BOSSA - IZL
175956/05 - ZELÍRIO PERON FERRARI - IZL
182928/05 - JOSE DECINEO CATANEO - IZL
185099/05 - ALEXANDRE BURKO - TBC
185196/05 - ELIEL HERNANDES ROQUE - TBC

28/10/2008

APOSENTADORIA

377619/01 - MARIA DE LIMA ROCHA - HGH

29/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

293747/08 - SILVESTRE KUHN - FAMG

APOSENTADORIA

285619/07 - ADÃO VIEIRA DE ANDRADE - MRMS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

34000/01 - ROQUE JORGE FADEL - SRVF

CONSULTA

465858/08 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SRVF

RECURSO DE REVISTA

506944/05 - SIDNEI DEZOTTI - HGH

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

362632/05 - GIOVANI MAFFINI - HGH

30/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

452396/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - IZL

APOSENTADORIA

392295/04 - VERA LUCIA LOBATO - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

230486/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
463022/08 - WALDEMIR GOMES - HEB
463570/08 - NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI - HGH
465483/08 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

142357/05 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - FAMG
149448/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG
140711/08 - DINOVAN VIANA E SILVA - JTL
147473/08 - JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES - JTL
153538/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - FAMG
170211/08 - LUIZ CARLOS SANCHES BUENO - JTL
173490/08 - NEI RENE SCHUCK - JTL
175302/08 - MACIR JOSE ALVES - JTL

31/10/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

181952/04 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHES - IZL
195554/04 - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA - IZL
176006/05 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - TBC
182910/05 - ARQUIMEDES ZIROLDO - TBC
145063/08 - OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO - SRVF
150598/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - SRVF
150601/08 - MARCOS OSINSKI ZURAWSKI - SRVF
150946/08 - MAURO ALVINO RESSEL - JTL
150954/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - JTL
157649/08 - ALCIDIO CARVALHO GOMES - JTL
164777/08 - TADEU VORONIUK JUNIOR - TBC
176422/08 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - JTL

RECURSO DE REVISTA

447779/08 - JAMAR GOBBI - FAMG

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

423462/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

DP, em 5 de novembro de 2008.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 386/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563558/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula nº 50.663-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 a 31 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 387/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 551371/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SANDRA DO ROCIO CAMPOS, Matrícula nº 50.465-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 388/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 554400/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, Matrícula nº 50.295-2, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 29 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 391/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 553633/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o § 1º, do artigo 8º, do Provimento 01/94, dispensa para amamentação de uma hora diária, em prorrogação, à funcionária DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 17 de outubro a 15 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 392/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 553757/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 a 24 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 393/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 051/08, de 28 de outubro de 2008, da Secretaria da 1ª Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Cid Augusto Fabrício de Melo, Matrícula nº 50.093-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Vera Lucia Amaro, Matrícula 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias - dias restantes) no período de 05 a 14 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 572166/08 - TC

ORIGEM: FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA – OAB/PR Nº. 24.818)

Vistos e examinados,

I - Trata-se de pedido de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública nº. 018/2008 MASE-SMMA, da Prefeitura Municipal de Curitiba, cujo objeto é a concessão do serviço funerário no Município de Curitiba, para, no máximo 24 (vinte e quatro) empresas funerárias, nos termos do instrumento convocatório; II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) ausência de realização de audiência pública, em total descumprimento ao artigo 39 da Lei de Licitações, pois o valor da concessão supera em muito o valor de cento e cinquenta milhões de reais, mesmo que não considerado o valor do tempo de prorrogação que é previsto no edital. Nos termos do item 5 do edital o valor estimado da concessão e dos investimentos é de R\$ 131.707.743,00 (cento e trinta e um milhões, setecentos e sete mil e setecentos e quarenta e três reais) considerando o valor somente do contrato original, sem considerar a prorrogação, por mais 10 (dez) anos, conforme anexo VII-A. Assim, o valor estimado da licitação é de duzentos e sessenta milhões de reais, muito superior ao estabelecido no artigo 39, o que acarreta a exigência imprescindível de audiência pública. Razão pela qual e diante da prova inequívoca da ilegalidade do procedimento, pela desobediência ao citado artigo 39 da Lei de Licitações e diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação requer a suspensão da entrega dos envelopes designada para o dia 18/11/2008, às 14:00 hs, e a suspensão do certame, com o julgamento final pela procedência da representação. III – Em razão do pedido liminar, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente; IV – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

Atos de Gabinete**Artagão de Mattos Leão**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1575/08

PROCESSO N º : 518153/08

ORIGEM :

INTERESSADO : MARLUCI DE LIMA WISCHRAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.908, publicada no Diário Oficial do Estado 7795, de 28 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.930,62.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.327/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.403/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1576/08

PROCESSO N º : 513003/08

INTERESSADO : GELCI NIZERSKI GODOY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.947, publicada no Diário Oficial do Estado 7796, de 29 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.576,34.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.271/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.390/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1577/08

PROCESSO N º : 235820/06

ORIGEM :

INTERESSADO : JOAO MARIA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião, do Município de Araucária.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 21.044/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 664,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.873/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.643/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1578/08

PROCESSO N º : 505279/07

ORIGEM :

INTERESSADO : AMADEU MONTEIRO DA MAIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Pecuária, do Município de Tibagi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 536/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.177,22.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.864/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.445/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1579/08
PROCESSO N º : 340982/08

ORIGEM :

INTERESSADO : ANA MARIA GONCHORSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente Gari, do Município de Pinhão. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 132/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 514,84. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.852/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.426/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1580/08
PROCESSO N º : 184760/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELISABETH SCHATZ STELLE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 315/07, retificada pela Portaria nº. 264/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.886,71. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.023/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. p:O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.697/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1581/08
PROCESSO N º : 280378/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : ROSANE IGUARACI CRAMAR NEGOSK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 965/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 340,07, com garantia de 01 (um) salário mínimo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.547/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.526/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1582/08
PROCESSO N º : 444850/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MARLI DAS DORES ASSIS MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.551/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.297,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.154/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.527/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1583/08
PROCESSO N º : 195800/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MARIA CLARICE GUIMARAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São José dos Pinhais. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 688/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.561,63. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.907/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.511/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1584/08
PROCESSO N º : 395205/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : INÊS DE LIMA NORONHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Boa Esperança. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 146/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.402,41. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.307/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.440/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 30 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1585/08
PROCESSO N º : 362013/08

ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, regulamentado pelo edital nº. 045/2008. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.410/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.854/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de novembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1586/08
PROCESSO N º : 316479/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Guarapuava, regulamentado pelo edital nº. 003/2003. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.585/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.853/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de novembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1587/08
PROCESSO N º : 278284/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro, regulamentado pelo edital nº. 006/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.195/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.950/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de novembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1588/08
PROCESSO N º : 327458/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Campo Largo, regulamentado pelo edital nº. 001/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.181/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.843/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de novembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1589/08
PROCESSO N º : 342985/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSEIAS DE SOUZA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 02, da UEL. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.105, publicada no Diário Oficial do Estado 7726, de 23 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.474,87. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.540/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.744/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de novembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1590/08
PROCESSO N º : 289308/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : Carlos Luciano Sant´Ana Vargas

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital nº. 01/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.477/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.936/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de novembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1591/08

PROCESSO N º : 527888/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MARINA ELLY HASSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Psicólogo, nível E-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 655/08, publicada no Diário da Justiça do Paraná, nº. 7704, de 22 de setembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 8.408,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.066/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.430/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1592/08

PROCESSO N º : 292759/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.298/08, retificado pela Resolução nº. 3.960/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.292,95.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.522/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.307/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1593/08

PROCESSO N º : 518730/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.936, publicada no Diário Oficial do Estado 7796, de 29 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.003,65.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.323/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.745/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1595/08

PROCESSO N º : 536216/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ORLANDO BUSATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista de Ônibus, do Município de Almirante Tamandaré.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 617/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 958,62.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.467/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.900/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1596/08

PROCESSO N º : 498250/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : MARIA BENEDITA DE LIMA BUGAY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Município de São Mateus do Sul.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 654/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 284,62, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.095/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.824/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1597/08

PROCESSO N º : 444877/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : AGLACIR MARIA NOGUEIRA MARINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.552/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais R\$ 648,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.885/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.837/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1598/08

PROCESSO N º : 108741/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : MARIA DOROTI GANZERT LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município da Lapa.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 12.135/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 762,57.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.433/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.967/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1599/08

PROCESSO N º : 324065/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : ALCIONY TEREZINHA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Fernandes Pinheiro.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 001/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.126,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.072/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.963/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437570/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3630/08

I - O Município de Pontal do Paraná, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 241), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde em 2002.

II – Considerando o disposto no art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/2007, **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento. Todavia, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, **defiro** cópias dos autos, se assim entender necessário o recorrente.

III - Encaminhe-se à DAMP para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52543/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 3631/08

I – O Sr. **Wolnei Antônio Savaris**, Ex-Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 279), requer carga dos autos que versa sobre Tomada de Contas Extraordinária.

II – Considerando o disposto no art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/2007, **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento. Todavia, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, **defiro** cópias dos autos, se assim entender necessário o requerente.

III - Encaminhe-se à DAMP para os devidos fins.

IV – Após, retorne para apreciação do protocolo nº 56037-0/08, fls. 277.

V – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647898/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3633/08

I – A Prefeita Municipal de Tunas do Paraná, Sra. Nalinez Zanon, por meio do protocolo nº 56290-0/08, fls. 111, requer dilação de prazo para exercer o Ofício nº 2.658/08-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/11/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504988/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3634/08

I – O Prefeito Municipal de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, por meio do protocolo nº 56592-5/08, item I, fls. 253, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.686/08-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/11/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2088/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3635/08

I - O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco, por meio do protocolo nº 56106-7/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.649/08.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/11/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

I. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1306/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 235356/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 370,000,00 (trezentos e setenta mil), que teve por objeto a Construção de Unidade de Saúde no Jardim Campo Belo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7690/08-DAT, fls. 237, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18635/08, às fls. 259.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MAURICIO YAMAKAWA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1307/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 445660/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA ROSA DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4429, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7753 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17135/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18446/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1308/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 76066/08

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ZILDA GRACIANO DINIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, Tabela A, Referência 10, Nível 01, da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 21319/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7742 de 16.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13258/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18518/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1309/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 444834/08

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MARIA OZELIA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1554/08, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 1793 de 01.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16056/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18512/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1310/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 392370/08

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MARLENE APARECIDA THOMAZINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1245/08, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 1769 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13377/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18524/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1311/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 444885/08

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ELISABETE SEVERIANO SAVIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1548/08, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 1793 de 01.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14162/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18528/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1312/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 422151/04

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : NELDA CARMEM FAQUIM SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação de Caráter Especial, encaminhada a esta Corte em atendimento à Lei nº. 12.207/07.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 161, publicada no Diário Oficial do Município nº 18 de 06.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15830/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18641/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1313/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 62960/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA – ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO : APARECIDO PINTO, VALDECYR DOS SANTOS XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA – ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 233.608,00 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oito reais), que teve por objeto o repasso de recursos financeiros destinados à manutenção da Fundação, mediante convênio nº 01/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7575/08, fls. 233, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18550/08, às fls. 237.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. APARECIDO PINTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1314/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 98531/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, para provimento do cargo de Professor Auxiliar, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11968/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12466/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1315/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 332190/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, para provimento do cargo de Servente, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 17109/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 18407/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1316/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 422393/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIA SANTOS RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Altamira do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 082/2008, publicado no jornal “Tribuna do Interior” nº. 7008 de 29.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16970/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18433/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1317/08 - GCHGH

PROCESSO N° : 183674/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY

INTERESSADO : REGINA APARECIDA RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 73.586,12 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7501/08, fls. 106, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18413/08, às fls. 108.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. REGINA APARECIDA RIBEIRO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1318/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 462905/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO** : MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 159.462,12 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6978/08-DAT, fls. 67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18565/08, às fls. 74.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1319/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 528973/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : MARIA CORREA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Referência 26, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1988, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 952 de 19.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17577/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18747/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1320/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 428404/05**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

Trata-se de tomada de contas instaurada por esse Tribunal em decorrência da ausência da prestação de contas pelo interessado em epígrafe, no prazo regulamentar, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Por meio do meio do Acórdão nº 450/07, a Primeira Câmara julgou procedente a tomada de contas e pela irregularidade da prestação de contas, determinando a devolução integral dos valores repassados à entidade.

Em face da referida decisão, foi apresentado Pedido de Rescisão, o qual foi julgado procedente, anulando o Acórdão nº 450/07, em razão de “vício na convocação deste Tribunal” (fls. 109), devendo ser reaberto o procedimento com a regular citação dos atuais gestores da Cooperativa.

Feito isso, analisados os documentos encaminhados, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7057/08-DAT, fls. 101, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18380/08, às fls. 104.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1321/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 374097/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 44/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 17385/08 pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 18502/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica TI:- DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1322/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 520328/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ADÉLIA DE AMORIM, ANNA RUTH DE AMORIM**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, credora de alimentos e filha menor, beneficiárias do servidor Olívio Amorim, falecido em 28.12.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário nº. 62440/07 de 14.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17059/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18549/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1323/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 615074/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLOMBO**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO CAMARGO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 14840/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 18738/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1324/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 194340/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº. 014/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 16211/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 18839/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1325/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 46044/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para provimento do cargo de Agente Social, regulamentado pelo Edital nº. 01/2004. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 17561/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 18851/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 31 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1326/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 536038/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : DIONAURA GOMES NOGUEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 20, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 1673/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 589 de 06 a 12 de setembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17529/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18822/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1327/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 113323/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : LUCI VALENTIM DE LIMA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, mãe da ex-servidora Leny Valentim de Lima, falecida em 09.09.2000, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 1519/07, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 568 de 09 a 22 de fevereiro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17137/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18913/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1328/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 230656/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA**INTERESSADO** : PAULO SÉRGIO CALEGARI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 49.810,75 (quarenta e nove mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7557/08-DAT, fls. 74, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18790/08, às fls. 76.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO SÉRGIO CALEGARI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1329/08 - GCHGH**PROCESSO N º** : 146584/03**ENTIDADE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA**INTERESSADO** : VITOR AFONSO HOEFELICH**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA, relativa ao exercício financeiro de 200/2008, no valor de R\$ 79.419,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais), que teve por objeto a execução pela Embrapa do Projeto de Pesquisa denominado “Banco de Sementes de Espécies Nativas da Floresta Atlântica no Estado do Paraná”.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7791/08-DAT, fls. 446, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18870/08, às fls. 449.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR AFONSO HOEFLICH**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1330/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 518722/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIANGELA DE FATIMA SANTOS MULLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4914, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7796 de 29.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17403/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18802/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214529/08

INTERESSADO : AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2398/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 17634/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 396171/08

ORIGEM :

INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2400/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 56671-9/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212956/07

INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2402/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº. 7684/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 327234/08

ORIGEM :

INTERESSADO : SILVIO FRANCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2403/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 172, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 347332/08

ORIGEM :

INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2404/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 613, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 542607/08

INTERESSADO : OSVALDIR DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2405/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 209, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 315724/08

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2406/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 55037-5/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 648053/07

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2407/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 55313-7/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 133679/03

INTERESSADO : CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2408/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 55360-9/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 541611/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : MANOEL KUBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2409/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 57032-5/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201893/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2410/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 550006/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação nº. 798/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 175329/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO : FUAD KFFURI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2411/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº. 6882/08-DAT;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 304362/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2412/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18485/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 510810/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ABIGAIL NICACIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2413/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 331, encaminhe-se o feito para instrução da *m: Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 417586/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JULIA PADILHA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2414/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17671/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 637906/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2415/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6897/08-DAT;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 161689/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 2416/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 56514-3/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 453337/08

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2417/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1353/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob os n.ºs. 51622/07, 627366/07 e 112211/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 205534/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2418/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº. 7385/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187010/06**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2419/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216842/06**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2420/08

I. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para análise em face da Informação n.º 960/08-DEX, conforme solicitado pelo item 2, da Instrução 6914/08-DAT;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419933/07**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**INTERESSADO** : ADELINO DOS SANTOS**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 2421/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 5859-9/08;

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464312/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2422/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1363/08, da Diretoria de Contas Estaduais – DCE.

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de nº 189133/08.

III – Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 646220/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO** : ELIEL HERNANDES ROQUE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2423/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56531-3/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317441/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2424/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 56340-0/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631959/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**INTERESSADO** : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2425/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56647-6/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632343/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**INTERESSADO** : ZELÍRIO PERON FERRARI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2426/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 63234-3/07;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186960/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2427/08

I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução 7673/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394632/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE INAJÁ**INTERESSADO** : MANOEL AGUILAR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 2428/08

I. Encaminha-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208746/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : EDSON DARLEI BASSO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2429/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428936/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA**INTERESSADO** : EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2430/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18831/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212030/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2431/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 25.02.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **25/02/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195741/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SARANDI**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2432/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612300/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**INTERESSADO** : JOÃO ADOLFO SCHREINER**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2433/08

I. Defiro a diligência externa sugerida por intermédio do Parecer n.º 18562/08 – Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, bem como a informação solicitada, à esta diretoria, contida no mesmo parecer, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433669/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2434/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17603/08-DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515340/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO** : CLERIO BENILDO BACK, MANOEL DE LARA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 2435/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 560907/08 (fls. 102 e 103);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234283/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**INTERESSADO** : CARLOS SUTIL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2436/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17601/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 399316/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2437/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 17712/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 349793/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 65668/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2438/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise, tendo em vista a Informação n° 1336/08, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE (fls. 74)

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 156588/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2439/08

I. Examinado o teor do protocolo n° 559500/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 561248/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : CLEUSA MOLINI ORMENEZE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2440/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 560486/08;

II. À *Diretoria de Análise e Transferência - DAT* para análise;

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 235798/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2441/08

I. Examinado o teor do protocolo n° 559771/08 (fls. 184 e 185), **defiro a prorrogação** de prazo, em caráter excepcional, por mais 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 266701/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2442/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 451808/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2443/08

Vistos e examinados.

Após ter tido o registro de sua aposentadoria negado por esta Corte, vem o interessado através da presente petição *requerer a certidão original de tempo de contribuição expedida pelo INSS em agosto de 1994 que encontra-se no processo TC n.º. 45180803, e pro. Int. n.º. 5.621.510-7, e que a mesma seja substituída por cópia autenticada no processo.* (sic)

Considerando o trânsito em julgado da decisão (Acórdão n.º. 3330/07 – Primeira Câmara), bem como a comprovação do cumprimento da decisão por parte do Paraná Previdência, devidamente analisado através dos Pareceres n.º. 11121/08 – DIJUR e n.º. 86/08 – MPjTC, o processo foi arquivado de acordo com o Despacho de fls. 85 deste Gabinete.

Utilizando por semelhança as normas regimentais desta Corte, atinentes ao pedido de vista e de cópia dos autos, frente à ausência de norma expressa quanto às solicitações de documentos pessoais pelos interessados no caso de processos arquivados, pode-se entender que *no caso de processo arquivado, exceto por apensamento a processo aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput* (pedido de vistas ou cópias) – §4º do art.360 (Redação dada pela Resolução n.º 02/2006).

Todavia, diante da justificativa do requerimento, constante em anexo à petição, que esclarece que caso o interessado não apresente no prazo estipulado a certidão ora requerida, o processo diante do INSS se encerrará por desinteresse da parte, o que demonstra a necessidade de celeridade na presente decisão. E considerando ainda tratar-se de documento único e pessoal do interessado, do qual o mesmo tem direito a posse.

Defiro o pedido de desentranhamento de documento solicitado no pedido consubstanciado no protocolado n° 56259-4/08, nos termos do disposto no artigo 368 do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para proceder ao referido desentranhamento do documento de fls.03/SESP do Anexo 1 (protocolo integrado SESP 1.652.793-9), qual seja, a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, datada de 10 de agosto de 1994, seguindo os trâmites procedimentais determinados no Parágrafo único do artigo 368 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 298949/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : ANTONIO CAMILO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2444/08

I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 17736/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 85057/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2445/08

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 17595/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR (fls. 35);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 524679/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2446/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*ri:decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” . É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 161362/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2447/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204414/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2448/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 28.02.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **28/02/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 541950/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 2449/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, constando o nome da **entidade**: Município de RESERVA; **interessado**: Sr. *Frederico Bittencourt Horung*; de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 59788/05

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2450/08

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para identificação e fundamento legal da ressalva, nos termos do art. 352, V, do Regimento Interno;

II. Após, retorne.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 170969/96

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANIDE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2451/08

I. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes, passando a tramitar como feito principal o protocolo n° 57800/08, devendo o protocolo 170969/96 ser autuado em apenso.

II. Após, encaminhe-se a Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação relativas à Portaria n° 783/2007, nos autos em que o referido documento se encontra.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 213018/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2452/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para atendimento do solicitado pelo Parecer de nº 18652/08, do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC.

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 311150/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2453/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56481-3/08;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 167891/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2454/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação e incluir os nomes dos Srs. **Janilson Marcos Donasan** e **Sérgio Luis Dias Neves**, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.

II. Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para citação dos responsáveis, conforme item b da Instrução nº 7775/08-DAT.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1343/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 517572/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA MARQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4781/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUCIA MARQUES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.987,45 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17052/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18442/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1344/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 520310/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HIZES CRISTINA ROJAS DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63924/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HIZES CRISTINA ROJAS DA SILVA e MARIA HELENA TRUGILLO DA SILVA, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Geraldo Donizete Januário da Silva, falecido(a) em 19/02/08.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.171,61 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17485/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18748/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1345/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 607047/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 191.433,57, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7592/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18655/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1346/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 513690/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDIR MORENO NASSER
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4727, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDIR MORENO NASSER, no cargo de Técnico Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.367,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17261/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18901/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1347/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 209785/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(a) MUNICÍPIO DE CASTRO. O objeto proposto foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 359.317,77, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7468/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18915/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1348/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 439962/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) IAP ao(a) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA. O objeto proposto foi o desenvolvimento do projeto Verão na UFPR Litoral, o valor pactuado R\$ 192.126,94, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7597/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18904/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1349/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 512910/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4784/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI, no cargo de Advogado.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/05/1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 9.444,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17267/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18897/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1350/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 441851/08
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUCIANI MALUCELLI OSTERNACK
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 6002/08, do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 31/07/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCIANI MALUCELLI OSTERNACK, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/03/1998, contando com período de contribuição de 17 anos, 08 meses e 03 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 559,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14201/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18835/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1351/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 43097/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LUIZA JOANITA ZANLORENZI DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 135/08 que retificou o Decreto 132/03, do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 04/04/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZA JOANITA ZANLORENZI DE ANDRADE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1973, contando com período de contribuição de 29 anos, 04 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 689,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13639/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18842/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1352/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 316324/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FRANCISCA CARNEIRO LAROCA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 137/05, do(a) Município de CAMPO LARGO, publicado(a) no Jornal 09/12/05, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). FRANCISCA CARNEIRO LAROCA, cônjuge do(a) servidor(a) Acir Rodrigues Laroca, falecido(a) em 08/09/05.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 300,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14940/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18833/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1353/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 141692/07
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/1995, para provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17097/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18848/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão com fundamento na Súmula 05 desta Corte.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1354/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 422399/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE TAKAE MIYAMOTO GONÇALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 533/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no D.O.M. 17/06/08, por meio do(a) qual foi incorporada a gratificação de caráter especial nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). MARLENE TAKAE MIYAMOTO GONÇALVES. A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 1.298,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13885/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18960/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1355/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 212301/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao(à) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA. O objeto proposto foi implementação do Programa de Auxílio à Pós Graduação Stricto Sensu, o valor pactuado R\$ 71.663,61, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7772/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18801/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1356/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 122930/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINETE DALRICA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, (Retificação de Ato de Benefício Previdenciário) da Resolução de Aposentadoria 5166/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARINETE DALRICA RIBEIRO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1996, contando com período de contribuição de 32 anos, 04 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.557,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17651/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19003/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1357/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 427182/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 240/08, do(a) Município de JANIÓPOLIS, publicado(a) no Jornal 26/06/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEYTON VINÍCIUS DE ÁVILA, GABRIEL FERREIRA DE AVILA E SILVA e RAFAEL FERREIRA DE AVILA E SILVA, respectivamente convivente e filhos menores do(a) servidor(a) Eri de Ávila e Silva, falecido(a) em 26/07/08.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 769,81 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 16,66% (destinada a cada filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17546/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18988/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2224/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 424880/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VERA MARIA MENDES BAGATELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para que promova à notificação do Município de Wenceslau Bras questionando o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 576/2.008-2CAM, uma vez que tal conduta pode implicar na aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Prefeito.

Curitiba, 29 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2225/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 473500/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando que o Pedido de Rescisão 624410/06 foi julgado procedente (v. Acórdão 1.514/2.008-Pleno, em anexo), devolvo o presente expediente ao Gabinete do Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão sugerindo seu arquivamento, em virtude da perda de objeto.

Curitiba, 29 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro

DESPACHO N.º 2226/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 607744/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Retífico o Despacho 1488/2008-FAMG, afim de que passe a constar com a seguinte redação:

Inicialmente encaminhado o presente feito à Diretoria de Protocolo para que se proceda a alteração do nome da Entidade, pois consta como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, quando na realidade deve constar INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Após, retornem os autos a este Gabinete para os devidos fins.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2227/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 391889/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, consoante Despacho 2.105/2.008-FAMG (folhas 40). Posteriormente, remetam-se os autos diretamente à Diretoria Jurídica para a competente manifestação (como se fosse o presente uma consulta).

Curitiba, 30 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2228/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 112402/01

ENTIDADE: CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ

INTERESSADO: OTAVIO CARVALHO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista não haver solução de continuidade do prazo solicitado no protocolado sob nº 562721/08, fls. 105 e seguinte, encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2229/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 232772/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANERENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

INTERESSADO: SILVIO OLIRIO WENTZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 18743/08 (folhas 114).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2230/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 227325/07

ENTIDADE:

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de nova diligência, solicitando-se documentos e/ou esclarecimentos tocantes às impropriedades verificadas nas instruções que compõem o expediente.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 30 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2232/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 249900/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 562640/08 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

À Diretoria de Análise e Transferência

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2233/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 394900/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2234/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 607744/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, MARIA LUIZA BASTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 31 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2237/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 206930/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação sob nº 570368/08, ecaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2238/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 242220/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2239/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 415761/08

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUCU

INTERESSADO: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 566972/08, fls. 166 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 7887/08, fls. 163-165, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2240/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241089/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 2221/08-FAMG, fls. 677.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, nos termos da Instrução 7760/08 (folhas 675-676), a fim de que seja aberto prazo de 15 dias para cumprimento para que o Sr. ADIR OTTO SCHMIDT representante legal da Entidade em epígrafe apresente a prestação de contas sob nº 197244/06.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2241/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 200656/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2242/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 202292/07

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: JOSÉ MORAES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de cópia protocolado sob nº 571089/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora de Gabinete**DESPACHO N.º 2243/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 225938/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênua ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, entendo que não se logrou demonstrar a relação entre as irregularidades apontadas no Parecer 17.842/2.008 (folhas 130/131) e os documentos relacionados no Parecer 18.656/2.008 (folhas 133/134), motivo pelo qual indefiro a diligência propugnada e devolvo o feito solicitando a emissão de manifestação conclusiva.

Curitiba, 31 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2244/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 380470/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ELIAS DEMBOGURSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando que após a manifestação da unidade técnica acerca do mérito do pedido rescisório, e antes do pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte, o interessado junta nova documentação que poderá vir a comprovar as pendências ainda acusadas na instrução técnica.

Considerando ainda, que a instrução técnica aduz que o interessado não demonstra os cálculos efetuados, bem como não comprova que as restituições referem-se ao exercício de 2005, e ainda que os valores restituídos são inferiores aos efetivamente devidos.

E por fim, considerando que nas alegações ora anexadas constam cálculos e guias de recolhimento que segundo as alegações do interessado suprem as falhas apontadas na análise técnica.

Excepcionalmente recebo a presente documentação, para nova análise.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2245/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 370996/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o pedido de carga dos autos a folhas, bem como o instrumento de mandato a folhas 144, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que, com base no previsto no artigo 168, VI e XI do RITCE/PR, cumpra o solicitado, observando-se o disposto nos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias.

Curitiba, 31 de outubro de 2.008.

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora de Gabinete**DESPACHO N.º 2246/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 497024/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revisão [1] a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço dos presentes.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 03 de novembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

¹ *O Protocolo 57069-4/08, impropriamente denominado “Recurso de Revista”, também foi analisado como recurso de revisão, de acordo com o disposto no artigo 479 do RITCE/PR.*

DESPACHO N.º 2247/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos a fls. 71-72 e 73, solicitando o sobrestamento deste, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida na Diretoria de Análise de Transferências até 21/02/2009.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2248/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 563582/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ã:INTERESSADO: CLAUDIO SOCCOLOSKI E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2249/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 226620/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 7952/08 (folhas 59-60).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Secretário de Estado.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2250/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 204030/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 7942/08 (folhas 384-388).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2251/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 516134/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido, protocolado sob nº 572921/08, de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2252/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 216269/07

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Revedo as instruções e pareceres elaborados pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a solicitação deste Conselheiro a folhas 179 (Despacho 2.252/2.007-FAMG) não se mostra fundamental para deslinde do expediente, de modo que os esclarecimentos requeridos pela CRE (folhas 182) para cumprimento da diligência não mais são necessários.

Curitiba, 03 de novembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 2253/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 106180/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o documento de fl. 82-87 que demonstra que a decisão recorrida foi confirmada em Reexame Necessário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que os autos levavam a numeração 180.040-0 e não a 488600-4, conforme se noticiou nos autos sob nº 258541/97 – TC (Acórdão 1556/08 – 2ª Câmara), sobrestado na Diretoria Jurídica, entendo necessário que a Diretoria analise a possibilidade de que estes autos tramitem novamente.

Tal confusão se deu em face dos autos 488600-4 também serem relativos à Reexame Necessário do mesmo Município, porém com autores diferentes. Portanto, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que analise a possibilidade de que os autos 258541/97 tramitem novamente, em face da decisão judicial juntada nestes autos de aposentadoria. Curitiba, 03 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2254/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 621887/06
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
 Vistos e examinados.
 Considerando o incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou no Acórdão 1412/06, veio à tramitação o presente Projeto de Enunciado de Súmula. Após manifestação das unidades técnicas da Casa bem como do Ministério Público junto a esta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator. Durante esta tramitação, levantou a Diretoria de Análise de Transferências a existência ainda de decisões conflitantes sobre a matéria, encaminhando a este Relator cópia de decisões recentes e posteriores à decisão da Uniformização de Jurisprudência, bem como proposta de rediscussão do tema.

Diante do exposto, e considerando ainda o transcurso do tempo entre a decisão da Uniformização e do Projeto de Enunciado de Súmula, entendo cabível a rediscussão da matéria. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 03 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2255/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 244061/08
 ENTIDADE: ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 7354/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2256/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 509907/04
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
 ASSUNTO: RELATÓRIO
 Vistos e examinados.
 Retifica-se o despacho a folhas 226, sendo a Diretoria de Execuções (e não a Diretoria Jurídica) a Unidade competente para proceder à diligência. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2257/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 238495/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
 INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 7706/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 31/12/2008. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2258/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 344210/08
 ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
 INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias. À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2259/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 498721/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
 ASSUNTO: CONSULTA
 Vistos e examinados.
 Uma vez ausente parecer técnico/jurídico (veja-se que a peça a folhas 04/06 não preenche o requisito inserto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005) e, notificado o Município de Arapoti para sanar tal falha, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Casa, não recebo a consulta e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2260/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 240503/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando os documentos juntados a folhas 82 e seguintes, por meio do protocolo n. 57112-7/08, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação quanto ao mérito. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2261/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 331100/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 570627/08, fls. 37 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 7817/08, fls. 35-36, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2262/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 573936/08
 INTERESSADO: DARCI SIGNOR
 ASSUNTO: REQUERIMENTO
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o presente protocolado à Diretoria Jurídica para os devidos fins. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2263/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 156892/01
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
 INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas no Despacho nº 2179/08-FAMG, fls. 457. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2264/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 179931/04
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 INTERESSADO: VILSON SANTINI E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 8057/08 (folhas 921-925). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento. Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 04 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira

PROCESSO N.º : 641253/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2563/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7521/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO N.º : 454534/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2564/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7701/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO N.º : 524496/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2565/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 52449-6/02, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO N.º : 515991/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : MARIO SATO, VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2568/08
I – Com base na Instrução nº 758/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valdenir Antonio Palmieri, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1734/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO N.º : 487029/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2569/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Relator

PROCESSO N ° : 464106/07

ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR

INTERESSADO : ROSANA BENTO RADOMINSKI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2570/08

I – Com base na Instrução nº 762/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Rosana Bento Radominski, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1724/2008 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 8019/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2571/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 224540/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2572/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 7734/08-DAT;
II – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 436838/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

INTERESSADO : AMADEU BONA FILHO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2578/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor Amadeu Bona Filho, na qualidade de gestor das contas/ordenador das despesas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6743/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 332459/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NELCI DAS GRAÇAS MARTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2581/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 461160/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DEISI SOAKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2582/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 185901/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IROSE AUGUSTO TORRES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2583/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 194926/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2585/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17551/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 596661/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2591/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 18600/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 319474/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2592/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17596/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 414501/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2594/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17524/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 473206/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2595/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 133456/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : TEREZA DE OLIVEIRA BALBINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2602/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17793/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 551690/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2603/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3774/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 42059-1/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 551681/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : NELIO NIVALDO GUAZZELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2604/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3777/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 37928-5/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 259522/08

ORIGEM :

INTERESSADO : JACIRA MARTINS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 2606/08

I – Conheço o protocolado nº. 56698-0/08-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, II, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 219725/08

ORIGEM :

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2607/08

I – Conheço o protocolado nº. 56354-0/08-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, IV do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 306372/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2608/08

I – Defiro o pedido de cópia formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, com ênons ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 307062/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2609/08

I – Com base na Informação nº. 954/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao município de Campo Bonito, referente ao cumprimento da decisão constante do Acórdão nº 843/08 – Primeira Câmara e nos termos do Acórdão nº 1183/08 – Tribunal Pleno, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 30 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 636870/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : EURIDES MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2613/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 593216/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : ELZA ROSSETTE DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2615/08
I – Com base na Instrução nº 775/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Elza Rossette do Carmo, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1775/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 91480/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : IVO LAURO DAVANSE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2618/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 338133/01
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOAO CAMILO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2619/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 464282/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2620/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1364/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 27501-0/07 e 32977-6/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 487169/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2622/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17802/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 19516/94
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2623/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17823/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 432769/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2625/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17900/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 379285/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2626/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 250738/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2628/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 72968/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2629/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17616/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 422610/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2630/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17863/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 560508/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2631/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3816/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 500025/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 559291/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2632/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3822/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24698-6/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 560524/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2633/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3824/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24834-5/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 232128/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2634/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17869/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 249438/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2635/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17758/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 517610/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DULCELINA APARECIDA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2637/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17655/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Prejulgado nº 43557/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 119054/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2638/08
I - Preliminarmente, à Diretoria de Análise de Transferências para intimação do Senhor Ângelo Celso Zampieri para o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 13.762,95 (treze mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), no período de 16/08/2007 a 05/09/2007, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, sob pena de irregularidade das contas e inscrição em dívida ativa;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 631690/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2639/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7279/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 31 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

Hermas Eurides Brandão**PROCESSO N °** : 517491/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA HELENA DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1452/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Maria Helena dos Santos, ocupante do cargo de Professora Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4868, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7791 de 22/08/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.027,12 (dois mil, vinte e sete reais e doze centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais, Período Noturno (certidão de fls. 26) e Aula Extraordinária (certidão de fls. 25 e 81), conforme cálculo de fls. 89. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 17071/08 e 18377/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 517688/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANA ZITA COLOMBO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1454/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Ana Zita Colombo, ocupante do cargo de Professora Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4881 de 15/08/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7796 de 29/08/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.982,81 (Três mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 17054/08 e 18398/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 518188/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : OLICE MARIA DINIZ DA SILVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1455/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Olice Maria Diniz da Silveira, ocupante do cargo de Professor, Nível II -11, LF – 02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4.783 de 01 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.782 de 11/08/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.770,11 (Hum mil, setecentos e setenta reais e onze centavos) mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 17159/08 e 18365/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 512635/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SIRLEI TAVARES HASS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1457/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Sirlei Tavares Hass, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4768 de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.779 de 06/08/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.465,02 (Hum mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 17.259/08 e 18.391/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 273096/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO AZUL**INTERESSADO** : MARIA JULIA OLICHESKI KULIS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1459/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria Julia Olicheski Kulis, ocupante do cargo de Professora no município de Rio Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto n° 45/2008, de 05/05/08, publicado no jornal “Folha de Irati” n° 1652, datado de 16/05/08, fls. 17, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 542,09 (quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 16841/08 e 18632/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 501978/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ISMAEL JACQUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1460/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Ismael Jacques, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4883/08, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7793 de 26/08/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.387,88 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Adicional 15%, Gratificação Insalubridade, conforme cálculo de fls. 100.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 17172/08 e 18490/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 531613/08**ORIGEM** :**INTERESSADO** : EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1461/08

Trata-se de processo de alerta ao Município de Presidente Castelo Branco instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2008, em face de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de Presidente Castelo Branco, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, V c/c artigo 9º da LC 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 531648/08**ORIGEM** :**INTERESSADO** : IDIR TREVISIO, LAERCIO MARCELO NASS**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1462/08

Trata-se de processo de alerta ao Município de Ivai instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2008, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo Ivai, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, V c/c artigo 9º da LC 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 504187/08**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO****JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO** : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1463/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Armando José dos Santos, ocupante do cargo de Vigia no município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria n° 1797/2008, publicada no jornal “Correio Paranaense”, datado de 03 de setembro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 478,69 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 16248/08 e 18509/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N °** : 439164/08**ORIGEM** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE**PALMEIRA****INTERESSADO** : CRISTINA MICHARKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1466/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Cristina Micharki, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Palmeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria n° 048, publicada no jornal “Jornal Palmeira”, datado de 30 de junho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 363,87 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 32, sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14172/08 e 18515/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198655/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SOLANGE ALVES RAMOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1467/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da portaria nº 233, de fls. 021, publicada no D.O.M nº 19, de 11/03/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Solange Alves Ramos, viúva do servidor Luis Carlos Silva, falecido em 11/12/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 810,60 (oitocentos e dez reais e sessenta centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 17397/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 18640/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, Determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411065/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1468/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de professor, regulamentado pelo Edital nº 18/05.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 17335/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 18424/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351470/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MENEGON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1469/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná, tendo como objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, no valor de R\$ 63.805,00 (sessenta e três mil, oitocentos e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7659/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18755/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7748/08

ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DE IPORÃ - FAPRI

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SESTARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1470/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Federação das Associações de Produtores Rurais de Iporã - Fapri, tendo como objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, no valor de R\$ 63.996,70 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7474/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18666/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515088/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1471/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora Terezinha de Jesus Fonseca, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Fazenda Rio Grande, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1872/2007, publicado no Órgão Oficial do Município nº 411, datado de 21 a 24 de setembro de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.20.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18024/07 e 18828/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465645/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1472/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R\$ 116.732,82 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7395/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18892/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469756/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO : REINALDO TRASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1473/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Jaguapitá, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 83.135,05 (oitenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7750/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18803/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372531/08

ORIGEM : APMF - ESCOLA MUNICIPAL 9 DE MAIO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO : MARCOS SUARDI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1474/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Apmf - Escola Municipal 9 de Maio – Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo como objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, no valor de R\$ 39.999,70 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7473/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18916/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413955/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA GALBIATTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1475/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria de Fátima Galbiatti, ocupante do cargo de Professor Efetivo no município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 21.701/2008, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7751, datado de 27 de junho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.627,19 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 36. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16331/08 e 18713/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111443/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LUCIA TUCUNDUVA MENONCIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 1476/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria Lucia Tucunduva Menoncin, ocupante do cargo de Assistente Social, Padrão 10 no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 432/03, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 75, datado de 02 de outubro de 2003, revisada pela Portaria nº 279/04, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 41, datado de 27 de maio de 2004, aposentando a interessada com proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.868,71 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos, conforme cálculo de fls. 55).

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6445/08 ratificado pelo 16997/08 e 18712/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 421443/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : AMILTO DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1477/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor Amilto de Jesus, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias no município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 108/2008, publicado no Diário Oficial do Município - DOM nº 142, datado de 13 de junho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 998,24 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 35/39.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13630/08 e 18840/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 444826/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ALAIZE CONSTANTINA KOZANDA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1478/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Alaize Constantina Kozanda Ferreira, ocupante do cargo de Servente Feminino no município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1549/2008, publicada no jornal "Correio Paranaense", datado de 01 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 394,34 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 21.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14945/08 e 18838/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 517874/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA HASHIMOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1479/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Helena Hashimoto, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4826, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7787 de 18 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.961,99 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.75. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17057/08 e 18439/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 517882/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETE MARQUEZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1480/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Elizabete Marquezi, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4943, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7796 de 29 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.154,75 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 117.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17509/08 e 18804/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 227884/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO : SIDNEI BUTTINE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1481/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R\$ 272.050,88 (duzentos e setenta e dois mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 7492/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18903/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 535198/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1482/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Tadeu Marino Loyola Costa, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº 126-D.M., de 26.09.2008, publicado no Diário da Justiça nº 7711 de 1º/10/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 22.111,25 (vinte e dois Mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 26.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17537/08 e 18941/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 76058/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1483/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora MarluCIA Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo no município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 21.318 (fl. 65), publicado no DIOE nº.7654 de 07/02/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.362,97 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 29A-30.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13357/08 e 18714/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 529708/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : IRAIDES SOAREZ FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1484/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Iraides Soarez Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Pitanga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 469/2008, de fl. 91, publicada no jornal "Tribuna do Interior", datado de 30/09/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 310,58 (trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) mensais e proporcionais, sendo-lhe assegurada constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 06.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17522/08 e 18944/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 389540/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : ALCEU DE JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1485/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13578/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº 904, de 30/06/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Alceu de Jesus dos Santos, viúvo da servidora Teresa de Oliveira dos Santos, falecida em 21/05/2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 804,81 (oitocentos e quatro reais e oitenta e um centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 12978/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 18959/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, Determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 205007/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1486/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal complementar por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 01/2006 de 13/10/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11282/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 19010/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105029/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : INES DA CUNHA PORTES KULKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1487/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Inês da Cunha Portes Kulka, ocupante do cargo de Professor no município da Lapa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 13068, publicado no Boletim Oficial do Município da Lapa nº 881, datado de 01 de fevereiro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 692,40 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 11.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8210/08 ratificado pelo Parecer nº 11953/08 e 18962/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 289057/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : ISABEL MARIA DE QUADROS SAID

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1488/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Isabel Maria de Quadros Said, ocupante do cargo de Professor no município da Lapa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 13414, publicado no Boletim Oficial do Município da Lapa nº 895, datado de 15 de maio de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 646,25 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 05 a 09.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9568/08 ratificado pelo Parecer nº 13432/08 e 18970/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186053/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1489/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para provimento do cargo de Técnico em Enfermagem, regulamentado pelo Edital nº 051/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 10293/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 18953/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 309953/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1490/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento de três cargos de Agente Comunitário de Saúde, um cargo de Auxiliar de Odontologia, um cargo de Enfermeiro, um cargo de Técnico de Enfermagem e dois cargos de Pedagogo, regulamentado pelo Edital nº 1/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 10804/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 19009/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 257732/08

ORIGEM : ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL MARCÍLIO DIAS ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO

INTERESSADO : VANILDA DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1491/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Coleio Estadual Marcílio Dias Ensino Fundamental e Médio, tendo como objeto Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná- PRONAF, no valor de R\$ 50.263,41 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7867/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18784/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 367335/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N° : 2884/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4783/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342217/08

ORIGEM : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

INTERESSADO : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N° : 2896/08

I - Nos termos do item “X” do Prejulgado nº 04/TC, aprovado pelo Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno, determino a intimação do petionário, por intermédio de seus procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, proceda a emenda da petição inicial do presente Pedido de Rescisão, a fim de adequá-la às disposições do artigo 494 do Regimento Interno – TC, em especial quanto à tese rescisória a ser apreciada;

II – à Diretoria Jurídica - DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 485820/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINK

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 2904/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 769/08 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 27/10/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 489249/07

ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO-UNESPAR

INTERESSADO : FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, RINALDO

BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 2906/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 767/2008 da Diretoria de Execuções –DEX, datada de 27/10/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333900/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 2915/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2666/08-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 498462/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N° : 2933/08

I - Diante do contido na Informação nº 1120/07 da Diretoria de Protocolo, cumpre apontar a prevenção do Conselheiro Heinz Georg Herwig para figurar na relatoria do presente expediente, nos termos do § 2º do artigo 364 do Regimento Interno desta Casa.

II - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 571755/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N° : 2947/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. José Antonio Camargo, Prefeito do Município de Colombo, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1158/08, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 162, de 15/08/2008, que desaprovou a Prestação de Contas de Transferência Voluntaria efetuada pela Assistência Social, no valor de R\$ 7.452,00.

A tese do petionário é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 “II” do Regimento Interno – TC).

Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 355277/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 2950/08

I – Recebo o Protocolo TC-PR nº 57029-5/08 como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no § 2º do art.477.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva**PROCESSO N°** : 512988/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ISRAEL FAUSTINO BOTELHO**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 401/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4928/08, publicada no D.O.E. nº 7796, datado de 29/08/08, no cargo/graduação de Soldado, 1ª Classe, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16753/03-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17964/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 513542/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GABRIELA CAROLINA SOTTOMAIOR ABILHOA**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 402/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63956/08, publicado no D.O.E. nº 7783, datado de 12/08/2008, em razão da concessão de Pensão por Prisão do ex-servidor Ricardo Abilhoa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16821/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18086/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 513976/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VALDETE APARECIDA LIBERATO**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 403/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63963/08, publicado no D.O.E. nº 7784, datado de 13/08/2008, e o Ato de Benefício Previdenciário nº 63964/08, publicado no D.O.E. nº 7784, datado de 13/08/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Vicente Liberato Filho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16576/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17917/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 276252/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS HENRICHS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 404/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17269/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18392/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 513879/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELTON JOSÉ BERTONCELO**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 405/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4865, publicada no D.O.E. nº 7791, datado de 22/08/08, no cargo/graduação de Sargento da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16829/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17939/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 504721/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOANDA**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 406/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16454/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17886/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 173829/07**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 407/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade do Centro Oeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 8326 – Auxílio à participação no Dinter em História, contemplado no Programa de Auxílio a Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, modalidade “Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais”.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7427/08, fls. 59/61, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18475/08, às fls. 62.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *VITOR HUGO ZANETTE*.

Gabinete, 30 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 450826/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SERGIO MESSIAS FERREIRA**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 410/08

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente sobre a concessão do registro por esta Casa de Contas, da Reserva Remunerada a Pedido, do militar SERGIO MESSIAS FERREIRA, Rg nº 3.795.961-8, Subtenente (PC09 – 8L), lotado no DÉCIMO TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no município de Curitiba.

Conforme a Certidão nº 219/2008, acostada às fls. 03, datada de 23/04/2008, o militar contava à época com 26 anos e 03 meses de serviço público.

Desta forma, o militar em questão cumpre o requisito temporal de serviço público, para obter o benefício da reserva remunerada com PROVENTOS PROPORCIONAIS, conforme dispõe o art.45, §6º da Constituição Estadual, combinado com o art.157, §4º, inciso III, da Lei PR nº 1.943/54, acima transcrito. A aposentadoria foi, então, concedida conforme a Resolução nº SEAP-RES-04.440 de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº7753 em 1/7/2008, com proventos de RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL, sendo que o valor bruto de seus proventos passa a ser de R\$ 2.621, 74 (dois mil e seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº14583/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº15067/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro da Resolução nº SEAP-RES-04.440 de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº7753 em 1/7/2008, com proventos de RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL, que aposentou o Sr. SERGIO MESSIAS FERREIRA.

Gabinete, 31 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450923/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CARLOS ROBERTO ZAMINELLI**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 411/08

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente sobre a concessão do registro por esta Casa de Contas, da Reserva Remunerada a Pedido, do militar CARLOS ROBERTO ZAMINELLI, Rg nº 3.155.468-3, Soldado (QPM 1-0), lotado na SESP, no município de Londrina.

Conforme a Certidão nº 188/2008, acostada às fls. 03, datada de 04/04/2008, o militar contava à época com 25 anos e 05 meses e 27 dias de serviço público. Desta forma, o militar em questão cumpre o requisito temporal de serviço público, para obter o benefício da reserva remunerada com PROVENTOS PROPORCIONAIS, conforme dispõe o art.45, §6º da Constituição Estadual, combinado com o art.157, §4º, inciso III, da Lei PR nº 1.943/54, acima transcrito. A aposentadoria foi, então, concedida conforme a Resolução nº SEAP-RES-04.465 de 24/06/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº7753 em 1/7/2008, com proventos de RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL, sendo que o valor bruto de seus proventos passa a ser de R\$ 1.607, 51 (um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº14672/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº15073/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro da Resolução nº SEAP-RES-04.465 de 24/06/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº7753 em 1/7/2008, com proventos de RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL, que aposentou o Sr. CARLOS ROBERTO ZAMINELLI.

Gabinete, 31 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 170021/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : JAIR ANTONIO MORGAN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 412/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), que teve por objeto a construção de uma Quadra de Areia e Aquisição de Material Esportivo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7220/08, fls. 195/196, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18758/08, às fls. 197.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JAIR ANTONIO MORGAN*.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 239315/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**INTERESSADO** : ROGERIO DIRCEU LERNER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 413/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7610/08, fls. 46/47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18754/08, às fls. 48.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ROGERIO DIRCEU LERNER*.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 417908/02**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 414/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COHAPAR ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), que teve por objeto a construção de 22 unidades habitacionais correspondentes a 35% do orçamento apresentado pelo Município, visando beneficiar famílias atingidas pelo fenômeno “ressaca do mar”.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6370/08, fls. 203/205, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18717/08, às fls. 206.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *ACINDINO RICARDO DUARTE e FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS*.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva**Conselheiro Relator**

PROCESSO N ° : 253997/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO : ALZIRA MARIA DE JESUS AZEVEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 416/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 37, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado nº 8285, datado de 20/05/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16870/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18389/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 504349/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MAURA PEREIRA DE ARAUJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 417/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1796/2008, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 1816, datado de 03/09/2008, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16365/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18510/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 180101/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDNA DO ROCIO THOMAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 418/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 809, publicada no D.O.M. nº 72, datado de 23/09/2008, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17365/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18645/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 499244/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLICI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 419/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16694/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18564/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 527713/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NEIDE MARIA NUNES MAIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 420/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 428/2008, publicada no D.O.M., datado de 19/09/2008, no cargo de Servente Geral.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17231/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18496/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 513607/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSINHA PALUSKI MARINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 421/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4883, publicada no D.O.E. nº 7793, datado de 26/08/08, no cargo de Agente de Apoio.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17102/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18420/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 527730/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 422/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 085/2008, publicado no Jornal Tribuna do Interior, datado de 13/03/2008, no cargo de Gari.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17230/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18493/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 500866/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALCEU FERNANDES CAMARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 423/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 403, publicada no D.O.M. nº 1213, datado de 05/09/08, no cargo de Servente Geral, simbologia S-I-16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16780/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18501/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 517670/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE DE MELLO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 424/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63928/08, publicado no D.O.E. nº 7770, datado de 24/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Walter de Mello.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17055/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18376/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 521693/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 425/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17193/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18404/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 520409/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSE GIMENES DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 426/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4767, publicada no D.O.E. nº 7779, datado de 06/08/2008, no cargo de Professora Nível II – 11, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17076/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18381/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 513100/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HETI MARGARIDA WILHELM

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 427/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4764, publicada no D.O.E. nº 7779, datado de 06/08/08, no cargo/graduação de Cabo da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17319/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18434/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 514894/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : JOÃO MARIA ALVES FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 428/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 170/2006, publicada no Jornal Gazeta de Quindanhinha e Campo do Tenente, datado de 26/08/2006, no cargo de Agente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17486/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18680/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 161409/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 769/08

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito aos valores constantes no item 3 do Parecer nº 390/08-DAT (fls. 258 a 260);

II – Nos termos do art. 153, VI, do mesmo regimento, proceder a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor das contas/ordenador das despesas, para que efetue o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da ausência de aplicação financeira do recursos recebidos, sob pena de desaprovação das contas e inscrição em dívida ativa.

É o despacho.

Gabinete, 23 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 425280/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 793/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17470/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 497938/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : GENILDA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 795/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16936/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 27 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 312097/04

ORIGEM : MUNICIPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANTONIO APARECIDO FABRI, CHIROCHI YOKOTA, CÍCERO MOURA DE AMORIM, CLAUDEMIR BATISTA MARCHETTI, CLEBER BONAN DORNELES, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, JALVES GOMES DE SOUZA, JAQUELINE LISBOA STEL GAGLIARD, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIO SIMÃO OLIVEIRA, PAULO DE TARSO ROSA, ROSA MARIA MOLINA BRAGA, SATIE NODA KONDO, SERGIO LUIZ SALA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 805/08

I – Nos termos do art. 32, I do Regimento Interno desta Casa e, tendo em vista a solicitação contida na informação nº 052/2008 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (fls. 148/149) e considerando a Instrução de Serviços DG 09/2006, determino a retificação do campo “interessado” deste processo;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, gestor das contas/ordenador das despesas, excluindo-se os demais relacionados;

III – Posteriormente, à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 533403/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NAIR PAGNUSSAT VERONESE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 806/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 268/06 da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida no Protocolo nº 94621/05-TC, que negou registro a aposentadoria da Interessada, ocupante do cargo de Escrivã Distrital de Doutor Antônio Paranhos, com base em posicionamentos do Poder Judiciário, dentre os quais a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2602-0 – em que figura como requerente a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e como requerido o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – manifestou-se pela impossibilidade da concessão de aposentadoria a notários e registradores:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento nº. 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao artigo 40 e seu parágrafo 1º e inciso II, da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória aos setenta anos só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares dos cargos efetivos acima referidos. Ocorrência quer do ‘periculum in mora’, quer da conveniência da Administração Pública, para a concessão da liminar requerida. Liminar deferida para suspender ‘ex nunc’, a eficácia do provimento nº. 055/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta”.

Das Razões do Pedido de Rescisão.

a) Da Medida Cautelar – efeito suspensivo

A Interessada requer a aplicação de efeito suspensivo, evitando qualquer modificação nos seus proventos de aposentadoria, em razão do caráter alimentar, fato que determinaria uma reparação futura impossível.

De acordo com a Requerente em 09 de setembro de 1985 ingressou no quadro de Escrivã Distrital de Nova Santana, Comarca de Chopinzinho e foi aposentada, a pedido, no cargo de titular da serventia Distrital de Doutor Antonio Paranhos, Comarca de Dois Vizinhos, nos termos do Decreto Judiciário nº 52/05, publicado no Diário da Justiça nº 6811, datado de 21 de fevereiro de 2005.

Afirma que tomou ciência da decisão desta Casa em 23 de fevereiro de 2007, estando o presente pedido dentro do biênio legal exigido para a sua protocolização.

b) Quanto ao mérito.

- Da violação literal da lei:

Quanto ao mérito, afirma que a decisão rescindenda está violando a regra da Lei nº 8935/94 que permite a inativação dos notários ou oficiais de registro por aposentadoria facultativa, nos termos do artigo 39, II:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

II - aposentadoria facultativa;

Em relação à ADIn nº 2602/0 que foi utilizada como base para o posicionamento desta Casa, afirma que a sua decisão não transitou em julgado e que foram protocolizados Embargos de Declaração que se encontram pendentes de apreciação por parte da Suprema Corte, além do que sua decisão não poderia prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Quanto ao direito adquirido, afirma que os efeitos da ADIn não poderia alterar direitos já incorporados ao seu patrimônio, por se tratar de proteção constitucional, sendo imodificável. Tal incorporação se deu em decorrência da Lei nº 8935/94 e da Lei nº 4.975/64, que prescrevia a possibilidade de contribuição por 10 (dez) anos e o tempo de serviço suficiente para a concessão da inativação.

Defende o seu direito adquirido em se aposentar no Regime Próprio do Estado, em razão dos diversos anos de contribuição, além da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o não restabelecimento dos seus proventos determina a falta de condições de sobrevivência à Interessada.

- Da violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A decisão desta Corte estaria violando o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato de que se trata da fonte de sobrevivência da Requerente.

- Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Reproduz decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 156487-8, da lavra do Desembargador José Antônio Vidal Coelho que trata da matéria, no qual foi concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo para a concessão de inativação de serventários da justiça.

- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaca os posicionamentos do Ministro Carlos Velloso, Ministro Luiz Gallotti e do Ministro Evandro Lins, em relação aos direitos do servidor que preencheu os requisitos legais exigidos para a inativação na vigência de lei anterior.

Do Juízo de Admissibilidade.

O artigo 495 do Regimento Interno determina que o Relator deve exercer o juízo de admissibilidade para verificar a presença dos requisitos necessários para o seu trâmite nesta Casa:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

A questão que fundamenta o presente pedido é a violação literal de lei, presente no inciso V do artigo 494 do Regimento Interno. De acordo com a Requerente, a decisão do Tribunal de Contas infringiu a regra do art.39, II da Lei nº 8.935/94, que estabelece que a delegação de notário ou de oficial de registro se extingue com a aposentadoria voluntária.

A documentação apresentada pela Requerente permite a análise dos seus argumentos, apresentando cópia da decisão rescindenda, comprovação do trânsito em julgado e demais documentos necessários para o exame do pedido. Posto isto, recebo o presente Pedido de Rescisão e, na forma do artigo 496 do Regimento Interno, determino o seu envio à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para manifestação quanto à medida cautelar para concessão de efeito suspensivo.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 170830/05

ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

INTERESSADO : ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, SAMUEL GOLDENBERG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 808/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7823/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, na pessoa de seu representante legal **Sra. Viviane Monteiro Goés**, e dos **Srs. Samuel Goldenberg e Andréa Rodrigues Ávila**, na qualidade de gestores de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 10200/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 810/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7277/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a nova citação do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal **Sr. Lauir de Oliveira**,

e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 164523/03

ORIGEM : MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 811/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de EUCLIDES SAQUETTI;

II – A DEX atesta às fls.118, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos e da Informação nº 768/08 da Diretoria de Execuções;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 430124/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 812/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17490/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 487959/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 813/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17798/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 60 dias, sob pena de multa e negativa de registro.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 454260/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 815/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 56270-5/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 461127/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETE MARIA FEDIUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 816/08
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17681/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias, sob pena de multa e negativa de registro.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 29 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 392396/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO RIBEIRO DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 817/08
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17679/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias, sob pena de multa e negativa de registro.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 29 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 448503/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 820/08
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17510/08 da Diretoria Jurídica.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 29 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 444147/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 822/08
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17493/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 29 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° :543859/08
ORIGEM :CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO :ROMUALDO PEREIRA VELASCO
ASSUNTO :CONSULTA
DESPACHO :832/08
 I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;
 II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;
 III – Após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 23 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 139799/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : OLDACIR SOUZA DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 836/08
 I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por TEMPESTIVO;
 II – À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art.477, §2º, do Regimento Interno;
 III – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 3 de novembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : **70661/08**
INTERESSADO: **ARNALDO ROSSATO**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1103/08.
 1. Trata o presente processo e seus apensos de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, para o provimento do cargo de Zelador de Serviços Gerais (9º ao 12º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2007.
 2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14864/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15492/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
 1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
 2. Publique-se e intime-se.
 Curitiba, 3 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor

PROCESSO N ° : 504535/08
INTERESSADO : SALI VITECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1210/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor I, junto ao Município de Toledo, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 307, da Prefeitura do Município, publicada em 11.09.2008, de f. 19.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16325/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18596/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

Processo n.º: 302560/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Responsável: REMI RANSSOLIN
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1211/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o IASP- Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 27.992,03 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos); através do Termo de f. 04/08, referente a aquisição de equipamentos.
 Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7552/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.18572/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7552/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18572/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.
 Curitiba, 28 de outubro de 2008
Jaime Tadeu Lechinski
 Relator

PROCESSO N ° : 365870/00
INTERESSADO : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1213/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/1997.
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12246/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18612/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 28 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N ° : 504225/08
INTERESSADO : HILDA DE OLIVEIRA CASTILHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1215/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Maurílio de Castilho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Portaria nº 26/2008, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado em 14.08.2008, de f. 15.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16272/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18507/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 175570/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1216/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 08/2004.
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9704/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18605/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 28 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 326196/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Responsável: PEDRO WOSGRAU FILHO
Interessada: NEIVA SALETE DE PAULA
Decisão monocrática n.º: 1217/08
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
 Trata-se de admissão da servidora **NEIVA SALETE DE PAULA** para o cargo de zeladora na Secretária de Saúde do Município, conforme publicação do contrato no Diário dos Campos (fl. 68).
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 126) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 129) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**
 Curitiba, 29 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º 471064/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INST. DE PREV. SERV. PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: LINDACIR CHEMIM DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1218/08
 Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Departamento Municipal de Saúde, com fundamento na Constituição Federal/88, Leis Municipais nº 511/2005, 221/93 e 516/2006, pela Portaria nº.º 097/2007, da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, publicada em 01/09/2007 (fl. 24).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 17418/08 - fls. 86 e 87) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº.º 18677/08 – fls. 88) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
 Curitiba, 29 de outubro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N ° : 156320/07
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : OSVALDO MOREIRA NETO
DESPACHO : 1230/08
 1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
 2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 SAUDI, 14 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Protocolo: 174399/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA - FLORESTA
Despacho n.º: 4941/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a atuação, fazendo constar como interessada a Presidente da **CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA - FLORESTA** indicada à fl. 138.
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
 Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 137071/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Despacho n.º : 5033/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a atuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PARANAVAI** indicado à fl. 498.
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
 Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 218535/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Despacho n.º : 5069/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado o Presidente do INSTITUTO LEONARDO MURALDO indicado à fl. 30.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 30 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 338360/06

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Despacho n.º: 5103/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social indicados às fls. 744 e 757, senhores Roque Zimmermann e Emerson José Nerone.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 1º de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 217740/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Despacho n.º: 5133/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2003, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 406.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 321228/08

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Responsável: MILITINO MALACOSKI

Despacho n.º: 5187/08

O responsável, senhor MILITINO MALACOSKI, Prefeito do Município de Juranda no exercício de 2005, mediante os documentos juntados às fls. 256/258, visa à comprovação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1586/08 da Primeira Câmara (fls. 253/254).

Com efeito, conforme consta no Documento de Arrecadação Municipal à fl. 257, o responsável recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 2.589,93 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), valor que corresponde à condenação constante do Acórdão 1586/08 da Primeira Câmara (fls. 253/254) com as atualizações realizadas pela Diretoria de Execuções (fl. 258).

Em face do exposto, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, declaro a quitação do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação de débito ao senhor MILITINO MALACOSKI. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda ao registro do ato.

Curitiba, 6 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 108466/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ARASLEI CUMIM

DESPACHO: 5467/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 54839-7/08, da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, neste ato representado pelo Sr. Araslei Cumim ex-Presidente da Câmara Municipal (biênio 2005/2006), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 13995-0/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5521/08

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo n.º 5402-4/08, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 20 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 144704/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Responsável: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Despacho n.º: 5598/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 175 a 222.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 34204/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Responsável: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

Despacho n.º: 5599/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 654 a 659.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 152760/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Responsável: LUIZ CARLOS BLUM

Despacho n.º: 5600/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 485 a 606..

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 157033/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Responsável: OSMAR MAIA

Despacho n.º: 5601/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 420 a 423.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 108892/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Responsável: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Despacho n.º: 5608/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 231, proceda à notificação do responsável, a fim de que traga aos autos o edital da licitação modalidade convite n.º 90/2004.

Curitiba, 22 de outubro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 149290/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Despacho n.º: 5609/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTONIA indicado à fl. 159.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame dos documentos às fls. 219 a 259 e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 297516/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

DESPACHO: 5614/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 54578-9/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 23 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 221621/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessados: MARIA APARECIDA VICENTE RODRIGUES, ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES, ELIANA DE FATIMA RODRIGUES, MONICA VICENTE RODRIGUES, REINALDO VICENTE RODRIGUES

Despacho n.º: 5615/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 139716/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Responsável: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Despacho n.º: 5645/08

Autorizo a juntada do protocolo 55531-8/08 à fl. 303 aos presentes autos, bem como a abertura do anexo 1, conforme solicitação à fl. 304.

NS:Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 317913/08

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Responsável: JOÃO ROBERTO LOPES

Despacho n.º: 5648/08

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 620.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 213427/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Responsável: WILSON MARIA SELLA

Despacho n.º: 5650/08

Autorizo a juntada do protocolo n.º 53669-0/08 à fl. 447, bem como a abertura do anexo 1, conforme solicitação à fl. 448.

Tendo em vista que os documentos apresentados podem sanar a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 164579/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Despacho n.º: 5651/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU indicado à fl. 19.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 194245/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA

Despacho n.º: 5653/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente do CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA indicado à fl. 12.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 137988/04

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 5654/08

Tendo em vista o Acórdão n.º 1233/08 do Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo provimento e anulação dos atos posteriores à Instrução n.º 1850/04- DCM.

Determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão n.º 1542/2007 – TC (Processo n.º 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 219779/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Despacho n.º: 5655/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL indicado à fl. 34.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 118723/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Despacho n.º: 5657/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

PROCESSO N ° : 305628/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF

DESPACHO : 5658/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56153-9/08, do Município de Mauá da Serra, representado pelo Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1590/08 – TC, que negou provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 733/07, o qual recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, tendo aquele sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 170 em 10 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Citação de fls. 442/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 56153-9/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 177927/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsável: NELSON DAL SANTOS

Despacho n.º: 5662/08

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para que, em derradeira oportunidade, apresente o resultado da vistoria por ele informada à fl. 432 e justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica às fls. 435/438.

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 151217/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ROBERTO DETTONI

DESPACHO : 5667/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55438-9/08, da Prefeitura Municipal de Ampére, neste ato representado pelo Sr. Roberto Dettoni, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 27 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 139233/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES

DESPACHO : 5668/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55475-3/08, da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçú , neste ato representado pelo Sr. Claudiomir Luiz Tavares, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 27 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 70277/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A o:– DE GOIOERÉ

Interessado: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Despacho n.º : 5670/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 201

Curitiba, 27 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 496788/08

ENTIDADE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO

ASSUNTO : REQUERIMENTO

INTERESSADO : SINDIPOL – Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região

DESPACHO : 5678/08

Pedido de sobrestamento dos processos de aposentadoria de policiais civis baseadas na Lei Complementar nº 51/85, até julgamento de recurso extraordinário, em que foi reconhecida repercussão geral. Indeferimento.

I. Trata-se de requerimento formulado pelo SINDIPOL – Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região, visando o sobrestamento de todos os processos de aposentadorias baseadas na Lei Complementar nº 51/85, sob o fundamento de ter o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 160/2007, da 1ª Câmara, adotado essa medida nos processos de aposentadoria dos Policiais Federais até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567110, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral, acerca da recepção ou não, pela Constituição Federal, da lei citada.

Aduz que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na Orientação Ministerial nº 01/2004, sustentou não ter sido recepcionada a mesma lei e que *“objetivando-se também tentar evitar prejuízo ao erário público”* (f. 3), o requerente pediu esse mesmo sobrestamento, tendo recebido manifestação favorável da Diretoria Jurídica, e contrária do órgão ministerial citado, o que, segundo alega, teria contrariado os Pareceres nº 13.179/2008 e 9758/2008, a Orientação Ministerial citada, *“afrontar o instituto da Repercussão Sumulada pelo STF por afrontar a Lei Federal 111.418, e finalmente por contrariar decisão emanada pelo Pleno dessa Egrégia Corte de Contas, na qual se concordou com o sobrestamento do processo de Aposentadoria nº 222513/08 – Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES “* (f. 3).

Ao final, requer que seja concedido vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que esclareça as divergências e que seja determinado o sobrestamento dos processos de aposentadorias dos policiais federais baseadas na lei complementar citada, até ulterior decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Com o requerimento, vieram os documentos de f. 05/08.

Pelo Despacho nº 2411/08, do Gabinete da Presidência, a f. 10, foram encaminhados os autos a este Gabinete e, a f. 11, oportunizado ao Ministério Público manifestação quanto às divergências apontadas pelo requerente.

Pela Informação nº 3/08, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, aduz que a matéria já foi decidida em sede de uniformização de jurisprudência pelo Plenário desta Corte, que considerou recepcionada a Lei Complementar nº 51/85, desde que atendido o requisito da idade mínima e que *“não se vislumbra, agora, nenhuma das hipóteses nos casos arrolados no art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas para que se possa sobrestar os processos de aposentadoria de policiais”*. Acrescenta que a decisão no referido recurso extraordinário *“será tomada em controle difuso de constitucionalidade, o que, s.m.j., não leva, per se, à extensão dos seus efeitos aos demais Estados-membros da Federação, não prejudicando as aposentadorias concedidas com base na referida lei no Estado do Paraná”*.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte já apreciou idêntico pedido de sobrestamento, protocolado pelo mesmo sindicato sob nº 398131/08, indeferido pelo Despacho nº. 4489/08, que foi, inclusive, submetido à homologação na Sessão Plenária nº 34, do dia 18 de setembro de 2008.

Nesse despacho, foram analisados os efeitos da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 567.110-a, do Estado do Acre, à luz disposto no art. 534-A/B, do Código de Processo Civil e da jurisprudência pátria, estando já decidida a matéria.

A nova argumentação trazida diz respeito a uma possível contradição do Parecer nº 14632/08, exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas naquele requerimento, contrário ao sobrestamento, com dois outros pareceres desse mesmo órgão, nº 13.179/2008 e nº 9758/2008, que teriam sido favoráveis a essa medida. Trata-se, porém, de manifestações isoladas, que não têm o condão de interferir no opinativo do ilustre Procurador-Geral, nem, muito menos, no posicionamento do Tribunal Pleno desta Corte.

Além disso, a manifestação citada, guarda absoluta coerência com a uniformização de jurisprudência deste Tribunal, contida no Acórdão nº 1421/06, que é posterior à Orientação Ministerial nº 01/2004, citada pelo douto Procurador.

Apenas como complementação, vale observar que essa orientação traz posicionamento mais gravoso às aposentadorias de policiais civis, segundo o qual, conforme menciona o próprio requerente, a f. 3, *“ a epígrafada norma complementar federal não foi recepcionada pela EC 20/98”*, de acordo, aliás, com a jurisprudência dominante, o que corrobora a tese da inviabilidade do sobrestamento.

Sobre a referência aos autos de aposentadoria nº 222513/08, por mim relatados, entendo que deve ter havido algum equívoco em sua citação no requerimento ora em análise.

Compulsando os autos, tive hoje a oportunidade de verificar que, em nenhum momento, houve qualquer manifestação que possa vir de encontro ao presente requerimento, seja dos órgãos técnicos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou deste relator, tendo constado do Acórdão nº 1274/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista manejado nesses autos, indeferimento do pedido de sobrestamento desse processo *“ao requerimento de Execução de Sentença interposto junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba”*, pelos motivos indicados a f. 216/218.

Ou seja, além de o pedido mencionado ter sido indeferido, não guardava ele qualquer pertinência com a questão ora suscitada pelo referido sindicato. Face ao exposto, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos a que se refere o presente expediente.

Solicito seja esse despacho submetido à homologação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno, e que conste em ata essa deliberação, conforme prevê o art. 472, V, do mesmo Regimento.

SAUDI, 27 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 161189/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 5702/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 485/08 – DCM (fl. 299-307), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Publique-se.

SAUDI, 28 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 228143/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA

DESPACHO : 5703/08

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”* (f. 59).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

SAUDI, 28 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 266698/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO : 5704/08

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº. 56357-4/08, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 28 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 118723/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Despacho n.º : 5706/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 212.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 369707/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Responsável: ELIZABETH FERREIRA

Despacho n.º : 5711/08

Tendo em vista a informação constante à fl. 02 do protocolo n.º 54813-3/08 sendo ao presente volume, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator originário dos presentes autos.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO n.º 15102-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO 5712/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades advindas de fatos novos e relevantes em relação preliminarmente apontado (fl. 454).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

Protocolo: 219779/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Responsável: DARCI JOSE ZOLANDEK

Despacho n.º : 5714/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 34.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 194245/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA

Responsável: VALDIR JOSE KOKOJ DOS SANTOS

Despacho n.º : 5715/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 12.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 70220/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Responsável: VALMOR VANDERLINDE

Despacho n.º : 5716/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 613 a 617.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 25.649-2/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
DESPACHO N.º 5722/2008
PETIÇÃO N.º 56.722-7/08 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão."
 GASL, 29 de outubro de 2008
 Aud. SOUSA LEMOS
 Relator

Processo n.º: 164080/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Despacho n.º: 5723/08
Autorização de Vista e Retirada de Cópia
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 281.
 Curitiba, 29 de outubro de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 219260/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTTI
DESPACHO: 5724/08
 Acolho os termos delineados pelo Parecer nº 1853/07 de fl. 22, da Diretoria Jurídica e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a figurar como processo principal os autos sob nº 39229-5/04.
 Após, sejam os mesmos remetidos à Unidade Instrutiva para que avalie a necessidade de nova diligência. Caso necessária, desde já autorizo a Unidade a promover os atos de estilo, nos termos do artigo 380 e seguintes do Regimento Interno da Casa.
 Publique-se.
 SAUDI, 29 de outubro de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO n.º 266745/04
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA
DESPACHO 5729/08
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 565860/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de outubro de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N.º: 472285/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
INTERESSADO: NELSON SHOZI KAMEI
DESPACHO: 5733/08
 1. Trata-se de requerimento formulado por Nelson Shoji Kamei, ex-presidente da Câmara Municipal de Matelândia, requerendo a revisão do Acórdão nº 670/2006, que julgou irregulares as contas desse órgão, referentes ao exercício de 2001.
 Respalda seu pedido no direito de petição aos órgãos públicos amparado pela Constituição Federal, calcando-se no atributo da autoexecutoriedade do ato administrativo que impõe a postura de autotutela, determinando-se a revisão dos próprios atos administrativos que se apresentem com traços de violação a ordem jurídica.
 Alega que a referida decisão teve por fundamento o descumprimento ao disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que a jurisprudência deste Tribunal, atualmente, é no sentido de tratar-se de motivo de ressalva, e não de desaprovção das contas, mencionando, a propósito, o Acórdão nº 144/06 do Tribunal Pleno, que julgando as contas do Município de Grandes Rios, decidiu que a irregularidade relativa ao referido dispositivo da LRF não é motivo de desaprovção de contas, mas sim, causa de ressalva.
 Ao final, requer, em síntese, a) **aprovação das contas;** b) diante da possibilidade de grave lesão ao interessado, com o impedimento de concorrência a cargo público ou mesmo sua diplomação, a **suspensão dos efeitos da decisão;** c) **comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Ministério Público e Juízo Eleitoral da Comarca de Matelândia** para que seja retirada qualquer status de inelegibilidade do requerente.
É o relatório.

2. Merece deferimento apenas parcial o pedido.
 Em face do trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 490/2004 (PCA) e 670/2006 (Revista), não há como serem reformadas essas decisões, nem, tampouco, verifica-se a hipótese de nulidade, revisão ou suspensão de seus efeitos.
 A mudança de entendimento deste Tribunal não configura, de per si, causa de nulidade, nem autoriza a revisão da decisão referida, conforme, aliás, restou assentado no Acórdão nº 277/07, quando tratou das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão.
 Extrai-se dessa decisão, a seguinte orientação:
 "A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".
 Entretanto, assiste razão ao requerente quanto ao fato de que esta Corte, efetivamente, alterou seu posicionamento quanto à interpretação da regra contida no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando a enquadrar a infração a essa regra com motivo de ressalva, a que se refere o art. 16, II, da Lei Orgânica, e não irregularidade das contas, desde que verificado que os demais índices de pessoal e de despesas da Câmara de Vereadores foram cumpridos.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 974/2007 e 179/2007, além do Acórdão nº 144/06, mencionado pelo próprio requerente, que refletem o atual posicionamento deste Tribunal sobre a matéria.
 Outrossim, verifica-se que nenhuma sanção foi imposta ao requerente, nem outros foram os motivos que ensejaram a desaprovção das contas, conforme se verifica da decisão nº 670/06, que ao julgar o recurso do Poder Legislativo, afastou a irregularidade pela retenção das contribuições previdenciárias dos agentes públicos, em respeito a Resolução nº 26/05 do Senado Federal, mantendo a desaprovção somente pelo descumprimento ao artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com isso, conforme já mencionado, em face do trânsito em julgado da decisão, a matéria não comporta reexame por esta Corte, não se cogitando, tampouco, de nulidade, revisão ou suspensão da decisão, mas, para fins de subsidiar a análise da Justiça Eleitoral, mostra-se conveniente seja informado o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a respeito da mudança de entendimento desta Corte e que no processo originário de prestação de contas não foram imputadas outras sanções contra o requerente, para efeito da análise da possibilidade de ser considerada sanável ou não a irregularidade apontada, quando do exame do registro da candidatura do requerente, conforme disposto nos artigos 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, e 11, §5º, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TSE, segundo a qual o exame da sanabilidade da irregularidade "pode e deve ser feito pela Justiça Eleitoral, à vista de tal decisão ou parecer, para definir o enquadramento jurídico da espécie no art. 1º, inciso I, alínea "G", da LC 64/90" (Acórdãos 661, 18.639 e 16.433), corroborado pelo entendimento do STF, de que "A Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade" ((MS 22.087, Min. Gilmar Mendes).

Face ao exposto, **indefiro** o pedido de revisão do processo, **determinando-se, porém, de ofício,** que seja oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando-se, para efeito do disposto nos artigos 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, e 11, §5º, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, que a irregularidade que ensejou a desaprovção das contas do requerente, relativa à descumprimento do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício de 2001, do processo nº 102834/02, vem sendo tratada, atualmente, como causa de ressalva por esta Corte de Contas, e que nesse mesmo processo não foram imputadas outras sanções contra o requerente.

Publique-se.
 SAUDI, 30 de outubro de 2008.
 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

Processo n.º: 2428/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 5734/08
 1. Tendo em vista o proposto na Instrução nº 7669/08-DAT, a folhas 277/281, e considerando este auditor que o procedimento em tela configura uma inspeção, nos termos dos arts. 266, III, 255 e 270 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que efetue a intimação do sr. Alexandre Carlos Buchmann, CPF nº 222.008.869-34, Prefeito do Município de Pitanga, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.
 2. Publique-se.
 Curitiba, 30 de outubro de 2008.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo n.º: 530374/08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 5740/08
 1. Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Roncador, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, à entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.
 2. Desta feita, em que pese este auditor entender que o procedimento tratado caracteriza-se como uma inspeção, consoante determina o § 2º do artigo 235 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do sr. Ilizeu Poretz, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para a manifestação do mesmo.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 30 de outubro de 2008.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo n.º: 530366/08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 5741/08
 1. Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, à entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.
 2. Desta feita, em que pese este auditor entender que o procedimento tratado caracteriza-se como uma inspeção, consoante determina o § 2º do artigo 235 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do sr. Pedro Tabora Desplanches, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para a manifestação do mesmo.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 30 de outubro de 2008.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo n.º: 530510/08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 5742/08
 1. Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Uraí, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, à entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.
 2. Desta feita, em que pese este auditor entender que o procedimento tratado caracteriza-se como uma inspeção, consoante determina o § 2º do artigo 235 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do sr. Susumo Itimura, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para a manifestação do mesmo.
 3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo n.º: 530382/08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: AMARILDO SMANIOTTO
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 5744/08
 1. Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Salgado Filho, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, à entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.
 2. Desta feita, em que pese este auditor entender que o procedimento tratado caracteriza-se como uma inspeção, consoante determina o § 2º do artigo 235 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do sr. Amarildo Smaniotto, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para a manifestação do mesmo.
 3. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
Processo n.º: 530455/08
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: SELMIR ANTONIO GAUZA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º: 5745/08

1. Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, à entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.
 2. Desta feita, em que pese este auditor entender que o procedimento tratado caracteriza-se como uma inspeção, consoante determina o § 2º do artigo 235 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do sr. Selmir Antonio Gauza, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para a manifestação do mesmo.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 30 de outubro de 2008.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

PROCESSO n.º: 116058/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
DESPACHO: 5753/08
 Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 573790/08 (fls.132/133), pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
 Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
 Publique-se.
 Curitiba, 04 de novembro de 2008.
 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO : 11.754-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RESPONSÁVEL : REINHOLD STEPHANES
DESPACHO N.º 5763/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
 Trata-se de prestação de contas do senhor Reinhold Stephanes, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício financeiro de 2005.
 2. Tendo em vista a apreciação da prestação de contas, na sessão do Tribunal Pleno, em 30/10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
 GASL, 30 de outubro de 2008.
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

PROCESSO : 38.130-7/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E COPARANÁ
RESPONSÁVEL : OGIER BUCHI
DESPACHO N.º 5766/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Ogier Buchi, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, relativa ao exercício financeiro de 2003. 2. Tendo em vista a apreciação da prestação de contas, na sessão do Tribunal Pleno, em 30/10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão. GASL, 30 de outubro de 2008. Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO N ° : 181485/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : INACIO GERMANO NETO
DESPACHO : 5776/08

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores relativos ao INSS, a que se refere o Acórdão nº 2037/08 – 1ª Câmara (f. 56), conforme guias de f. 62/93 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 94), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Inácio Germano Neto, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
 3. Publique-se.
 SAUDI, 31 de outubro de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N ° : 134327/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
DESPACHO : 5778/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56945-9/08, do Município de Japira, neste ato representado pelo Sr. João Renato Custódio, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
 Publique-se.
 SAUDI, 31 de outubro de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO N ° : 158386/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARILENA SCHIAVON
DESPACHO : 5787/08

1. Diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “a”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os vereadores apontados pela Diretoria de Contas Municipais à f. 214.
 2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 3898/08, bem como do Parecer nº. 18328/08e., no que diz respeito à “Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido” .
 3. Publique-se.
 SAUDI, 31 de outubro de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N ° : 477171/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
DESPACHO : 5802/08

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. 26). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
 “Art. 265. *Suspende-se o processo:*
 (...)
 IV - quando a sentença de mérito:
 (...)
 b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.
 SAUDI, 3 de novembro de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N ° : 516122/07
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
DESPACHO : 5806/08

1. Revogo o Despacho nº. 5552/08, de f. 454, por erro material.
 2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o limite de gastos com pessoal, previsto nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplica à SANEPAR, por se encontrar a entidade enquadrada no conceito de empresa não dependente, conforme previsão do art. 2º, III, da mesma lei, motivo pelo qual seria desnecessária a declaração requerida pelo ilustre Procurador.

Nesse sentido, esclarece a doutrina que a “*Lei Complementar 101/00 alcança todos os entes estatais, União, Estados e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração indireta, destas excluídas as empresas que não dependem do Tesouro do ente ao qual se vinculam. Livre da LRF está, p.ex., uma empresa pública que obtém, ela mesma, recursos necessários ao seu próprio custeio, mesmo que, para tanto, venda mercadorias e serviços à Prefeitura ou ao Estado [grifamos]”* (RAMOS, Tony Luiz. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e as Empresas de Economia Mista Municipais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001).

Destarte, não ocorre a incidência da LRF no presente caso, quanto à necessidade de observância, pela SANEPAR, do limite de gastos com pessoal, vez que a empresa não se encontra incluída no orçamento do Poder Executivo, como entidade que dele recebe subvenção ou subsídio, não havendo, tampouco, dotação específica que a contemple em quaisquer dos entes federativos. Em corroboração ao tratamento diferenciado dessas entidades, o disposto no art. Art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, que ressalva para as empresas públicas e as sociedades de economia mista a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

3. Por outro lado, deve ser deferida a diligência sugerida pela douta Procuradoria, no que tange à necessidade de anexação aos presentes autos do demonstrativo de vagas quando da realização do concurso, remetendo-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para intimação do Presidente da Entidade.

4. Publique-se.
 SAUDI, 3 de novembro de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 176422/08
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 5813/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa, a citação do Sr. José Nelson Bimbinatti, Vice-Prefeito, para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetue o recolhimento dos valores impugnados ou apresente contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
 Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Vice-Prefeito no pólo passivo destes autos, devendo posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.
 Publique-se.
 SAUDI, 3 de novembro de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Processo n.º: 173490/08
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 5814/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa, a citação do Sr. José Aldair Dea, Vice-Prefeito, para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetue o recolhimento dos valores impugnados ou apresente contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
 Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Vice-Prefeito no pólo passivo destes autos, devendo posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.
 Publique-se.
 SAUDI, 3 de novembro de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO n.º 13098-0/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
DESPACHO 5838/08

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Dr. Luiz Fernando de Masi contra o Acórdão nº 1691/08-Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas referentes ao Município de Arapoti, exercício de 2005. O Acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 171, de 17/10/2008 e o documento recursal protocolado em 29/10/2008. O recurso é tempestivo. O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas tiveram recomendação pela irregularidade. O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Recebo o Protocolo nº 56840-1/08 como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
 Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Publique-se
 Curitiba, 4 de novembro de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 16210-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
DESPACHO 5843/08

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdenir Antonio Palmieri contra o Acórdão n.º 1117/08 - Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2006. O Acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 160 de 01/08/2008 e o documento recursal protocolado em 21/08/2008. O recurso é tempestivo, o responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas tiveram recomendação pela irregularidade. Recebo o Protocolo nº 45544-5/08 como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
 Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Publique-se
 Curitiba, 4 de novembro de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO : 31.521-9/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
DESPACHO N.º 5872/2008
EMENTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. MUNICÍPIO DE MARIPÁ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Maripá, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas da educação e saúde. 2. Tendo em vista a apreciação do presente procedimento, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão. GASL, 04 de novembro de 2008. Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO n.º 206359/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA e VALTER APARECIDO PEGORER
DESPACHO 5873/08
 Trata-se do recebimento do protocolo n.º 57314-6/08 (fls. 122 a 183), do Município de Apucarana, representado pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1599/08 – 2.ª Câmara (fls. 117 a 121), que julgou irregulares as contas prestadas nestes autos. Tendo a decisão recorrida sido publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 171, de 17/10/2008, conforme Termo de Certidão (fl. 121/verso), determino que o protocolo n.º 57314-6/08 seja recebido como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2.º, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 04 de novembro de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO : 32.452-8/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
DESPACHO N.º 5875/2008
EMENTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Trata-se de inspeção *in loco* realizada no Município de Santa Cruz de Monte Castelo, com vistas a verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas da educação e saúde. 2. Tendo em vista a apreciação do presente procedimento, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão. GASL, 04 de novembro de 2008. Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 34.085-0/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
DESPACHO N.º 5876/2008
EMENTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Wenceslau Braz, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas da educação e saúde. 2. Tendo em vista a apreciação do presente procedimento, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão. GASL, 04 de novembro de 2008. Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 18.727-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
CONVENIENTE : EPESMEL - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
RESPONSÁVEL : PADRE LÍDIO ROMAN
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO N.º 5877/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Trata-se de expediente, autuado como prestação de contas de convênio, relativo a ajuste entre a Universidade Estadual de Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo - EPESMEL, com vistas a fornecimento de estagiários. 2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão. GASL, 04 de novembro de 2008. Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 24.398-6/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS GILIO
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO N.º 5878/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Carlos Gilio, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Atalaia, com objetivo de promover o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio. 2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão. GASL, 04 de novembro de 2008. Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 3.239-6/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA

FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – FIA
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP
CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PARANAGUÁ – ACAP

RESPONSÁVEL : MARCO ANTÔNIO BORTOLI

DESPACHO Nº 5879/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Marco Antônio Bortoli, relativa ao Convênio nº 529/04, celebrado pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP com a Associação da Criança e do Adolescente de Paranaguá – ACAP, visando à execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, por meio da aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros, integrante do termo de convênio. 2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 04 de novembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 39.570-0/05

NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DESPACHO Nº 5880/2008

EMENTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. MUNICÍPIO DE CAMBÉ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Cambé, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas da educação e saúde. 2. Tendo em vista a apreciação do presente procedimento, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 04 de novembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 20.551-4/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEL : SUSUMO ITIMURA

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO Nº 5881/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Susumo Itimura, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Uraí, no valor de R\$ 486,00, com objetivo de revisão de benefícios de prestação continuada, mantidos pelo INSS, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio. 2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 04 de novembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 25.664-6/05

NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - ARCAFAR

DESPACHO Nº 5882/2008

EMENTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de inspeção externa, realizada na Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil de Barração - ARCAFAR, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício de 2005. 2. Tendo em vista a apreciação do presente procedimento, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 04 de novembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 47.232-2/05

NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº 5883/2008

EMENTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de inspeção externa, realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Ivaiporá, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio de convênio celebrado com o FUNSAUDE durante o exercício de 2005.

2. Tendo em vista a apreciação do presente procedimento, na sessão da 1ª Câmara, em 04/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 04 de novembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

¹ VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

² VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

³ “Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20”.

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa ou gestão”.

⁵ “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

⁶ “Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado”.

⁷ “a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;”.

Editais

EDITAL Nº 33/08-DAT

PROCESSO Nº: 115286/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – INTERESSADO: JOVELINO DONIZETE DE GODOI (CPF: 338.320.059-00). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 4847/08, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOVELINO DONIZETE DE GODOI (CPF: 338.320.059-00), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5087/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de outubro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: 201741/07

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 2035/08

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7790/08-DAT. Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 181780/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 2036/08

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 25/02/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7833/08-DAT. Curitiba, em 28 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 525958/08

Origem:

Interessado: ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, EDMIR MANOEL FERREIRA, FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Despacho: 2041/08

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 39075/00

Origem:

Interessado: VALDECIR APARECIDO POLETTINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 2042/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 265030/07

Origem: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, FULGENCIO TORRES VRIUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Despacho: 2043/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193066/02**
 Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
 Interessado: **APARECIDA MORON ARTICO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2044/08**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **507846/03**
 Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
 Interessado: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
 Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
 Despacho: **2045/08**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **52519/00**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
 Interessado: **OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
 Despacho: **2046/08**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **52667/00**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
 Interessado: **WOLNEI ANTONIO SAVARIS**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
 Despacho: **2047/08**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **218563/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**
 Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2048/08**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **52853/00**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
 Interessado: **OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
 Despacho: **2049/08**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **235968/08**
 Origem: **PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE URAÍ**
 Interessado: **MUTSUYO ITIMURA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2050/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **635776/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
 Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2051/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212057/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2052/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **609392/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**
 Interessado: **ALCEU RICARDO SWAROWSKI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2053/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **192579/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2054/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **474750/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS**
 Interessado: **ROSA MARIA BERNARDI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2055/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **477031/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**
 Interessado: **MARY LÉIA MESSIAS RICCI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2056/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **462743/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA**
 Interessado: **MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2057/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **469322/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI**
 Interessado: **ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2058/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **463286/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
 Interessado: **ANTONIO LEONARDO CIAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2059/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **172457/04**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ**
 Interessado: **JUAREZ BARRETO DE MACEDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2060/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **471688/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU**
 Interessado: **ANTONIO LONI SANCHES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2061/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **227744/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2062/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **279463/01**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO**
 Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2063/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **213336/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2064/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **486448/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2065/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **196407/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**
 Interessado: **CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2066/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **221371/08**

Origem: **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ**
Interessado: **OSNI ANTONIO MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2067/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **229550/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2068/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **2126/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**

Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2069/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **207030/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2070/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **223188/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE XAMBRE**

Interessado: **RODRIGO JARENKO ZILIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2071/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **344236/08**

Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGLÃO**

Interessado: **CRISTIANE BENTO ZULIAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2072/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **232493/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**

Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2073/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **472013/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA**

Interessado: **DIOGO SWAIN KFOURI, FULTON LEE SWAIN NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2074/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **240309/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2075/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **355645/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

Interessado: **ADELINO MARGONAR**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho: **2076/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **632017/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

Interessado: **LEOPOLDO DA COSTA MEYER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2077/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **358369/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE PEROBAL**

Interessado: **ALMIR DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2078/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **416830/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO**

Interessado: **MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2079/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **204970/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2080/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **205062/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2081/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **486200/05**

Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho: **2082/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **355773/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

Interessado: **VALERIO LUIZ MORO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2083/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **471343/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL**

Interessado: **ROSILDA GOMES DE ASSIS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2084/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **313950/08**

Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA**

Interessado: **MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2085/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **419902/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGÂNICOS DE MARILÂNDIA DO SUL**

Interessado: **HERST STURZENEGGER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2086/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **471106/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JUARES DALL'AGNOLL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2087/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **358555/08**
 Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TAMARANA**
 Interessado: **ADRIANA SOARES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2088/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **470312/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ**
 Interessado: **NELSON BARBOSA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2089/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **471262/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ**
 Interessado: **BILSÃ PEREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2090/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **487290/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA**
 Interessado: **ANA MARIA TAVECHIO COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2091/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **470649/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL**
 Interessado: **FABIO ALEXANDRE SIEBERT**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2092/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **470851/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON**
 Interessado: **ANTONIO TAKAHASHI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2093/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **463618/08**
 Origem: **APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO**
 Interessado: **IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2094/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **471769/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCATEL**
 Interessado: **EDSON CORADI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2095/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **391722/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA**
 Interessado: **PEDRO PAULINO DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2096/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **417098/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E EMPREENDEDORES RURAIS FAMILIARES DE SABAUDIA**
 Interessado: **ELIANE CINQUINI GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2097/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **158041/08**
 Origem: **UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE NOVA TEBAS - UNITEBAS**
 Interessado: **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2098/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **414374/08**
 Origem: **APMF DA ESCOLA MUNICIPAL EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA DE SANTANA DO ITARARÉ**
 Interessado: **DIRCINEI APARECIDO ALVES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2099/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **227981/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI**
 Interessado: **PEDRO LUCIANO MILOSKI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2100/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **472250/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE**
 Interessado: **JOÃO SILVANO MACHADO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2101/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **358539/08**
 Origem: **CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA**
 Interessado: **DEOLINDA DE JESUS BARRADAS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2102/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **224621/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2103/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **470460/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA**
 Interessado: **DENIZ PACHECO DE CARVALHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2104/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **244169/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ**
 Interessado: **OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2105/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **356803/08**
 Origem: **ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS OURO BRANCO**
 Interessado: **João Rael Filho**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2106/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **450311/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE DIAMANTE DO NORTE**
 Interessado: **ROBERTO FELTRIN TAGLIATI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2107/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **222041/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
 Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2108/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **426500/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA**
 Interessado: **INÊS APARECIDA FORMÍCOLI FEDERICCI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2109/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **358474/08**
 Origem: **PROVOPAR MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**
 Interessado: **MARIA SOCORRO DE SOUZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2110/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **185575/04**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ**
 Interessado: **CARLOS VELLOZO RODERJAN, JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2111/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **323530/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**
 Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2112/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **471920/08**
 Origem: **UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL**
 Interessado: **CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2113/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **466846/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA**
 Interessado: **ELENA MULAS VERONESI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2114/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **464711/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS**
 Interessado: **JOSÉ DINIEWICZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2115/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **471777/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE**
 Interessado: **JOSÉ IVO MOCHEUTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2116/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **238282/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MAMBORE**
 Interessado: **JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2117/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **403119/08**
 Origem: **ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVV**
 Interessado: **ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2118/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **473818/08**
 Origem: **CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE REVIVER DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**
 Interessado: **ERMOGENES MARINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2119/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **469730/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA**
 Interessado: **MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2120/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **468717/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**
 Interessado: **NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2121/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **463430/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ**
 Interessado: **JOSE CARLOS MENEGON**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2122/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **471327/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA**
 Interessado: **ROSANE APARECIDA PANZARINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2123/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **201770/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
 Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2124/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **198305/06**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2125/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **430205/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**
 Interessado: **MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **2126/08**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 5 de novembro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo: 107934/05
 Origem: **PEDRO GONÇALVES DIAS**
 Interessado: **PEDRO GONÇALVES DIAS**
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Despacho n.º: **2777/08**
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 563833/08 (fls. 227/228), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 20/11/2008, ao Doutor MARCELO BUZATO, inscrito na OAB/PR sob nº 22.314, desde que regularize a representação processual, tendo em vista que a Procuração, às fls. 35, foi outorgada pelo Município.
 Diretoria Geral, em 31 de outubro de 2008.
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 410085/08
 Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**
 Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**
 Assunto: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
 Despacho n.º: **2778/08**
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 561474/08 (fls. 911 - 912), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 20/11/2008, à Doutora LETÍCIA ALVES, inscrita na OAB/PR sob nº 37.365, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 912.
 Diretoria Geral, em 31 de outubro de 2008.
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 206992/08
 Origem: **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**
 Interessado: **LUIZ ANTONIO KRAUSS**
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Despacho n.º: **2779/08**
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 572859/08 (fls. 315), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 3 de novembro de 2008.
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 110851/99
 Origem: **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**
 Interessado: **EDMUNDO KENDRYK**
 Assunto: **COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**
 Despacho n.º: **2780/08**
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 57313-8/08 (fls. 222), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 3 de novembro de 2008.
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 321804/05
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
 Interessado: **JAIR ANTONIO MORGAN**
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Despacho n.º: **2785/08**
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 57262-0/08 (fls. 30 e 31), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, er **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 3 de novembro de 2008.
 AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral